



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	ASSEMBLEIA NACIONAL
	Lei nº 122/IX/2021:
	Procede à terceira alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto- Legislativo nº 2/2005, de 7 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 5/2015, de 11 de novembro e pela Lei nº 112/VIII/2016, de 1 de março.....1058
	CONSELHO DE MINISTROS
	Decreto-lei nº 27/2021:
	Reconfigura a delimitação das Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI) Este e Oeste de Santa Maria.....1088
	Decreto-lei nº 28/2021:
	Aprova o Estatuto da Comissão de Resolução de Conflitos (CRC) da Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas (ARAP) e procede à primeira alteração ao Estatuto da ARAP.....1093
	Decreto-lei nº 29/2021:
	Procede à primeira alteração ao Decreto-lei nº 64/2018, de 20 de dezembro, que estabelece as normas a que deve obedecer a realização do Recenseamento Geral da População e Habitação 2020.....1104

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 122/IX/2021

de 5 de abril

PREÂMBULO

As leis são instrumentos normativos que encontram o seu fundamento e finalidade no Homem, em particular, e, em geral, na comunidade em que se encontra inserido.

Por isso, elas devem estar permanentemente aptas a servir, de forma mais eficaz possível, o Homem e a sua comunidade, protegendo e promovendo os valores fundamentais subjacentes e comumente aceites por todos.

O Direito Processual Penal não foge a esse enunciado. Sobretudo um Direito Processual Penal de um Estado constitucionalmente assumido como sendo de Direito Democrático e cariz marcadamente social.

O Direito Processual Penal Cabo- Verdiano é, desde logo, por imposição constitucional, garantístico, na exata medida em que coloca o Homem no centro da sua regulação, especialmente a partir do momento em que lhe é atribuído o estatuto de arguido.

Assim se compreende e se aplaude o disposto no artigo 31º da Constituição da República, que só admite a prisão preventiva como medida de coação pessoal de última *ratio* e sujeita a prazos fixos, e estabelece as principais obrigações do juiz perante o arguido. Do mesmo modo, também se compreende e se aplaude o que se estipula no artigo 35º da Lei Magna relativo aos princípios estruturantes do processo penal. E, um desses princípios é o da assunção de um processo penal de estrutura basicamente acusatória, superiormente comandada pelo princípio do contraditório.

Ora, a estrutura basicamente acusatória, por afastamento inequívoco de um processo penal de estrutura inquisitória, implica a existência de um equilíbrio, durante toda a tramitação do processo penal, entre os direitos fundamentais do arguido e o direito do Estado de investigar e punir, na medida da culpa, os agentes do crime.

E a busca desse equilíbrio deve ser permanente, para que o processo penal se mantenha estruturado de tal forma que, aos agentes do crime possam ser garantidos todos os seus direitos fundamentais, em particular os direitos à defesa, ao contraditório e à presunção da inocência até ao trânsito em julgado da sua condenação, o Ministério Público e os órgãos de polícia criminal possam, iniciar, conduzir e concluir a investigação do crime, com eficácia e eficiência, e o juiz, em representação e em nome do povo, possa exercer o direito subjetivo público do Estado de punir tais agentes, no limite do respetivo grau de culpa, através de uma decisão justa ou, pelo menos, tendencialmente justa.

Assim, o binómio proteção dos direitos fundamentais dos agentes do crime e o exercício ponderado e justo do jus puniendi são, as duas faces da mesma moeda que, em Direito Processual Penal, estão (e devem estar) permanentemente em avaliação e ponderação, em função da evolução dos comportamentos dos membros da comunidade Estadual.

Neste sentido, um Direito Processual Penal moderno de um Estado Democrático de Direito e de cariz marcadamente social, como é o caso de Cabo Verde, deve sempre procurar o referido o equilíbrio.

Atualmente, ninguém duvida que a sociedade cabo-verdiana, como qualquer outra, integrada num mundo completamente dominado pela globalização e pelas novas tecnologias de informação, vem evoluindo de forma

positiva. Mas essa evolução, como é natural, é sempre acompanhada de fatores, endógenos e exógenos, que a tornam cada vez mais complexa.

Como qualquer organização social, a sociedade cabo-verdiana sofre influências de outras sociedades, de modos de ver, encerrar e lidar com a realidade e, consequentemente, cria e importa valores novos que, por vezes, surpreende as autoridades públicas encarregues da defesa dos valores comunitários, constitucionais e legais, nomeadamente o legislador.

Daí que os novos valores e comportamentos devam ser permanentemente avaliados para que as autoridades competentes possam, em tempo oportuno, estabelecer ou restabelecer os instrumentos normativos de proteção e promoção, obviamente no quadro constitucional.

Ora, a evolução da sociedade cabo-verdiana, a experiência de aplicação do atual Código de Processo Penal e a experiência comparada revelam que, na atualidade, as leis, por mais consolidadas que sejam, não tendem a permanecer imutáveis durante largos anos.

Efetivamente, a evolução e a mutação dos valores e comportamentos das sociedades modernas ocorrem com mais frequência e rapidez, o que requer uma atenção permanente do legislador.

Cabo Verde também, como se frisou, cresceu, evoluiu e vem mudando rapidamente os seus valores e comportamentos sociais, o que requer uma adaptação permanente e sem complexos das suas instituições e das suas leis.

Deste modo, a presente revisão constitui o resultado de um olhar atento sobre esta evolução e mutação sociais que vêm ocorrendo e visa melhorar o equilíbrio entre os estatutos do arguido e da vítima e a eficácia prática e processual. E essa tentativa de encontrar esse equilíbrio baseou-se pelas seguintes linhas gerais de reforma:

- Introduzir as soluções normativas que visam suprir as omissões ou insuficiências detetadas na aplicação prática do Código de Processo Penal pelos operadores judiciários, em especial pela magistratura judicial e pela magistratura do Ministério Público;
- Estudar e ponderar, no quadro constitucional, soluções novas inovadoras ou oriundas de experiências comparadas e adaptáveis à realidade nacional, que possam contribuir globalmente para aumentar a eficácia prática e processual, sem colocar em crise ou diminuir o núcleo essencial dos direitos fundamentais do arguido;
- Ponderar a possibilidade de integração no Código do núcleo essencial regulador do estatuto da vítima;
- Reavaliar as medidas de coação pessoal e os pressupostos da prisão preventiva;
- Introduzir medidas de celeridade processual, nomeadamente ponderando a possibilidade de alargamento do âmbito dos processos sumário e abreviado;
- Introduzir soluções que visam facilitar o julgamento de arguidos ausentes;
- Corrigir situações de gralhas manifestas.

Foi com base nessas linhas gerais que foram alteradas várias disposições do atual Código de Processo Penal que, de seguida, são justificadas, de forma resumida.

Em matéria dos princípios fundamentais e garantias do processo penal, foram introduzidas alterações aos artigos 3.º e 5.º, alinhando os respetivos conteúdos reguladores com o disposto nos números 3, 4 e 6 do artigo 35.º da Constituição da República.

No que se refere à suficiência do processo penal e questões prejudiciais, alterou-se pontualmente o artigo 30.º, em decorrência da incorporação dos deveres do termo de identidade e residência no estatuto do arguido.

No que tange ao Título relativo à acusação e defesa, o artigo 60.º, foi alterado, tornado obrigatória a denúncia ao Ministério Público nos casos de crime de violência baseada no género, no prazo máximo de 48 horas, em virtude da incorporação da mesma regra constante da Lei nº 84/VII/2011, de 10 de janeiro, regra essa que passou, também, a ser extensiva a crimes sexuais contra menores.

Também, foi incorporado neste artigo o leque de entidades e profissionais sujeitos a esse dever de denúncia, designadamente os médicos, enfermeiros ou técnicos de saúde.

Igualmente, foi introduzido o dever dos órgãos de polícia criminal de instruir as denúncias ao Ministério Público com informação disponível nos seus registos, contendo o histórico de denúncias, queixas ou participações apresentadas contra o denunciado que estejam pendentes de investigação ou remetidos a uma autoridade judiciária.

Ainda, neste artigo, foi introduzido o afastamento das regras deontológicas relativas ao dever de confidencialidade a que o denunciante possa estar legalmente sujeito como obstáculo à denúncia, sempre que estejam em causa suspeitas fundadas de crimes sexuais contra menores e crime de violência baseada no género.

O artigo 61.º, nº 1 foi alterado no sentido de introduzir a presunção da declaração do denunciante, queixoso ou participante de se constituir assistente como efeito da apresentação da denúncia, queixa ou participação. E esta esta presunção apenas se aplica àqueles que, nos termos do número 1 do artigo 71.º, podem constituir-se como assistentes. Na verdade, quem tenha legitimidade legal para se constituir assistente, quando faz aos órgãos de polícia criminal ou ao Ministério Público a denúncia, queixa ou participação, é porque decidiu exercer o seu direito de ação penal, demandando os serviços da justiça, concretamente o procedimento criminal, deve presumir-se que deseja constituir-se como assistente. E, esta alteração, fundamenta-se, ainda, no facto de grande parte dos denunciante, queixosos ou participantes serem pessoas iletradas ou de baixa escolaridade, desconhecendo o significado jurídico do estatuto de assistente e das consequências jurídicas de sua não constituição.

Alterou-se, também, o número 2 do artigo 61.º, relativamente a crimes particulares, por se entender que a solução anteriormente em vigor não é realista, designadamente por não prever qualquer sanção em caso de incumprimento da obrigação de constituição como assistente. A verdade é que, a maioria das denúncias, queixas ou participações são apresentadas nos órgãos de polícia criminal de competência genérica – Polícia Nacional e Polícia Judiciária -, perante funcionários que, geralmente, não têm conhecimentos jurídicos para, no ato, descortinar se o facto ilícito em causa é passível de enquadramento jurídico como crime público, semi-particular ou particular. Deste modo, exigir que o denunciante, queixoso ou participante preste obrigatoriamente perante esses órgãos uma declaração de constituição de assistente, implicaria que, previamente, soubessem ou fossem informados sobre o significado e as consequências dessa declaração, bem como dos procedimentos necessários, tais como, o dever de pagar o imposto devido, com indicação do seu montante, e a necessidade de constituir advogado. Ora, tais informações, geralmente, não são do conhecimento dos funcionários dos órgãos de polícia criminal encarregues de receber as denúncias, queixas ou participações, nem mesmo dos seus superiores hierárquicos ou, pelo menos, de todos eles. Além disso, ainda que fosse possível fornecer informações,

as mesmas poderiam constituir fator de desmotivação dos denunciante, queixosos ou participantes, levando a desistências prematuras. Assim, entendeu-se que só o Ministério Público e os órgãos de polícia criminal em quem este delegar a competência instrutória estão em condições de qualificar os factos denunciados e informar adequadamente o denunciante, queixoso ou participante acerca da necessidade de se constituir assistente e das consequências de sua não constituição. Acresce-se, ainda, que as procuradorias da república têm vindo a acumular inúmeros processos pendentes que têm por objeto queixas, denúncias e participações por crimes particulares, a aguardar o decurso do prazo de prescrição das infrações e sem poderem realizar quaisquer diligências de instrução por falta de legitimidade processual, exatamente porque o direito de queixa foi exercido, mas o titular não se diligenciou no sentido de se constituir como assistente no processo. Ora, hoje, é facto notório que a demora na realização da justiça, em geral, e da justiça penal, em particular, constitui a maior e mais unânime crítica social em matéria da realização da justiça. A verdade é que, o combate à morosidade depende de muitos fatores. De entre eles, está, sem dúvida, a colaboração de quem demanda o serviço da justiça. No que respeita a crimes particulares, devido às suas características, especialmente à sua potencial danosidade familiar e social, o legislador reservou ao titular do direito de queixa o leme da iniciativa, orientação e condução do processo. Por isso, o titular tem de apresentar a queixa e declarar que deseja constituir-se como assistente para que o Ministério Público possa promover o processo. Assim sendo, as alterações introduzidas ao número 2 do artigo 61.º visam, pois, não, facilitar e acelerar o exercício do direito de queixa e de constituição de assistente, mas também, evitar pendências desnecessárias, colocando na esfera do titular do direito de queixa, o ónus de decidir, sem prejuízo para a morosidade processual, se, efetivamente, quer que o Estado exerça o *jus puniendi*. Até porque, quanto mais próximo da data da ocorrência do facto punível, maior é o desejo do titular do direito de queixa de solicitar a intervenção penal, para ver realizada a justiça, e quanto mais tempo decorrer sobre a data daquele facto, maior é tendência para o esquecimento e o perdão. Daí, o prazo de dez dias (o maior prazo legal em matéria de constituição de assistente é o previsto no número 4 do artigo 67.º) para se constituir assistente. E, se o não fizer, estando já exercido o direito de queixa, não parece justificável manter a pendência do processo até à prescrição, sem quaisquer possibilidades de o Ministério Público agir. Esse prazo é concedido, é certo, em defesa da promoção da celeridade processual, mas sobretudo em defesa do interesse do titular do direito de queixa, que seguramente pretende uma justiça rápida. Entretanto, considerando o perfil da sociedade cabo-verdiana, entendeu-se que a cominação do arquivamento do processo, em caso de não constituição de assistente, deve ser precedida de advertência prévia e escrita, acompanhada de informações adequadas e suficientes ao denunciante, queixoso ou participante no ato da denúncia, queixa, participação ou da sua primeira intervenção processual, por forma a lhe habilitar a uma consciente tomada de decisão sobre a promoção do processo.

Incorporou-se no artigo 66.º a regra constante da Lei nº 84/VII/2011, de 10 de janeiro, relativa ao crime de violência baseada no género, segunda a qual a declaração de desistência por parte da vítima apenas pode ser atendida no momento da determinação da pena concreta a aplicar, quando se verificarem os pressupostos exigidos para a suspensão da pena, nos termos da alínea b) do nº 3 do artigo 53.º do Código Penal.

No artigo 68.º foram incorporadas injunções ao Ministério Público, no sentido de, logo que receber a denúncia de casos suspeitos de crimes de violência baseada no género,

maus tratos a menor ou pessoa vulnerável, maus tratos a cônjuge e unido de facto, maus tratos a ascendente e pessoas em economia doméstica e crimes sexuais contra menores, aferir da necessidade de aplicação de quaisquer das medidas de assistência às vítimas previstas neste Código e na respetiva legislação e proceder a imediata apresentação do arguido ao juiz, para primeiro interrogatório e aplicação de medidas de coação pessoal e de garantia patrimonial que se mostrarem adequadas.

No artigo 71.º foi alterada a alínea c) do nº 1, permitindo às pessoas coletivas ou associações de proteção, em caso de morte do ofendido, constituírem-se como assistentes no processo, nos casos de crimes violentos ou especialmente violentos, de crimes de maus tratos e crimes sexuais contra menor ou pessoa vulnerável e de crime de violência baseada no género, na falta ou não atuação dos familiares. De igual modo, foi alterado o seu número 4, com vista a garantir a sua harmonização com a solução introduzida no número 2 do artigo 61.º.

Nos artigos 74.º e 75.º clarificou-se o conceito de arguido, implicando para essa qualidade necessariamente a constituição desse estatuto, diferenciando-se de suspeito, independentemente do grau dos indícios do facto ilícito e da sua comprovação ou não.

No artigo 76º foram introduzidas duas alterações relevantes: a primeira diz respeito à constituição de arguido, que deixará de poder ser verbal, passando a assumir sempre a forma escrita, devido à obrigatoriedade de comunicação escrita ao arguido dos deveres decorrentes do seu estatuto. A segunda refere-se ao arresto preventivo, quando houver sério risco quanto ao seu fim ou à sua eficácia. Nesta situação, a constituição como arguido poderá ocorrer em momento imediatamente posterior, num prazo não excedente a 48 horas após a aplicação dessa medida de garantia patrimonial, sob pena de sua nulidade. Caso a constituição como arguido para efeitos de arresto preventivo se tenha revelado comprovadamente impossível, por o visado estar ausente em parte incerta e se terem frustrado as tentativas de localizar o seu paradeiro, pode a medida ser dispensada, mediante despacho devidamente fundamentado do juiz, quando existam, cumulativamente, indícios objetivos de dissipação do respetivo património e fundada suspeita da prática do crime.

A alteração ao artigo 77º pretende acomodar os deveres que, anteriormente eram comunicados ao arguido sujeito a termo de identidade e residência e que constavam do artigo 282º, nº 2.

Efetivamente, o termo de identidade e residência estava concebido como a primeira medida de coação pessoal, nos termos do artigo 272º. Acontece que, o termo de identidade e residência, por um lado, não era da competência exclusiva do juiz, podendo, portanto, ser aplicado, quer pelo Ministério Público, quer pelas autoridades de polícia criminal, sem necessidade de qualquer despacho, já que está excluído do âmbito do artigo 275º. Por isso, poderia ser aplicado verbalmente, sem qualquer fundamentação dos pressupostos previstos no artigo 276º, bastando um simples termo lavrado no processo, como prevê o artigo 282º, nº 1.

Por outro lado, o termo de identidade e residência não consubstanciava uma medida de coação pessoal em sentido material, mas tão-somente formal, sem qualquer eficácia prática e processual. Efetivamente, essa medida de coação pessoal, apenas formal, traduzia-se numa mera comunicação escrita ao arguido de alguns deveres de conduta, de insignificante compressão da sua liberdade pessoal. Daí que se tenha entendido que esses deveres de conduta devam ser deslocados para o artigo 77º, no âmbito do estatuto do arguido.

Na verdade, como se colhe com facilidade do teor do artigo 77º, o estatuto de arguido comporta uma componente ativa, que incluem os seus principais direitos – os previstos nos seus números 1 e 2, e uma componente passiva, que abrange os deveres elencados no seu número 3.

Assim, a deslocação dos deveres de conduta, que antes eram comunicados ao arguido, no âmbito do termo de identidade e residência, apenas alarga a componente passiva do seu estatuto. Essa deslocação reforça, é certo, essa componente passiva, mas em nada agrava o seu estatuto de forma constitucionalmente inadmissível, nem os pressupostos necessários à aplicação das restantes medidas de coação pessoal.

No artigo 78º foram introduzidas duas alterações relevantes: a primeira, no seu número 2, que visa alinhar o seu conteúdo com o disposto no artigo 35.º nº 4 da Constituição da República e com o estatuto da Ordem dos Advogados de Cabo Verde, nomeadamente os seus artigos 153.º, 155.º e 179.º, em particular o seu número 4). Com efeito, a Lei Magna não admite a nomeação de defensor oficioso que não seja advogado, a não ser que seja pessoa da livre escolha do arguido. Nesse sentido, também, vai a alteração introduzida no artigo 89.º. A segunda alteração prende-se com as situações excecionais que podem ocorrer, como é o caso de arguido detido que tenha de ser apresentado ao juiz competente de uma outra área judicial ou ilha e isso não se mostre possível dentro do prazo de 48 horas, por razões relevantes de vária ordem.

No artigo 91.º foram densificadas as situações de assistência obrigatória ao arguido e no artigo 96.º permite-se a dedução do pedido civil em separado quando o processo penal correr sob a forma especial e o assistente ou quem tenha legitimidade para se constituir como tal manifestar interesse na separação. E isto é compreensível, já que, nos processos especiais, pela sua celeridade, pode não ser possível colher em tempo oportuno a prova da totalidade dos danos causados pelo crime.

Esta revisão pretendeu, também, dar especial relevância ao Direito Penal da Vítima. Por isso, foram adicionados os artigos 94º- A a 94º- J, contendo uma verdadeira regulação do estatuto da vítima, importada da Diretiva nº 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabeleceu normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substituiu a Decisão- Quadro nº 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001.

No artigo 97.º alterou-se o seu nº 4, visando alargar o âmbito da legitimidade do Ministério Público, permitindo-se que, nos casos de crime de violência baseada no género e crimes sexuais contra menores, possa, a todo o tempo após a receção da denúncia, deduzir em separado junto do tribunal competente, o pedido de fixação de alimentos provisórios.

Relativamente às partes civis e ao pedido civil, foram introduzidas algumas clarificações nos artigos 100.º e 101.º em matéria de pedido civil recomendado pela prática vivenciada e compatibilizar esses dois artigos entre si.

Também, foi introduzida alteração ao número 2 do artigo 109º, no sentido alargar ao Ministério Público o especial dever oficioso de iniciativa probatória dos danos causados pelo crime, em homenagem à promoção do direito penal da vítima, tanto mais quanto é certo que, muito dificilmente um crime não deixa danos, por vezes irreparáveis.

Na parte relativa a atos processuais, sua publicidade e segredo de justiça, foi introduzida uma alteração ao artigo 111.º, estabelecendo a possibilidade de exclusão da publicidade nos processos por crime de tráfico de órgãos

humanos, tráfico de pessoas, ou contra a liberdade e autodeterminação sexual.

Foi ampliado o âmbito do artigo 113.º em relação à proibição de divulgação de peças processuais ou identidade, designadamente através de fotografias ou imagens, de vítimas de crimes de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas, contra a liberdade e autodeterminação sexual, a honra ou a reserva da vida privada, exceto se houver o consentimento expresso da vítima ou se o crime for praticado através de órgão de comunicação social.

No que tange à forma dos atos, o artigo 124º foi alterado no sentido de permitir que os atos processuais orais, ainda que legalmente tenham de ser reduzidos a escrito, possam ser praticados ou realizados através das novas tecnologias de informação, como é o caso de videoconferência e outros meios análogos, o que permite ao Estado e aos intervenientes processuais poupar recursos, que são sempre poucos num País como Cabo Verde. É esta alteração é importante, sobretudo quando houver necessidade de deslocações dos intervenientes para uma área judicial (comarca ou círculo) diferente, com custos dos transportes, alojamentos e alimentação inerentes.

No artigo 135.º foi introduzida uma alínea c) ao seu número 2, visando incluir entre os processos urgentes os relativos a crime de violência baseada no género, crimes de maus tratos e crimes sexuais contra menores, crimes de maus tratos a cônjuge ou unido de facto e crimes de maus tratos a ascendente e pessoa em economia doméstica, preservando sempre os direitos de defesa do arguido, a proteção da vítima e salvaguarda dos seus direitos à imagem, integridade física e psicológica e identidade, bem como a sua intimidade da vida privada.

O número 2 do artigo 137.º foi alterado, alargando-se o prazo para 30 dias, nas situações de prorrogação dos prazos de prisão preventiva, e em decorrência do alargamento do prazo de recurso de dez para 15 dias.

Foi, igualmente, alterado o número 5 do artigo 139.º - B, em matéria de tramitação do pedido de aceleração do processo, completando seu âmbito, já que, esse preceito era omissivo quanto à decisão de, se for o caso, deferir o pedido de aceleração, mandando proceder imediatamente a prática do ato omitido em tempo útil, e para efeitos do cumprimento do prazo processual e realização da fase processual em atraso.

Em matéria de notificações, as alterações ao número 1 do artigo 141º visam alargar as formas de notificação em processo penal, introduzindo o correio eletrónico, a telecópia e outros meios telemáticos. Quanto ao número 2, foi alargado o seu âmbito, designadamente para as situações de arguidos ausentes, em que as notificações na sua própria pessoa serão substituídas por notificações na pessoa dos seus advogados ou defensores ou por via edital.

Ao artigo 142º foram introduzidas importantes alterações, com vista a combater a fuga à justiça e precaver as situações de grande mobilidade que ocorrem no País, composto por ilhas. Efetivamente, como dão conta os Relatórios sobre a situação da justiça dos Conselhos Superiores das Magistraturas, Judicial e do Ministério Público, os tribunais e as procuradorias da república vem enfrentando dificuldades para efetivarem as notificações, em particular aos arguidos, nos casos em que o presente Código impõe a notificação pessoal. A notificação de determinados atos e decisões penais, bem como de certas datas, devem ser feitas na própria pessoa em cumprimento de direitos processuais fundamentais das partes, em particular os direitos ao contraditório e à defesa e o direito à ação reparatória. É assim em Direito

Processual moderno e de estrutura acusatória, como é o cabo-verdiano. Contudo, o Estado não tem de garantir a notificação na própria pessoa, quando esta se furta à ação da justiça ou quando, sem comunicar aos serviços da justiça onde corre o processo, muda ou ausenta-se do local da residência ou outro declarado no processo para efeitos de notificação pessoal e não comunica essa mudança ou ausência. Por isso, entendeu-se que, nessas situações, deve se aplicar o mecanismo da notificação edital, impondo-se, entretanto, na esfera jurídica da pessoa a notificar a obrigação de, previamente, indicar no processo o local que entenda conveniente e apropriado para o efeito.

No artigo 146.º foram introduzidas alterações em matéria de notificação por editais e anúncios, estabelecendo-se a regra de sua publicitação no Diário da Justiça Eletrónico, regulado em diploma especial de tramitação eletrónica de processos judiciais, sem prejuízo, enquanto esse Diário não estiver operacional, da publicação em jornais de maior circulação na localidade da última residência do arguido ou do País e de afixação de editais em lugares do costume.

No Título relativo às nulidades, o artigo 151.º foi alterado no sentido de incluir no leque das nulidades insanáveis, a falta de audiência prévia do arguido na fase de instrução, dando, assim, cabal cumprimento do preceituado no número 6 do artigo 35.º da Constituição da República, que impõe uma estrutura basicamente acusatória do processo penal e o direito de audiência do arguido em todas as fases desse processo, designadamente antes da acusação.

O artigo 228º, em matéria tão relevante como é a identificação de suspeitos, foi alterado, acolhendo soluções de experiência comparada perfeitamente compatíveis com a realidade do País, designadamente sujeito a fluxos migratórios decorrentes da sua integração na CEDEAO e composto por ilhas. Porém, essas alterações asseguram as mais elementares garantias quando os suspeitos forem sujeitos a determinadas provas destinada à sua identificação. Em qualquer dos casos, a detenção para identificação não poderá ultrapassar 4 horas.

Permite-se, também, a recolha de informações junto do suspeito, mas tal diligência é será sempre nula se o mesmo não for previamente advertido do seu direito constitucional e legal ao silêncio essa advertência for reduzida a escrito, sendo certo que, tal pedido de informações é dirigido a quem nem sequer tenha ainda o estatuto de arguido.

Foi introduzido um novo artigo, o artigo 229.º - A, que regula a localização celular, enquanto medida de polícia. Esta alteração permite às autoridades judiciárias e de polícia criminal, no âmbito de execução de ações de prevenção ou de investigação criminal, ou de tramitação de processo criminal, ou, ainda, na sequência de uma denúncia, proceder a localização celular, mas em situações excepcionais e muito limitadas: (i) nos crimes de terrorismo, (ii) na criminalidade violenta ou altamente organizada (iii) quando houver fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade física de qualquer pessoa (iv) e nos crimes contra a propriedade mediante o consentimento do titular. A solução apresentada inspira-se no disposto no número 3 do artigo 17º da Lei nº 8/IX/2017, de 20 de março, sobre a cibercriminalidade, sujeitando-se a medida à comunicação e validação judicial. Esta alteração confere, pois, às autoridades competente mais um meio de prevenção e combate aos crimes mais graves contra as pessoas e crimes contra a propriedade, em especial os que visam, por exemplo telemóveis, tablets e computadores portáteis, sem ferir os direitos constitucionais.

Nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada ou quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a

vida ou a integridade física de qualquer pessoa, a tomada da medida deve, sob pena de nulidade, ser comunicada imediatamente à autoridade judiciária competente e por esta apreciada em ordem à sua validação e nos três dias úteis subsequentes, elaborar e remeter à autoridade judiciária competente um relatório no qual se menciona, de forma resumida, os seus resultados.

O artigo 234.º foi alterado para viabilizar revistas e buscas nas situações em que houver fundado motivo para crer que estejam a ser preparados ou cometidos crimes a bordo de navios ou aeronaves nas áreas marítimas e aéreas que, por força de legislação interna ou instrumentais internacionais, estejam sob a jurisdição penal ou permite intervenção penal do Estado cabo-verdiano, quando não se mostre possível obter previamente a autorização da autoridade judiciária competente em tempo útil.

A realização da diligência será comunicada ao juiz competente e por este apreciada em ordem à sua validação, sob pena de nulidade, no prazo de 48 horas após o término da diligência e a chegada a um porto ou aeroporto do País.

As alterações aos artigos 236.º e 237.º visam, por um lado, alinhá-los com a alteração operada ao artigo 234.º e, por outro lado, clarificar a inclusão de navios e aeronaves no conceito de veículos.

O artigo 243º foi, também, alterado para a introdução de algumas novas situações que possam legitimar as apreensões da competência dos órgãos de polícia criminal e acautelar o prazo especial de validação das revistas, buscas e apreensões realizadas a bordo de navios ou aeronaves. É preciso sublinhar que, não raras vezes, as intervenções dos órgãos de polícia criminal no meio marinho, normalmente são executadas no alto mar, a partir do limite externo do mar territorial, e a longa distância da terra, sendo certo que o regresso nem sempre ocorre de forma rápida e fácil, devido, designadamente, a fortes ventos, chuvas e correntes e falta de visibilidade.

Introduziu-se um novo artigo, o artigo 254.º - A, visando acautelar a defesa de direitos de terceiros, que não sejam agentes do facto ilícito, quando atingidos na titularidade do seu direito por buscas e revistas que resultarem em apreensões. O titular atingido pode deduzir impugnação contra a apreensão, sendo a matéria processada e decidida por apenso ao processo crime, sem prejuízo do cumprimento dos prazos processuais. Por isso, permite-se que haja separação do processado a todo o tempo.

No que tange às medidas cautelares processuais, a alteração ao artigo 261.º visa compatibilizá-lo com a introduzida ao artigo 76.º, em virtude do arresto preventivo antecipado à constituição de arguido.

A alteração introduzida ao artigo 262º visa clarificar os critérios de escolha das medidas de coação pessoal ou de garantia patrimonial, apelando à adequação às exigências cautelares gerais previstas no artigo 276.º, o que não estava claro na redação anterior.

O artigo 264º foi alterado, introduzindo, à semelhança do direito americano, a obrigação de comunicar e advertir ao detido, em determinados casos (alíneas a) e b) do número 1), no momento da sua detenção, além do motivo da sua detenção, o seu direito de se manter em silêncio e de que as declarações que prestar poderão ser utilizadas no processo contra ele.

No artigo 268.º foram alargadas as situações permissivas de detenção fora de flagrante delito por parte do Ministério Público: (a) nos casos em que for admissível a prisão preventiva ou a detenção pelos órgãos de polícia criminal, (b) quando a aplicação da medida de detenção se mostrar imprescindível para a proteção da vítima, (c) no âmbito

da cooperação judiciária internacional em matéria penal e (d) se tratar de pessoa que tiver penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional, ou contra a qual estiver em curso processo de extradição ou de expulsão.

No que se refere aos órgãos de polícia criminal, manteve-se o regime vigente, com os requisitos cumulativos, mas alargou-se a possibilidade de poderem efetuar a detenção fora de flagrante delito nas situações em que ao crime seja aplicável a medida de prisão preventiva.

Em decorrência da supressão do termo de identidade e residência como medida de coação pessoal autónoma, alterou-se, igualmente, o artigo 274º, adaptando-o a essa circunstância, concentrando, deste modo, no juiz a competência exclusiva para a aplicação de todas as medidas de coação pessoal, reforçando, deste modo, a posição do arguido no processo penal. Permite-se, agora, a notificação do despacho de aplicação de uma medida de coação pessoal ou de garantia patrimonial ao denunciante, assistente, lesado ou ofendido, quando a medida aplicada lhe disser respeito. E esta solução é importante, designadamente quando for imposta ao arguido determinadas proibições ou deveres de conduta que lhes dizem respeito, como, por exemplo, o não contato.

O artigo 276º foi alterado, densificando melhor as situações que constituem as exigências cautelares gerais das medidas de coação pessoal, cuja ponderação, em cada caso concreto, permite concluir pela suficiência e adequação da concreta medida de coação a aplicar ao arguido.

O artigo 279º foi alterado no sentido de alargar e densificar algumas situações que justificam a alargamento dos prazos de prisão preventiva e em relação aos quais possa haver complexidade processual.

A alteração ao artigo 283.º densifica os critérios que devem presidir a fixação da caução.

A alteração introduzida no artigo 284º visa conferir eficácia prática e processual à caução, estabelecendo-se uma ordem preferencial das modalidades para a sua prestação, com a concentração em garantias reais, afastando-se, assim, as garantias pessoais, como a fiança pessoal de terceiros que, na prática, não tem tido qualquer eficácia.

O artigo 289.º foi alterado no sentido de alargar o âmbito da medida de coação pessoal de proibição e obrigação de permanência prevista no artigo 272.º, nº 1 – al f), para acomodar a proibição expressa de contato com vítima e a proibição de permanência em casa de morada da família, nos casos em que o arguido haja sido indiciado da prática de crimes de violência baseada no género, maus tratos a menor ou pessoa vulnerável, maus tratos a cônjuge e unido de facto, maus tratos a ascendente e pessoas em economia doméstica e de crimes sexuais contra menores, quando o arguido e a vítima residam nesse lugar.

Os números 4 e 5 introduzidos resultam da incorporação das mesmas regras que já constavam da Lei nº 84/VII/2011, de 10 de janeiro, relativa ao crime de violência baseada no género.

Relativamente ao artigo 290º, em matéria dos pressupostos da prisão preventiva, as alterações introduzidas são no sentido de, no quadro das orientações constitucionais, densificar as situações em que o juiz, quando não considere adequadas ou suficientes as restantes medidas de coação pessoal, possa aplicar a prisão preventiva, sempre como medida de coação de última *ratio*.

O artigo 297º foi alterado no sentido de alargar o âmbito de cobertura da caução económica a situações de declaração de perda a favor do Estado de objetos, bens ou vantagens do crime e demais responsabilidade do agente do facto ilícito para com o Estado.

Relativamente às fases preliminares do processo, foi acrescentado mais um número ao artigo 301.º, visando o reforço do estatuto da vítima e demais lesados do crime, impondo-se ao Ministério Público a obrigação de oficiosamente investigar e recolher a prova dos danos causados pelo crime.

A alteração ao artigo 309.º visa alargar o seu âmbito às vítimas de crimes de tráfico de órgãos humanos.

A alteração ao número 2 do artigo 305.º visa alinhar o preceito com o disposto no artigo 35.º, nºs 6 e 7 da Constituição da República e a alteração ao artigo 307.º adapta o preceito à revogação do artigo 282.º.

A alteração introduzida ao artigo 318º visa conferir o carácter injuntivo ao Ministério Público, no sentido da promoção da medida de suspensão provisória do processo sempre que estiverem reunidos os pressupostos. Também a alteração pretende alargar o leque das situações passíveis de conduzir a essa suspensão, sendo certo que são inúmeras as situações em que é do interesse do próprio arguido que o processo-crime seja suspenso provisoriamente, na condição de o mesmo se submeter a injunções e regras de condutas diversas, designadamente tratamento, eliminando, assim, o fator que o impulsiona para a prática de crimes.

Permitiu-se, também, que o arguido, o assistente ou quem tenha legitimidade para se constituir como tal, possam ter a iniciativa de requerer ao Ministério Público a promoção da medida de suspensão provisória do processo, mediante imposição judicial de regras de condutas ou injunções.

De igual modo, foi introduzido um número 6 para incorporar a regra, já constante da Lei nº 84/VII/2011, de 10 de janeiro, relativa ao crime de violência baseada no género, sobre a suspensão provisória do processo mediante injunções, quando estiverem preenchidas as condições para a suspensão da pena de prisão previstas na alínea b) do número 3 do artigo 53.º do Código Penal.

As alterações aos artigos 320.º e 321.º decorrem das outras introduzidas para reforçar o estatuto da vítima, desfazendo-se algumas incongruências existentes em matéria de intervenção processual do assistente ou de quem tenha legitimidade para se constituir como tal no processo e procedendo a sua harmonização com as alterações introduzidas nos artigos 61.º, nº 2 e 71.º, nº 4.

No artigo 327.º foi introduzido um nº 3, impondo ao juiz um prazo máximo de 72 horas a contar da receção do respetivo requerimento, para designar a data para a realização da Audiência contraditória preliminar - ACP, a qual deverá ter o seu início dentro de dez dias subsequentes, sempre que se trate de processos relativos a crimes de violência baseada no género, maus tratos a menor ou pessoa vulnerável, maus tratos a cônjuge e unido de facto, maus tratos a ascendente e pessoas em economia doméstica e de crimes sexuais contra menores. Trata-se de mais um mecanismo de garantir a celeridade no julgamento de processos que têm por objeto crimes dessa natureza.

No concernente à fase de julgamento, o artigo 339º foi alterado no sentido de introduzir um mecanismo de aceleração processual e de gestão do tempo de todos os intervenientes processuais.

No artigo 340.º foram introduzidas alterações com vista a alargar o âmbito de sua aplicação, permitindo ao juiz, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do arguido ou do ofendido, procurar o acordo entre estes, com a presença dos respetivos mandatários, nos processos

para o julgamento de (a) crimes cujo procedimento criminal depende de queixa ou cuja prossecução do processo depende de acusação particular, (b) crimes em relação aos quais se mostrem verificados os pressupostos de suspensão provisória do processo mediante injunções e regras de conduta ou se encontre expressamente prevista na lei penal a possibilidade de dispensa da pena ou (e) nos processos de transação.

A Alteração pontual ao artigo 352º visa adaptar o preceito à realidade do País de poucos recursos e às novas tecnologias de informação, como a videoconferência e outros meios análogos, com ganhos, quer de eficácia prática e processual, quer em termos de poupança de recursos do Estado e dos particulares intervenientes no processo.

Ainda, em sede de julgamento, os Relatórios dos Conselhos Superiores das Magistraturas, Judicial e do Ministério Público, têm revelado a preocupação dos tribunais e das procuradorias da República, no sentido de o legislador encontrar as soluções que visam facilitar o julgamento de arguidos ausentes. A solução encontrada abrange os arguidos que se encontrem em quatro situações de ausência possíveis: (i) os arguidos que, por razões pessoais relevantes e a eles imputáveis – nomeadamente, idade, doença grave e mudança de residência - não possam estar presentes no julgamento, mas requeiram ou aceitem ser julgados na sua ausência, (ii) os arguidos ausentes em flagrante violação dos seus deveres estatutários, em especial o dever de comparência e de se manter à disposição da justiça, (iii) os arguidos que, tendo comparecido à audiência de julgamento mas, no decurso dela venham a se ausentar e (iv) os arguidos sob a declaração de contumácia.

Assim, em relação à ausência do arguido a pedido, foi aditado o artigo 364.º - A. Neste caso, o arguido não está a fugir à justiça, mas por razões pessoais relevantes (idade, doença grave, residência ou ausência fora da área judicial onde corre o processo ou no estrangeiro ou, ainda, por qualquer outro motivo que entender relevante), não pode estar presente. O julgamento sem a presença do arguido é requerido ou consentido pelo próprio, por isso, sujeito as regras diferentes e específicas: (a) identificação prévia do seu defensor, respetivo endereço ou contato do escritório ou domicílio, (b) autorização para que o mesmo receba todas notificações que, nos termos deste Código, devem ser feitas na sua própria pessoa e (c) a declaração de aceitação de que essas notificações valerão como sua notificação pessoal. Entretanto, mesmo por essas razões, se o tribunal considerar absolutamente indispensável a presença do arguido para a descoberta da verdade material, ordena-a, interrompendo ou adiando a audiência, se isso for necessário, podendo, ainda, o arguido ser ouvido no local onde se encontrar, se a ausência for devida à idade ou doença grave.

Quanto ao artigo 364.º - B, a alteração diz respeito ao julgamento de arguido que se encontre em violação de deveres do seu estatuto. A constituição de arguido confere-lhe um estatuto que permanece até ao fim do processo, implicando para o mesmo direitos e deveres, sendo estes, os previstos nas alíneas a), c) d) e e) do número 3 do artigo 77.º. Violando injustificadamente esses deveres, o arguido não pode esperar benefícios do Estado. Assim, seja qual for a forma do processo, incluindo no caso do reenvio para a forma comum, se o arguido não puder ser notificado do despacho que designa o dia para a audiência ou não justificar a falta no ato ou estiver evadido do estabelecimento prisional onde se encontrava a cumprir a prisão preventiva ou a pena de prisão em outro processo, o tribunal pode determinar que a audiência tenha lugar na sua ausência. O julgamento terá lugar sempre com a presença do defensor do arguido já constituído no processo ou, se for o caso, nomeado oficiosamente pelo juiz, devendo

todas as notificações pessoais ser feitas na pessoa do seu advogado ou defensor ou, na impossibilidade, por via edital.

O artigo 365.º foi alterado para acomodar a situação em que o arguido tenha comparecido à audiência, mas dela se ausente antes ou depois de ser interrogado. A solução vai no sentido de interromper a audiência por cinco dias, durante os quais a falta poderá ser justificada. Entretanto, se o arguido não justificar a falta, o juiz designará nova data para a continuação da audiência e tomará as medidas necessárias e legalmente admissíveis para obter a sua comparência, incluindo a sua detenção ou prisão preventiva e, não sendo possível, o julgamento continuará como se o arguido estivesse presente. Trata-se de uma situação específica de julgamento na ausência do arguido, diferente das outras consagradas nos artigos 364.º A, 364.º B e 365.º C.

O artigo 365.º A regula o julgamento de arguido declarado contumaz, aplicando-se as regras relativas ao julgamento de arguido que se encontra em violação dos seus deveres estatutários.

Para completar o regime de julgamento de arguidos ausentes, foram introduzidos os artigos 365.º B a 365.º E, regulando, respetivamente, os pressupostos, a declaração, os efeitos, a caducidade e o registo de contumácia.

No que se refere ao Capítulo relativo à sentença, a alteração ao artigo 401º decorre das alterações introduzidas em outras disposições, nomeadamente ao artigo 352º, com vista a viabilizar o uso dos meios disponibilizados pelas novas tecnologias de informação, reduzir os custos de justiça e promover a celeridade processual. Entretanto, tratando-se de leitura de uma decisão penal, em que o arguido tem o sacrossanto direito de recorrer, obriga-se, agora, ao juiz, além do depósito dessa decisão na secretaria, a enviar ao arguido, por qualquer meio de comunicação previsto neste Código, designadamente correio eletrónico, uma certidão ou cópia integral certificada da mesma, em suporte papel ou digital, nas 24 horas subsequentes.

A alteração ao artigo 409º visa reforçar a posição da vítima e demais lesados no processo penal, impondo a sanção de nulidade da decisão penal que não os arbitre indemnização, pondo, assim, cobro, à prática reiterada dos tribunais de não arbitrarem essa indemnização. Recorde-se que, grande parte das vítimas e doutros lesados são iletrados ou de baixa escolaridade, sem possibilidades de constituir advogado e sem os meios necessários para produzir, da sua iniciativa, a prova dos danos sofridos. Obviamente que o juiz só tem o dever de arbitrar a indemnização, se estiverem presentes nos autos os pressupostos fixados nas alíneas a) e b) do artigo 105.º ou do número 1 do artigo 109.º. E é só para esses casos que se comine a sanção de nulidade.

Em matéria de processos especiais, várias alterações foram introduzidas.

As alterações ao artigo 412º constituem uma das mais profundas desta revisão. Com efeito, sem aumentar ou reduzir as formas especiais do processo penal, mantendo-se a tradição o âmbito do processo sumário, que passa a poder julgar arguidos detidos em flagrante delito: (i) por crimes puníveis com pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infrações, quando Ministério Público, na sua promoção ao julgamento, entender que não deve ser aplicada ao arguido, em concreto, pena de prisão superior a 5 anos.

Com estas alterações pretende-se imprimir mais celeridade da justiça penal em relação à pequena e média criminalidade.

No artigo 414.º foram introduzidas precisões relevantes em matéria de notificação direta aos intervenientes

processuais, na sequência de detenção em flagrante delito, precisões essas destinadas fundamentalmente a orientar a entidade que efetuar a detenção. Também, alterou-se o número 5 do mesmo artigo no sentido de o detido ser advertido de que a sua não comparência no tribunal na data e hora indicadas, será julgado sem a sua presença, para além do cometimento do crime de desobediência.

As alterações introduzidas no artigo 417º visam alargar o prazo de julgamento em processo sumário para 60 dias, dando, assim, coerência ao alargamento do seu âmbito e evitar engarrafamentos indesejáveis de processos sumários nos tribunais. A alteração ao artigo 419º impõe ao juiz um prazo limite para proferir sentença em processo sumário, não superior a três dias.

No artigo 429.º, em processo de transação, foi introduzida a possibilidade de o juiz, antes de fazer o reenvio, usar da faculdade prevista no artigo 340.º, no sentido de obter o acordo, desde que estejam verificados os pressupostos previstos nesse artigo. O reenvio só poderá ocorrer, em caso de frustração do acordo. Trata-se de uma solução que privilegia a realização efetiva da justiça em detrimento da forma.

No artigo 430º foram, igualmente, introduzidas importantes alterações aos pressupostos do processo abreviado, no sentido, não só, de alargar o seu âmbito, mas também, de reforçar a sua natureza principal para efeitos de julgamento da média criminalidade, subsidiária e de pronto socorro ao processo sumário para o julgamento da pequena criminalidade. Na verdade, os casos de pequena criminalidade que, em princípio, poderiam ter sido julgados em processo sumário e que, por alguma razão não o foram, nomeadamente por se ter ultrapassado o prazo de 60 dias, poderão, ainda, ser julgados em processo abreviado nos 60 dias subsequentes, uma vez que alargou-se, também, o prazo de julgamento nesta forma de processo especial para 120 dias. Para a contagem deste prazo deixou-se de tomar com referência a data do cometimento do facto típico e ilícito, para ser a data da distribuição do processo correspondente ao magistrado do Ministério Público encarregue da sua investigação. Não se desconhece o eventual argumento segundo o qual a data facto justifica-se pela necessidade de garantir a frescura da prova. Porém, não parece ser um argumento decisivo, sendo certo que muitos processos quando chegam ao Ministério Público para o início da investigação quase no limite do prazo para o julgamento, considerando a data da prática do facto ilícito. Esta circunstância obriga ao reenvio dos factos para o processo comum e aguardar a sua vez, ficando conseqüentemente frustrado o argumento da frescura da prova. Por isso, se entendeu ser melhor solução tomar com referência para o início da contagem do prazo, a data da distribuição do processo para a instrução. Esta solução tem a seu favor o princípio da celeridade processual e da rapidez da realização da justiça.

Permite-se, ainda, o julgamento em processo abreviado dos crimes de furto de energia elétrica, furto e roubo, na sua forma simples ou agravada, mas nestes casos apenas quando existir prova clara ou de fácil percepção.

Densificou-se e clarificou-se o conceito de prova clara e de fácil percepção.

As alterações ao artigo 431º são a consequência das introduzidas no artigo 430.º. O Ministério Público, caso não dispense a instrução, deve investigar os crimes e estar em condições de deduzir a acusação no prazo máximo de 60 dias. Deste modo, encerrada a instrução, consoante a prova recolhida, o Ministério Público arquivará o processo ou deduzirá a sua acusação, se o crime não for particular. O assistente poderá aderir à acusação do Ministério Público ou deduzir a sua própria acusação e o pedido civil no prazo de cinco dias após receber a notificação da

acusação deduzida contra o arguido. O arguido, após a notificação da acusação do Ministério Público e, se for o caso, da acusação do assistente, deduzirá e apresentará a sua contestação até ao início da audiência de discussão e julgamento.

Também, foi incorporado neste artigo a regra oriunda da Lei nº 84/VII/2011, de 10 de janeiro, relativa ao crime de violência baseada no género, que permite ao Ministério Público, em despacho fundamentado, deduzir acusação no prazo máximo de setenta e cinco dias, quando entender que, por motivos relativos ao estado de saúde, física ou mental da vítima, ou por outros, não seja possível naquele momento a apresentação de todas as provas necessárias para a conclusão da instrução.

No artigo 433.º foram introduzidas alterações para incorporar e alargar o âmbito de aplicação da regra prevista no artigo 35.º da Lei nº 84/VII/2011, de 10 de janeiro, relativa ao crime de violência baseada no género, que impõe ao juiz a obrigação de proferir o despacho de concordância ou não concordância com a forma de processo abreviado no prazo de 48 horas. Assim, alargou-se o âmbito do artigo 433.º em relação aos crimes de violência baseada no género, maus tratos a menor ou pessoa vulnerável, maus tratos a cônjuge e unido de facto, maus tratos a ascendente e pessoa em economia doméstica e crimes sexuais contra menores. Igualmente, foi incorporada a regra de imposição do prazo de 90 dias para o julgamento desses mesmos crimes, quando houver reenvio dos autos para a forma de processo comum.

No artigo 435º foram introduzidas várias melhorias, com vista a garantir que o processo abreviado, tal como o sumário, possa contribuir para a celeridade da justiça penal de baixa e média criminalidade, reservando o processo ordinário para a alta criminalidade ou mais grave. O alargamento do prazo de julgamento para 120 dias (três meses) após a distribuição do processo visa, por um lado, viabilizar a instrução e defesa do arguido adequadas e, por outro lado, evitar engarrafamentos na galeria dos julgamentos, além de considerar as contingências imprevisíveis de tramitação, designadamente no processo de notificações dos intervenientes.

Em sede de recursos, o artigo 437º foi, de igual modo, alterado, visando acrescentar as situações de dupla conforme, impedindo o recurso quando estiver garantido o cumprimento do duplo grau de jurisdição. Assim, dos acórdãos condenatórios dos Tribunais de Relação proferidos em recurso, que confirmem as sentenças penais dos tribunais de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos não haverá recurso. Na verdade, nestas situações, admitir o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça seria abrir um terceiro grau de jurisdição, que em nada contribuiria para a celeridade da justiça penal. Ademais, sempre se manterá a possibilidade do recurso de amparo para o Tribunal Constitucional que, em Cabo Verde, até tem funcionado, e bem, como um verdadeiro terceiro grau de jurisdição em matéria criminal.

No artigo 452º foi alterado o prazo de recurso de dez para quinze dias, visando dar mais tempo às partes para prepararem os seus recursos, auscultar as provas gravadas, selecionar e indicar os extratos relevantes e elaborar as suas alegações e contra-alegações, sem qualquer pressão injustificável de tempo.

O artigo 452º- A, no seu número 6, tal como estava redigido, não era consequente, já que o não cumprimento dos requisitos formais não tinha qualquer consequência legal. Assim, o aperfeiçoamento agora introduzido visa evitar a queda imediata do recurso, dando possibilidades ao recorrente de corrigir o seu articulado, como, aliás, tem sido jurisprudência uniforme do Supremo Tribunal de Justiça nesta matéria.

A alteração ao artigo 456.º visa alargar o prazo de resposta ao recurso de dez para quinze dias, na sequência da alteração operada no artigo 452.º, e permitir a possibilidade de aperfeiçoamento em relação ao recorrido, quando as conclusões das suas contra-alegações forem deficientes. Efetivamente, trata-se de colocar as partes em igualdade nas duas situações.

No artigo 458.º, a norma obrigava a notificação ao arguido do parecer do Ministério Público apenas quando este tivesse suscitado questões que pudessem agravar a posição processual do arguido. A alteração introduzida vem alargar a notificação a todos os sujeitos processuais afetados pela interposição do recurso, sempre que aquele magistrado não se limitar a apor o seu visto. E isto mesmo que a questão suscitada não agrave a posição processual do arguido.

As alterações aos artigos 461º e 463º visam mudar o atual figurino da realização da audiência contraditória nos Tribunais da Relação, plasmada no artigo 463.º, de modo a que deixe de ser a regra – presentemente a audiência deve ser realizada, desde que o recorrente nada diga a respeito, nas respetivas alegações escritas -, para passar a ser a exceção. Isto quer dizer, como decorre da alteração introduzida, que tal audiência só poderá ter lugar, se: (i) houver um pedido expresso do recorrente ou do recorrido inserido nas suas alegações ou contra-alegações de recurso, com a indicação dos concretos pontos que pretende ver debatidos nessa audiência e (ii) naqueles casos de renovação da prova.

O artigo 470.º foi alterado para permitir o reenvio do processo para novo julgamento, quando, em sede do recurso, se depare com a falta de prova, por falta de registo em qualquer tipo de suporte. Trata-se de encontrar uma solução para as dúvidas que os tribunais vêm enfrentando na prática. Além disso, alterou-se o seu número 2, precisando que o novo julgamento será realizado por um juiz ou coletivo de juízes diferente e não por tribunal diferente, por ser impraticável face à atual realidade do País.

Crê-se, assim, que a revisão ora introduzida, contribuirá significativamente para prosseguir as finalidades de um Direito Processual Penal cada vez mais moderno e eficaz, adaptado à realidade do País e em defesa da celeridade e eficácia da justiça criminal.

Assim,

Por mandato do Povo a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

A presente Lei procede à terceira alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 2/2005, de 7 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 5/2015, de 11 de novembro e pela Lei nº 112/VIII/2016, de 1 de março.

Artigo 2º

Alterações

São alterados os artigos 3º, 5º, 30º, 43º, 60º, 61º, 63º, 66º, 68º, 70º, 71º, 74º, 75º, 76º, 77º, 78º, 89º, 91º, 96º, 97º, 100º, 101º, 109º, 111º, 113º, 124º, 135º, 139º- B, 141º, 142º, 146º, 151º, 152º, 183º, 227º, 228º, 234º, 236º, 237º, 243º, 261º, 262º, 264º, 268º, 272º, 273º, 274º, 275º, 276º, 279º, 281º, 283º, 284º, 289º, 290, 297º, 298º, 301º, 305º, 307º, 309º, 318º, 320º, 321º, 324º, 327º, 339º, 340º, 352º, 358º, 363º, 364º, 365º, 388º, 393º, 399º, 401º, 408º, 409º, 412º, 414º, 417º,

419º, 429º, 430º, 431º, 432º, 433º, 435º, 437º, 452º- A, 458º, 461º, 463º, 464º e 470º todos do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto- Legislativo nº 2/2005, de 7 de fevereiro, alterado Decreto- Legislativo nº 5/2015, de 11 de novembro e pela lei nº 112/VIII/2016, de 1 de março, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3º

[...]

1. O direito de audiência e de defesa em processo penal, em qualquer das suas fases, é inviolável e será assegurado a todo o arguido.

2- [...]

3- [...]

Artigo 5º

[...]

O processo penal, em qualquer das suas fases, subordina-se ao princípio do contraditório.

Artigo 30º

[...]

1- [...]

2- [...]

a) [...]

b) [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

7- [...]

8- Quando suspenda o processo, para julgamento em outro tribunal da questão prejudicial, pode o juiz ordenar a libertação do arguido preso, mediante medida de coação pessoal que se mostrar adequada.

Artigo 43º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Houver declaração de contumácia ou o julgamento decorrer na ausência de um ou alguns dos arguidos e o tribunal considerar como mais conveniente a separação de processos.

2- [...]

Artigo 60º

[...]

1. A denúncia ao Ministério Público é obrigatória, devendo, nos casos de crimes de violência baseada no género e crimes sexuais contra a menores, ser efetuada no prazo máximo de 48 horas:

a) Para as autoridades policiais, quanto aos crimes de que tomem conhecimento;

b) Para quaisquer outras autoridades ou funcionários da Administração Pública, tal como definidos no artigo 362.º, quanto a crimes de que tomem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas;

c) Os médicos, enfermeiros ou técnicos de saúde, quanto a crimes de violência baseada no género e crimes sexuais contra a menores que tomem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

7. As denúncias ao Ministério Público pelas autoridades de polícia criminal devem ser sempre instruídas com o histórico disponível de todas as denúncias, queixas ou participações apresentadas contra o denunciado que estejam pendentes de investigação ou remetidos a uma autoridade judiciária competente.

8. Nos casos de suspeitas fundadas de crimes sexuais contra menores e crimes de violência baseada no género, as regras deontológicas relativas à confidencialidade impostas por lei a determinados profissionais que trabalham em contato direto com as vítimas, não constituem obstáculos à obrigatoriedade da denúncia ao Ministério público, aos órgãos de polícia criminal ou às instituições nacionais responsáveis pela proteção da criança e do adolescente e das vítimas da violência baseada no género.

Artigo 61º

[...]

1- A apresentação da denúncia, queixa ou participação perante a autoridade competente para a receber nos termos deste Código pelo denunciante, queixoso ou participante que pode constituir- se assistente ao abrigo do nº 1 do artigo 71.º, constitui presunção de sua declaração de se constituir assistente, sem prejuízo de a poder manifestar no ato.

2- Tratando- se de crime relativamente ao qual a prossecução do processo dependa de acusação particular, sem prejuízo do disposto no artigo 67.º, o Ministério Público, quando receber a denúncia, queixa ou participação ou inquirir quem tenha legitimidade para se constituir assistente, na sua primeira intervenção processual adverti- lo- á da obrigatoriedade de se constituir como tal no processo, devendo constar dessa advertência que:

a) O pedido de constituição como assistente pode ser feito por meio de declaração no processo ou requerimento dirigido ao juiz competente, apresentando na secretaria da procuradoria da república e ter lugar no prazo de dez dias a contar da advertência;

b) Deve pagar o imposto devido, especificando o correspondente valor, e constituir advogado, podendo, caso necessitar, requerer o benefício da assistência judiciária, indicando- se- lhe para o efeito os endereços físicos e eletrónico, bem como os contactos telefónicos do organismo representativo dos advogados ou da sua estrutura orgânica mais próxima;

c) A falta de constituição de assistente no prazo indicado determina o arquivamento dos autos.

3- O disposto no número anterior é aplicável aos órgãos de polícia criminal quando lhe for delegada a competência pelo Ministério Público.

4- Nas situações previstas nos números 2 e 3 far-se-á, constar nos autos a advertência e a consequência do incumprimento da obrigação.

Artigo 63.º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- O auto de notícia será obrigatoriamente remetido ao Ministério Público no mais curto prazo e valerá como denúncia, sendo correspondentemente aplicável o disposto no nº 7 do artigo 60.º.

4- [...]

5- [...]

Artigo 66.º

[...]

1. Salvo na situação prevista no número 4, nos casos previstos nos artigos 64.º e 65.º, a intervenção do Ministério Público no processo cessará com a homologação da desistência da queixa ou da acusação particular.

2- [...]

3- [...]

4. Nos crimes de violência baseada no género, a declaração, por parte da vítima, de que pretende desistir da queixa, apenas pode ser atendida no momento da determinação da pena concreta a aplicar, quando se verificarem os pressupostos exigidos para a suspensão da pena, nos termos da alínea b) do nº 3 do artigo 53.º do Código Penal.

Artigo 68.º

[...]

1- [...]

2- Competirá, em especial, ao Ministério Público:

a) Receber as denúncias, as queixas e participações e apreciar o seguimento a dar-lhes, nomeadamente abrindo a instrução e, nos casos de indícios de crimes de violência baseada no género, maus tratos a criança ou pessoa vulnerável, maus tratos a cônjuge e unido de facto, maus tratos a ascendente e pessoas em economia doméstica e crimes sexuais contra criança, aferir da necessidade de aplicação de quaisquer das medidas de assistência às vítimas previstas neste Código e na respetiva legislação e proceder a imediata apresentação do arguido ao juiz, para primeiro interrogatório e aplicação de medidas de coacção pessoal e de garantia patrimonial que se mostrarem adequadas;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Exercer outras competências previstas em leis especiais.

Artigo 70.º

[...]

1. São órgãos de polícia criminal de competência genérica:

a) [...]

b) A Polícia Nacional, nos limites da lei.

2. (...)

Artigo 71.º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) Se o ofendido morrer, o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens ou a pessoa que com o ofendido vivesse em condições análogas às de cônjuge, os descendentes e adotados, ascendentes e adotantes ou, na falta ou não atuação deles, os irmãos e seus descendentes, salvo se alguma destas pessoas houver participado no crime, bem como as associações e outras pessoas coletivas, legalmente reconhecidas, de proteção às vítimas de crimes violentos ou especialmente violentos, de crimes de maus tratos e crimes sexuais contra a criança ou pessoa vulnerável e de crimes de violência baseada no género, como tais definidos no Código Penal;

d) [...]

e) [...]

f) [...]

2- [...]

3- [...]

4- Tratando-se de procedimento dependente de acusação particular, o pedido terá lugar no prazo de dez dias, a contar da advertência comunicada nos termos do número 2 do artigo 61.º.

5- [...]

6- [...]

Artigo 74.º

[...]

1- [...]

2- É arguido todo aquele sobre quem recaia forte suspeita de ter cometido um crime, cuja existência esteja suficientemente comprovada e como tal seja constituído nos termos do artigo 76.º.

Artigo 75.º

[...]

1- Assumirá a qualidade processual de arguido, todo aquele que, como tal, for constituído nos termos do artigo seguinte.

2- [...]

Artigo 76º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

2- [...]

3- A constituição de arguido operar- se- á através da comunicação escrita feita ao visado por juiz ou magistrado do Ministério Público, ou, ainda, por um órgão de polícia criminal, de que a partir desse momento aquele deverá considerar- se arguido num processo penal e da entrega no próprio ato de documento que contenha a identificação do processo e do defensor, se este tiver sido já nomeado, a sumária descrição dos factos que lhe são imputados e a enumeração dos seus direitos e deveres processuais referidos no artigo seguinte.

4- [...]

5- No caso do arresto preventivo, sempre que a prévia constituição como arguido puser em sério risco o seu fim ou a sua eficácia, pode a constituição como arguido ocorrer em momento imediatamente posterior ao da aplicação da medida, mediante despacho devidamente fundamentado do juiz, sem exceder, em caso algum, o prazo máximo de quarenta e oito horas a contar da data daquela aplicação.

6- A não constituição como arguido no prazo máximo previsto no número anterior determina a nulidade da medida de arresto preventivo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

7- Caso a constituição como arguido para efeitos de arresto preventivo nos termos do nº 5 se tenha revelado comprovadamente impossível por o visado estar ausente em parte incerta e se terem frustradas as tentativas de localizar o seu paradeiro, pode a mesma ser dispensada, mediante despacho devidamente fundamentado do juiz, quando existam, cumulativamente, indícios objetivos de dissipação do respetivo património e fundada suspeita da prática do crime.

Artigo 77º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

2- [...]

3- Recaem em especial sobre o arguido os deveres que se seguem, os quais lhe são obrigatoriamente comunicados por escrito e em duplicado:

a) Comparecer perante a autoridade competente, em especial o juiz, o Ministério Público ou os órgãos de polícia criminal e manter- se à sua disposição sempre que a lei o exigir ou para tal tiver sido devidamente convocado ou notificado;

b) [...]

c) [...]

d) Não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de cinco dias sem comunicar a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado;

e) Quando residir ou for residir para o estrangeiro ou no País para fora da área judicial onde o processo corre os seus termos, indicar o defensor escolhido e o respetivo endereço de domicílio profissional que, residindo nessa área judicial, tome o encargo de receber as notificações que lhe devem ser feitas na sua própria pessoa.

4- Ao arguido deve ser, também, obrigatoriamente comunicado no mesmo escrito a que se refere o número anterior de que o incumprimento de qualquer dos deveres previstos nas alíneas a), d) e e) do número anterior legitimará:

a) A continuação do processo e sua representação por defensor em todos os atos processuais, incluindo aqueles em relação aos quais tenha o direito ou o dever de estar presente, com a realização de todas as notificações na pessoa do defensor por ele escolhido ou nomeado oficiosamente, ou na impossibilidade deste as receber, por qualquer motivo, por editais e anúncios nos casos em que, normalmente, o seriam pessoalmente;

b) A sua declaração de contumácia ou a realização da audiência de julgamento na sua ausência, nos termos do artigo 364º- A.

Artigo 78º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- Quando o arguido tiver advogado constituído, deverá ele ser notificado e, não comparecendo ou nem enviando advogado substituto, será nomeado defensor oficioso um advogado ou na falta deste por qualquer outra pessoa da sua livre escolha.

4- [...]

5- Quando não seja possível a sua apresentação ao juiz competente dentro do prazo fixado no nº 1, designadamente por razões de descontinuidade territorial ou em caso de detenção efetuada em espaço marítimo ou aéreo do território nacional, o arguido detido, será interrogado por aquele juiz através de videoconferência ou outros meios análogos, podendo, em caso de impossibilidade de utilização destes meios, ser apresentado e interrogado pelo juiz da área judicial da sua detenção ou mais próxima do aeroporto ou porto de chegada.

6- No caso previsto na parte final do número anterior, seguir- se- á a imediata remessa do processo e, se for o caso, a apresentação presencial do arguido ao juiz competente que, reavaliará o despacho de validação da

detenção.

Artigo 89º

[...]

1- Nos casos em que a lei determinar que o arguido seja assistido por defensor advogado e aquele o não tiver constituído, ou o não constituir, a autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal nomear- lhe- á defensor, que será um advogado ou na falta deste por uma pessoa da sua livre escolha, não podendo, contudo, em caso algum tal nomeação recair sobre qualquer autoridade, agente ou funcionário do organismo por onde corre o respetivo processo.

2- [...]

Artigo 91º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Nos casos em que a lei permitir prestação antecipada de depoimento, designadamente para a memória futura;

f) Nos interrogatórios de arguidos realizados por órgãos de polícia criminal, nos processos cuja investigação tenha sido delegada pelo Ministério Público;

g) Na audiência de julgamento realizada na ausência do arguido;

h) Nos demais casos que a lei determinar.

2- [...]

Artigo 96º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) O processo penal correr sob a forma especial e o assistente ou quem tenha legitimidade para se constituir como tal manifestar interesse na separação;

g) [...]

2- [...]

Artigo 97.º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4. Ao Ministério Público competirá:

a) Deduzir o pedido civil no processo penal relativamente a qualquer lesado que lhe caiba legalmente representar, bem como a todo aquele que expressamente lho tiver solicitado; neste último caso, porém, cessará a intervenção do Ministério Público se o lesado vier a fazer- se representar por advogado, tendo de aceitar todos os atos processuais por aquele já praticados;

b) Nos casos de crimes de violência baseada no género, crimes de maus tratos e crimes sexuais contra menores ou pessoa vulnerável, deduzir, a todo o tempo após a receção da denúncia, em separado junto do tribunal competente, pedido de fixação de alimentos provisórios, nomeadamente quando entre arguido e vítima haja filhos menores ou quando a vítima deles careça, desde que se verifiquem os pressupostos para a sua atribuição.

5- [...]

Artigo 100º

[...]

1- [...]

2- Quem tiver legitimidade para deduzir pedido de indemnização civil poderá manifestar, no processo, o propósito de o fazer ou de se constituir como assistente, até ao encerramento da instrução, sem prejuízo, no entanto, de o poder fazer em outro momento processual, nos termos do presente Código.

Artigo 101º

[...]

1- [...]

2- Se, fora dos casos previstos no número antecedente, o lesado tiver manifestado no processo o propósito de deduzir pedido de indemnização ou de se constituir assistente, nos termos do nº 2 do artigo antecedente, a secretaria, ao notificar o arguido do despacho de acusação, ou, não o havendo, do despacho de pronúncia ou, ainda, se a este não houver lugar, do despacho que designar o dia para a audiência, notifica igualmente o lesado para, em sete dias, a contar da receção da notificação, deduzir o pedido civil.

3- Nos restantes casos, o lesado ou quem tenha legitimidade para se constituir assistente poderá deduzir o pedido até sete dias depois de ter sido comunicado a notificação ao arguido, conforme os casos, de um dos despachos mencionados no número antecedente.

Artigo 109º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2- Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz e o Ministério Público têm o dever de assegurar, na medida do possível, a prova dos danos durante o julgamento, com respeito pelo contraditório, sem prejuízo do disposto no artigo 105º.

3- [...]

Artigo 111º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- O tribunal poderá, verificando-se as circunstâncias descritas no artigo 10º, ou em caso de processo por crimes sexuais que tenha por ofendido um menor de dezasseis anos ou crime de tráfico de órgãos humanos e tráfico de pessoas, ordenar a restrição, total ou parcial, da publicidade de ato processual, restrição que nunca poderá abranger a leitura de sentença final.

7- [...]

Artigo 113º

[...]

É proibida, sob cominação de desobediência qualificada, salvo outra incriminação estabelecida em lei especial:

- a) A divulgação ou publicitação, ainda que parcial ou por resumo, por qualquer meio, de atos ou peças processuais quando cobertos pelo segredo de justiça;
- b) A divulgação ou publicitação, por qualquer meio, de identidade, fotografias ou imagens de vítimas de crimes sexuais, de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas, a honra ou a reserva da vida privada, exceto se a vítima consentir expressamente na revelação da sua identidade ou se o crime for praticado através de órgão de comunicação social.

Artigo 124º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- Os atos processuais orais, ainda que tenham de ser reduzidos a escrito, podem ser praticados ou realizados através de videoconferência ou outros meios análogos, designadamente quando a presença física implique a deslocação para uma área judicial diferente daquela onde a pessoa visada se encontra, salvo quando a autoridade judiciária determinar como sendo imprescindível essa presença.

Artigo 135.º

[...]

1- [...]

2- [...]

a) [...]

b) [...]

c) Os atos em processos relativos a crimes de violência baseada no género, crimes de maus tratos e crimes sexuais contra menores, crimes de maus tratos a cônjuge ou unido de facto, crimes de maus tratos a ascendente e pessoa em economia doméstica, preservando sempre os direitos de defesa do arguido e de proteção da vítima, bem como a salvaguarda dos seus direitos à imagem, integridade física e psicológica, identidade e intimidade da vida privada.

3. [...]

Artigo 137º

[...]

1- [...]

2- Verificando-se as circunstâncias referidas na parte final do nº 2 do artigo 279º o prazo será de trinta dias.

3- [...]

4- [...]

Artigo 139.º- B

[...]

1- [...]

2- [...]

3. [...]

4- [...]

5- [...]

a) [...]

b) [...]

c) Mandar proceder a inquérito, em prazo que não pode exceder 15 dias sobre os atrasos e as condições em que se verificaram, suspendendo a decisão até à realização do inquérito;

d) [...]

e) Deferir o pedido, mandando proceder imediatamente a prática do ato omitido em tempo útil, e para efeitos do cumprimento do prazo processual e realização da fase processual em atraso.

6. [...]

Artigo 141º

[...]

1- A notificação poderá ser feita por contato pessoal com o notificando e no lugar onde este for encontrado, por via postal, através de carta ou aviso registados ou não, ou mediante editais e anúncios, correio eletrónico, telecópia ou outros meios telemáticos.

2- [...]

3- É tida como notificação ao próprio notificando:

a) Aquela que é feita na pessoa, com residência ou domicílio profissional na área de competência territorial do tribunal, respetivamente indicada ou indicado pelo notificando para receber as suas notificações pessoais;

b) Aquela que é feita na pessoa do advogado ou defensor por ele indicado para receber as suas notificações pessoais;

c) A notificação edital nos casos de arguidos ausentes e noutros casos especialmente previstos neste Código.

4- [...]

5- [...]

6- [...]

7- [...]

Artigo 142º

[...]

1- [...]

2- Porém, deve ser feita na própria pessoa do arguido, assistente ou da parte civil, e igualmente ao respetivo mandatário, a notificação da acusação, da dedução de pedido de indemnização civil, do despacho de pronúncia ou não-pronúncia ou do despacho materialmente equivalente, do despacho que designa dia de julgamento e da decisão penal, bem como do despacho relativo à aplicação de medida de coação pessoal ou de garantia patrimonial, contando-se o prazo para a prática de ato processual subsequente a partir da data da notificação feita em último lugar.

3- Nas situações previstas no número anterior, quando não for possível notificar pessoalmente o arguido, o assistente ou a parte civil na residência declarada no processo ou noutro local especialmente, também nele indicado, para receber as notificações que legalmente devem ser feitas na sua própria pessoa, ordenar-se-á a notificação edital, nos termos deste Código.

4- O arguido, o assistente ou a parte civil ou quem tenha legitimidade para se constituir como parte civil ou assistente, quando não residem na área da sede do tribunal, devem obrigatoriamente, na sua primeira intervenção processual, escolher o domicílio para receber as notificações que legalmente devem ser feitas na sua própria pessoa, sob pena de ser efetuada a notificação edital, nos termos deste Código.

Artigo 146º

[...]

1- A notificação por editais e anúncios far-se-á mediante a publicação de editais e anúncios no Diário da Justiça Eletrónico, e sua afixação na porta do tribunal e no lugar destinado para o efeito pelo órgão executivo do poder local respetivo.

2- Na impossibilidade de notificar por meio do Diário da Justiça Eletrónico, a publicação referida no número anterior far-se-á em dois números seguidos de um dos jornais de maior circulação na localidade da última residência do arguido ou do País e de sua afixação na porta do tribunal e no lugar destinado para o efeito pelo órgão executivo do poder local respetivo.

Artigo 151º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Obrigatoriedade de presença ou intervenção do arguido e ou do seu advogado ou defensor em

ato processual, designadamente a sua audição prévia antes da acusação;

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) Falta de audição prévia do arguido antes da acusação.

Artigo 152º

[...]

1- [...]

2- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

3. [...]

a) [...]

b) [...]

c) Tratando-se de nulidade respeitante à instrução ou à audiência contraditória preliminar, até ao encerramento desta ou, não havendo lugar aquela audiência, até cinco dias após a notificação do despacho que tiver encerrado a instrução;

d) [...]

e) [...]

f) [...]

Artigo 183º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Os peritos, em relação às perícias que tiverem realizado no mesmo processo ou em processo conexo.

2- [...]

Artigo 227º

Outras medidas preventivas e de polícia

1- [...]

2- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

3- [...]

4- Compete, igualmente, aos órgãos de polícia criminal, mesmo antes de receberem ordem da autoridade judiciária competente para procederem a investigações, tomar as medidas de polícia previstas na lei e no presente Código necessários e urgentes para prevenir os atos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada ou quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade física de qualquer pessoa.

Artigo 228º

Identificação de suspeitos e pedido de informações

1- Os órgãos de polícia criminal podem proceder à identificação de qualquer pessoa encontrada em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, sempre que sobre ela recaiam fundadas suspeitas da prática de um facto punível, da pendência de processo de extradição ou de expulsão, de que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou de haver contra si mandado de detenção.

2- Antes de procederem à identificação, os órgãos de polícia criminal devem provar a sua qualidade, comunicar ao suspeito as circunstâncias que fundamentam a obrigação de identificação e indicar os meios por que este se pode identificar.

3- O suspeito pode identificar-se mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- a) Bilhete de identidade ou cartão nacional de identificação ou passaporte, no caso de ser cidadão cabo-verdiano;
- b) Título de residência de estrangeiros, passaporte ou documento que substitua o passaporte, no caso de ser cidadão estrangeiro.

4- Na impossibilidade de apresentação de um dos documentos referidos no número anterior, o suspeito pode, também, identificar-se mediante a apresentação de documento original, ou cópia que contenha o seu nome completo, a sua assinatura e a sua fotografia.

5- Se não for portador de nenhum documento de identificação, o suspeito pode identificar-se, ainda, por um dos seguintes meios:

- a) Comunicação com uma pessoa que apresente os seus documentos de identificação;
- b) Deslocação, acompanhado pelos órgãos de polícia criminal, ao lugar onde se encontram os seus documentos de identificação;
- c) Reconhecimento da sua identidade por uma pessoa identificada nos termos do nº 3 ou do nº 4 que garanta a veracidade dos dados pessoais indicados pelo identificando.

6- Se a pessoa não for capaz de se identificar nos termos dos nºs 3, 4 e 5 ou se recusar ilegitimamente a fazê-lo, os órgãos de polícia criminal podem conduzir o suspeito ao seu estabelecimento mais próximo e compeli-lo a permanecer ali pelo tempo estritamente indispensável à sua identificação, em caso algum superior a três, realizando, caso se mostre necessário, provas adequadas à sua cabal identificação, nomeadamente, fotográficas, datiloscópicas, ou de natureza análoga e de reconhecimento

físico, desde que não ofendam a sua dignidade pessoal, e convidando o identificando a indicar residência onde possa ser encontrado e receber comunicações.

7- Os atos de identificação levados a cabo nos termos do número anterior são sempre reduzidos a auto, que será transmitido, no mais breve prazo possível, a autoridade judiciária, porém, tal remessa é desnecessária e as provas de identificação do suspeito constantes daquele auto são destruídas na presença do identificando, a seu pedido, se a suspeita não se confirmar.

8- O suspeito tem o direito de se fazer acompanhar ou de comunicar com seu advogado e ao mesmo será sempre facultada a possibilidade de contactar com pessoa da sua confiança.

9- Os órgãos de polícia criminal podem pedir ao suspeito informações relativas a um crime, nomeadamente, quanto à descoberta e à conservação de meios de prova que poderiam perder-se antes da intervenção da autoridade judiciária, desde que, sob pena de nulidade, o advertam previamente de que não é obrigado a prestar tais informações.

10- Na situação prevista no número anterior, se o suspeito aceitar prestar informações, estas e a advertência a que se refere o número anterior são obrigatoriamente reduzidas a escrito, sob pena de nulidade.

Artigo 234º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

a) [...]

b) [...]

c) Houver fundado motivo para crer que estejam a ser preparados ou cometidos crimes a bordo de navios ou aeronaves nas áreas marítimas e aéreas que, por força de legislação interna ou instrumentos internacionais, estejam sob a jurisdição penal ou permite intervenção penal do Estado de Cabo Verde, quando não se mostre possível obter previamente a autorização da autoridade judiciária competente em tempo útil.

5- O despacho referido no nº 3 tem o prazo de validade máxima de sessenta dias, sob pena de nulidade, salvo prorrogação.

6- A realização da diligência a que se refere o nº 4 será comunicada ao juiz competente e por este apreciada em ordem à sua validação, sob pena de nulidade:

a) Imediatamente nos casos previstos nas alíneas a) e b);

b) No prazo de quarenta e oito horas após o término da diligência e a chegada a um porto ou aeroporto do País, no caso previsto na alínea c).

Artigo 236º

[...]

1- Antes de se proceder a revista, que deverá sempre respeitar a dignidade pessoal e, na medida do possível, o pudor do visado, é entregue a este, salvo nos casos do nº 4 do artigo 234.º, cópia da decisão que a determinou,

no qual se faz a menção de que aquele pode indicar, para presenciar a diligência, pessoa da sua confiança e que se apresente sem delonga.

2- [...]

Artigo 237º

[...]

1- Salvo nos casos previstos no nº 4 do artigo 234º, antes de se proceder a busca em lugares ou em veículos, incluindo navios e aeronaves, será entregue a quem tiver a disponibilidade do lugar ou veículo em que a diligência se realiza, cópia da decisão que a determinou, aplicando-se correspondentemente o disposto no nº 2 do artigo antecedente.

2- [...]

3- [...]

4- [...]

Artigo 243º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- Os órgãos de polícia criminal poderão efetuar apreensões nos seguintes casos, as quais deverão ser validadas pela autoridade judiciária competente no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de nulidade:

a) No decurso de buscas e de revistas, nos termos previstos neste Código para tais diligências;

b) Quando haja urgência ou perigo na demora na obtenção da prova;

c) Quando haja fundado receio de desaparecimento, destruição, danificação, inutilização, ocultação ou transferência de elementos de prova, designadamente de objetos, produtos ou vantagens provenientes da prática de um facto ilícito típico suscetíveis de serem declarados perdidos a favor do Estado.

4- [...]

5- [...]

6- [...]

7- [...]

8- Tratando-se de apreensões efetuadas no decurso de buscas e revistas a bordo de navios ou aeronaves, o prazo previsto no nº 3 conta-se a partir da data da chegada ao porto ou aeroporto do País do navio ou aeronave objeto de buscas e ou das pessoas revistas ou das autoridades de polícia criminal que efetuarem as diligências.

Artigo 261º

[...]

1- A detenção de um suspeito imporá a sua imediata constituição como arguido, sendo que a aplicação de qualquer das medidas cautelares processuais previstas neste Livro dependerá da prévia constituição como arguido, nos termos deste Código, da pessoa que delas for objeto, salvo na situação excecional prevista no nº 5 do artigo 76º.

2- [...]

3- [...]

4- [...]

Artigo 262º

[...]

1- As medidas de coação pessoal e de garantia patrimonial a aplicar em concreto deverão ser necessárias e adequadas às exigências cautelares gerais previstas no artigo 276º que o caso requer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas.

2- [...]

3- [...]

4- [...]

Artigo 264º

Conceito, finalidades e formalidades

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

2- No momento da detenção, quem a efetuar deverá comunicar e advertir ao detido o motivo da sua detenção e, nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, de que tem direito de se manter em silêncio e que as declarações que prestar poderão ser utilizadas no processo contra ele.

Artigo 268º

[...]

1- Fora de flagrante delito, a detenção só poderá ser efetuada por mandado do juiz ou, nas seguintes situações, do Ministério Público:

a) Nos casos em que for admissível prisão preventiva;

b) No âmbito da cooperação judiciária internacional em matéria penal, nos termos da respetiva legislação;

c) Quando se tratar de detenção da pessoa que tiver penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional, ou contra a qual estiver em curso processo de extradição ou de expulsão.

2- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

Artigo 272º

[...]

1- São medidas de coação pessoal:

a) Caução;

b) Apresentação periódica a autoridade;

c) Suspensão do exercício de função, profissão ou direitos;

d) Interdição de saída do país;

e) Proibição e obrigação de permanência;

- f) Obrigação de permanência na habitação;
- g) Prisão preventiva.

2- [...]

a) [...]

b) [...]

Artigo 273º

[...]

1- [...]

2- [revogado]

3- [...]

4- A prisão preventiva não será cumulável com outra medida de coação pessoal.

5- [...]

Artigo 274º

[...]

1- As medidas de coação pessoal e de garantia patrimonial serão aplicadas por despacho do juiz:

- a) Na sequência de uma detenção para o primeiro interrogatório judicial ou com vista à sua aplicação;
- b) Durante a instrução, a requerimento do Ministério Público ou do assistente;
- c) Depois da instrução, mesmo oficiosamente, ouvido o Ministério Público e o assistente.

2- Durante a instrução, o juiz poderá fundamentadamente aplicar uma medida de coação pessoal ou de garantia patrimonial diversa, ainda que mais grave, quanto à sua natureza, medida ou modalidade de execução, da que foi requerida pelo Ministério Público, exceto nas situações previstas na alínea b) do nº 1 do artigo 276º.

3- [...]

4- [...]

5- O despacho de aplicação de uma medida de coação ou de garantia patrimonial será, também, notificado ao denunciante, assistente, lesado ou ofendido quando a medida nele aplicada lhe disser respeito.

Artigo 275º

[...]

O despacho que mandar aplicar a medida de coação pessoal ou de garantia patrimonial conterà, sob pena de nulidade:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]

Artigo 276º

[...]

Nenhuma medida de coação pessoal prevista no capítulo antecedente poderá ser aplicada se, em concreto e no momento da sua aplicação, não tiver a finalidade de assegurar o cumprimento de qualquer uma das seguintes exigências cautelares gerais:

- a) Garantir que o arguido se mantenha à disposição da justiça e evitar a sua fuga ou perigo de fuga;
- b) Assegurar o normal decurso da instrução do processo, bem como a aquisição, conservação e veracidade da prova já recolhida ou a recolher, designadamente impedir pressões, ameaças ou intimidações a intervenientes ou sujeitos processuais, vítimas e seus familiares, bem como a concertação fraudulenta;
- c) Garantir a proteção da vítima;
- d) Pôr fim ao crime ou prevenir o perigo de continuação de atividade criminosa;
- e) Assegurar, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, a ordem, segurança e tranquilidade públicas, preservando a paz social ou mitigá-la consideravelmente.

Artigo 279º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

2- Os prazos referidos no número antecedente poderão ser elevados, respetivamente, até seis, doze, dezoito, vinte e quatro e trinta meses, quando o processo tiver por objeto crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a oito anos ou alguns dos crimes previstos nas alíneas a) a f) deste número e se revelar de especial complexidade, devido, nomeadamente ao elevado número de intervenientes ou ao caráter altamente organizado do crime:

- a) Cibercriminalidade e criminalidade fiscal ou económica e financeira, bem como os crimes de terrorismo, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de pessoas e tráfico de órgãos humanos;
- b) Crimes de corrupção, peculato e participação ilícita em negócios previsto no nº 2 do artigo 369º do Código Penal, bem como os crimes de responsabilidade e de lavagem de capitais;
- c) Crimes executados de forma altamente organizada ou, ainda, com elevado grau de mobilidade, especialidade técnica ou dimensão internacional;
- d) Crimes previstos nos artigos 291º, 306º, 307º, 308º, 309º, 311º, 313º e 314º do Código Penal;
- e) Crimes de falsificação de moeda, títulos de crédito, valores selados, selos e equiparados ou da respetiva passagem;
- f) Crimes abrangidos por instrumentos jurídicos internacionais subscritos por Cabo Verde sobre a segurança da navegação marítima ou aérea.

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

7- [...]

Artigo 281º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2- [...]

3- [...]

4- As medidas de garantia patrimonial não se extinguem em caso de decisão absolutória contra a qual tenha sido interposto recurso e, tratando-se de caução, se o arguido vier a ser condenado em prisão, a medida só se extinguirá com o início da execução da pena.

Artigo 283º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- Na fixação do montante da caução tomar-se-ão em conta as exigências específicas de natureza cautelar a que se destina, a natureza e gravidade do crime imputado, o dano e outras consequências por este causado ou que com toda a probabilidade causará e a situação económica do arguido.

Artigo 284º

[...]

1- A caução será prestada por meio de depósito, garantia ou fiança bancária ou seguro caução à primeira solicitação, penhor ou outras garantias reais sobre bens móveis previstos na lei, e hipoteca, preferencialmente pela ordem aqui indicada e nos concretos termos em que o juiz o admitir.

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

Artigo 289º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) A proibição de contactar com determinadas pessoas, designadamente a vítima, sem aquela autorização;

c) [...]

d) A proibição de permanência em casa de morada da família, nos casos em que o arguido haja

sido indiciado da prática de crimes de violência baseada no género, maus-tratos a criança ou pessoa vulnerável, maus-tratos a cônjuge e unido de facto, maus-tratos a ascendente e pessoas em economia doméstica e de crimes sexuais contra menor, quando o arguido e a vítima residam nesse lugar;

e) A proibição de contato com a vítima, nos casos em que o arguido haja sido indiciado da prática de qualquer dos crimes previstos na alínea precedente, independentemente do lugar em que a mesma reside.

2- [...]

3- [...]

4. Independentemente das demais medidas aplicáveis, presume-se sempre necessária a aplicação da medida de proibição de permanência em casa de morada da família, quando o arguido e a vítima habitem a mesma residência, enquanto cônjuge ou unido de facto.

5. O juiz pode afastar a aplicação da medida de proibição de permanência em casa de morada de família, mediante despacho especialmente fundamentado.

Artigo 290º

[...]

1- Poderá o juiz sujeitar o arguido a prisão preventiva, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos, se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as outras medidas de coação pessoal referidas nos artigos antecedentes.

2- Se, face a qualquer das exigências cautelares gerais previstas no artigo 276º, considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as outras medidas de coação pessoal, o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva, nos casos previstos no número seguinte ou quando houver fortes indícios de prática de:

a) Crimes de homicídio doloso, previstos nos artigos 122º, 123º e 124º do Código Penal e de ofensa à integridade física ou psíquica, previstos nos artigos 129º e 130º do Código Penal;

b) Crimes sexuais contra menor ou pessoa vulnerável, com ou sem penetração, previstos nos artigos 142.º, nº 3, 143.º, nº 2, 144.º, 145.º - A, 146.º, nºs 2 e 3, 147.º, nº 2, 148.º, nºs 1 e 2, 149.º, 150.º, nºs 1 e 3, 150.º - A, 150.º - C, e 152.º - A, bem como os crimes de violência baseada no género previstos no artigo 131.º - C.

c) Crime de substituição fraudulenta de recém-nascido, previsto no artigo 282º do Código Penal;

d) Crimes de organização, associação ou grupo criminosos ou de quadrilha ou bando, previstos nos artigos 291º e 291º - A do Código Penal;

e) Crimes de tortura, tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, previstos nos artigos 162º e 163º do Código Penal;

f) Crimes de rebelião previsto no artigo 313º do Código Penal e os crimes relativos ao terrorismo, previstos na respetiva legislação;

g) Crimes dolosos pertencentes ao âmbito da criminalidade violenta, alta ou especialmente organizada;

- h) Crimes de furto qualificado, roubo e dano qualificado, previstos nos artigos 196º, 198º, 199º e 205º do Código Penal;
 - i) Crimes de burla qualificada, abuso de incapazes, previstos nos artigos 213º e 216º do Código Penal e de extorsão e chantagem, previstos nos artigos 217º e 218º do Código Penal;
 - j) Crimes de incêndio, inundação e outras condutas especialmente perigosas, previstos no artigo 296º do Código Penal;
 - k) Crimes contra a fé pública previstos no Título III, do Livro II do Código Penal, puníveis com pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos;
 - l) Crimes de armas, de comércio ilícito de armas e de tráfico internacional e transferência de armas, na sua forma simples ou agravada, bem como de detenção de armas e outros dispositivos, produtos ou substâncias em locais proibidos, como tais classificados e previstos do regime jurídico de armas e munições;
 - m) Crimes contra a comunidade internacional previstos no Título IV do Livro II do Código Penal, puníveis com pena de prisão de máximo superior a três anos;
 - n) Crimes de traição e sabotagem e contra a defesa nacional, previstos nos artigos 306º e 307º do Código Penal;
 - o) Crimes de recebimento indevido de vantagem, corrupção passiva, corrupção ativa, tráfico de influência e peculato, previstos nos artigos 362º-A, 363º, 364º, 365º e 366º do Código Penal;
 - p) Crimes de tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, previstos na respetiva legislação;
 - q) Crimes de lavagem de capitais, bens, direitos e valores, previstos na respetiva legislação.
- 1- Pode, ainda, o juiz decretar a prisão preventiva:
- a) No âmbito da cooperação judiciária internacional em matéria penal, regulada pela respetiva legislação;
 - b) Se o visado for pessoa que tiver penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional, ou contra o qual estiver em curso processo de extradição ou de expulsão.
- 4- É sempre ilegal a detenção ou a prisão preventiva destinada a obter os indícios referidos no número 1.

Artigo 297º

[...]

1- [...]

2- Havendo fundado receio de que falem ou diminuam substancialmente as garantias de pagamento da pena pecuniária e das custas do processo, bem como da efetivação da declaração judicial de perda de objetos, produtos e vantagens de facto ilícito típico ou do pagamento do valor a estes correspondente ou de qualquer outra dívida para com o Estado relacionada com o crime, o Ministério Público, requererá que o arguido preste caução económica, nos termos do número antecedente.

3- [...]

4- A caução económica é prestada pelos meios previstos no nº 1 do artigo 284º, mas manter-se-á distinta e autónoma relativamente à caução referida no artigo 283º e subsistirá até ao trânsito em julgado da decisão absolutória ou até à extinção das obrigações que garante.

5- [...]

Artigo 298º

[...]

1- Para garantia do cumprimento das responsabilidades referidas no artigo anterior, a requerimento do Ministério Público ou do lesado, pode o juiz decretar o arresto preventivo, nos termos da lei do processo civil.

2- Se o arguido ou o civilmente responsável não prestarem a caução económica que lhes tiver sido imposta, poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou do lesado, decretar arresto preventivo, nos termos da lei processual civil.

3- Se tiver sido previamente fixada e não prestada caução económica, fica o requerente dispensado da prova do fundado receio de falta ou diminuição substancial da garantia patrimonial.

4- O arresto preventivo referido nos números antecedentes poderá ser decretado mesmo em relação a empresários, pessoa singular ou coletiva ou equiparada.

5- A oposição ao despacho que tiver decretado arresto não terá efeito suspensivo.

6- Em caso de controvérsia sobre a propriedade dos bens arrestados, poderá o juiz remeter a decisão para o processo civil, mantendo-se, entretanto, o arresto decretado.

7- O arresto será revogado a todo o tempo, desde que se mostre que o arguido ou o civilmente responsável tenha prestado a caução económica.

8- Decretado o arresto, é promovido o respetivo registo nos casos e nos termos previstos na legislação registral aplicável, promovendo-se o subsequente cancelamento do mesmo quando sobrevier a extinção da medida.

Artigo 301º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- Para efeitos de determinação da responsabilidade dos agentes do facto punível a que se refere o nº 1, incumbe ao Ministério Público realizar as diligências necessárias para apurar as consequências do facto punível, em especial os danos causados às vítimas e demais lesados.

Artigo 305.º

[...]

1. [...]

2. O Ministério Público interrogará o arguido sempre que o julgar necessário ou sempre que este o solicitar e obrigatoriamente antes de deduzir a acusação.

Artigo 307.º

[...]

1- [...]

a) [...]

- b) Proceder à aplicação de uma medida de coação pessoal ou de garantia patrimonial, ou tomar quaisquer decisões que impliquem a alteração ou revogação daquelas medidas;
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- 2- [...]
- 3- [...]
- 4- [...]
- Artigo 309º
- [...]
- 1- [...]
- 2- [...]
- 3- [...]
- 4- O disposto nos números antecedentes será correspondentemente aplicável a vítimas de crimes sexuais, de tráfico de órgãos humanos e tráfico de pessoas.
- 5- [...]
- Artigo 318º
- [...]
- 1- Se o crime for punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a cinco anos, ou com sanção diferente de prisão, o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido, do assistente ou de quem tenha legitimidade para se constituir como tal, proporá ao juiz a suspensão provisória do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, se se verificarem cumulativamente os seguintes pressupostos:
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- 2- [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) Tratamento ou qualquer outra injunção ou regra de conduta que preencha os requisitos previsto no número seguinte determinada pelo juiz ou acordada entre o arguido e ofendido e aceite pelo juiz.
- 3- [...]
- 4- [...]
- 5- [...]
- 6- Nos crimes de violência baseada no género, o juiz pode determinar a suspensão provisória do processo mediante injunções, nos termos deste artigo e preenchidas as condições para a suspensão da pena de prisão previstas na alínea b) do número 2 do artigo 53.º do Código Penal.
- Artigo 320º
- [...]
- 1- [...]
- 2- Encerrada a instrução e deduzida a acusação contra o arguido, o Ministério Público notificará o assistente ou quem tenha legitimidade para se constituir como tal para, no prazo de sete dias, querendo, deduzir acusação pelos factos acusados por aquele magistrado, por parte deles ou por outros, desde que não tenham como efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos da pena aplicável.
- 3- Quando a prossecução do processo penal depender de acusação particular, finda a instrução, o Ministério Público notificará o assistente para, no prazo de sete dias, querendo, deduzir acusação particular.
- 4- O Ministério Público poderá, nos cinco dias posteriores à apresentação da acusação particular, acusar pelos mesmos factos, por parte deles ou por outros, desde que não tenham por efeito o disposto na parte final do nº 2 do presente artigo.
- 5- [...]
- Artigo 321º
- [...]
- 1- [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) A narração discriminada e precisa dos factos que integram a infração ou infrações, com inclusão dos que fundamentam a imputação subjetiva, a título de dolo ou de negligência, e, sempre que possível, o lugar, tempo e motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve, os factos que suportam as consequências do facto punível, em especial os danos provocados às vítimas e aos demais lesados e as vantagens obtidas e os respetivos valores, bem como quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da gravidade dos factos, da culpa do agente e da sanção que lhe deverá ser aplicada;
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- 2- [...]
- 3- [...]
- 4- [...]

5- [...]

6- [...]

Artigo 324º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

2- [...]

3- O requerimento previsto nos números antecedentes é dirigido ao juiz e entregue na secretaria do Ministério Público, no prazo de oito dias a contar da data em que o requerente for notificado da:

a) [...]

b) [...]

4- [...]

5- [...]

Artigo 327.º

[...]

1- [...]

2- [...]

3. Tratando-se de processos relativos a crimes de violência baseada no género, maus-tratos a criança ou pessoa vulnerável, maus tratos a cônjuge e unido de facto, maus tratos a ascendente e pessoas em economia doméstica e de crimes sexuais contra menores, o despacho que designa a data para a realização da ACP deverá ser proferido no prazo máximo de 72 horas, a contar da receção do requerimento, a qual deverá iniciar-se dentro de dez dias subsequentes.

Artigo 339º

[...]

1- Resolvidas as questões referidas no artigo antecedente, o juiz despachará, designando o dia, hora e local para a audiência, a qual será fixada para a data mais próxima possível, mas nunca depois de quarenta e cinco dias após a receção dos autos no tribunal e, simultaneamente, a data da nova audiência, em caso de adiamento, nos termos estabelecidos no presente Código.

2- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

3- [...]

Artigo 340º

[...]

1- Até à data do início da audiência de julgamento, o juiz, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do arguido ou do ofendido, procurará obter o acordo entre estes, com a presença dos respetivos mandatários, nos casos de:

a) Crimes cujo procedimento criminal depende de queixa;

b) Crimes em relação aos quais se mostrem verificados os pressupostos de suspensão provisória do processo mediante injunções e regras de conduta;

c) Crimes relativamente aos quais se encontre expressamente prevista na lei penal a possibilidade de dispensa da pena;

d) Processo de transação, nos termos do artigo 422º.

2- [...]

3- [...]

4- [...]

Artigo 352º

[...]

1- O arguido, ainda que se encontre detido ou preso, assistirá à audiência livre na sua pessoa ou através de videoconferência ou outros meios análogos, salvo se forem necessárias cautelas para prevenir o perigo de fuga ou a prática de atos de violência.

2- [...]

3- [...]

4- [...]

Artigo 358º

[...]

1- [...]

2- Quando houver lugar a registo áudio ou audiovisual o juiz deve assegurar a consignação na ata o início e o termo da gravação de cada depoimento ou declaração, com referência à hora e minutos em cada um dos casos.

Artigo 363º

[...]

1- [...]

2- O arguido que deva responder perante determinado tribunal, segundo as regras de competência aplicáveis ao caso, e esteja preso em área judicial diferente pela prática de outra infração, será requisitado à entidade que o tenha à sua ordem, podendo ser ouvido e assistir a audiência através de videoconferência ou outros meios análogos.

3- [...]

4- Se a situação de impossibilidade do arguido tiver sido por ele criada, por dolo ou negligência, o tribunal poderá determinar que o julgamento prossiga até final se o arguido tiver sido já interrogado ou exercido o seu direito ao silêncio e o tribunal não considerar indispensável a sua presença.

5- Sempre que, para efeitos do julgamento, o arguido tenha de se deslocar para uma área judicial diferente daquela onde se situa o estabelecimento prisional onde se encontra detido ou preso, a sua participação na audiência poderá ser assegurada através de videoconferência ou outros meios análogos, desde que estejam reunidas as condições adequadas para o efeito, salvo se o juiz entender imprescindível a sua presença física para a descoberta da verdade material.

Artigo 364º

[...]

1- [...]

2- Se, não obstante o disposto no número antecedente, o arguido se afastar da sala de audiência, aplicar-se-á o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo seguinte.

3- [...]

Artigo 365º

Audiência de arguido que se ausentar e deixar de comparecer

1- Se o arguido, antes ou depois de ser interrogado na audiência de julgamento, se ausentar e deixar de comparecer à mesma ou a outras sessões, será a audiência interrompida por cinco dias, durante os quais a falta poderá ser justificada.

2- Se a falta não for justificada, o juiz designará nova data para a continuação da audiência e tomará as medidas necessárias e legalmente admissíveis para obter o comparecimento do arguido, incluindo a sua detenção ou prisão preventiva e, não sendo possível, o julgamento continuará como se o arguido estivesse presente.

Artigo 388º

[...]

1- O tribunal poderá ordenar o afastamento do arguido da sala de audiência, durante a prestação de declarações de outros intervenientes, se:

- a) Houver razões para crer que a presença do mesmo é suscetível de inibir o interveniente de dizer a verdade;
- b) O interveniente for menor de dezasseis anos e houver razões para crer que a sua audição na presença do arguido poderia prejudicá-lo gravemente;
- c) Houver razões para crer que a audição do interveniente na presença do arguido poderia colocar gravemente em perigo a sua integridade física ou psíquica.

2- Nos casos previstos no número anterior será correspondentemente aplicável o disposto no nº 3 do artigo 364º.

Artigo 393º

[...]

1- A reprodução ou leitura de declarações do assistente, da parte civil e de testemunhas só será permitida, tendo sido prestadas perante o juiz, se as declarações tiverem sido tomadas nos termos do artigo 309º ou se o Ministério Público, o arguido e o assistente estiverem de acordo na sua leitura.

2- [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) Tratando-se de declarações obtidas mediante precatórias ou rogatórias previstas neste Código.

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

Artigo 399º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- Em seguida, se a apreciação do mérito não tiver ficado prejudicada, apreciará sempre especificadamente os factos alegados pela acusação e pela defesa, e bem assim os que resultarem da discussão da causa, desde que não conduzam aos efeitos descritos no n.º 1 do artigo 396º- A, relevantes para as questões de saber:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]

4- [...]

Artigo 401º

Elaboração, assinatura e leitura da sentença

1- [...]

2- [...]

3- A sentença será lida publicamente na sala de audiência pelo juiz que presidir o julgamento, podendo ser omitida a leitura do relatório, porém é obrigatória a leitura da fundamentação ou, se esta for muito extensa, de uma sua súmula, e do dispositivo, sob pena de nulidade.

4- [...]

5- [...]

6- Quando necessário e estejam reunidas as condições técnicas para o efeito, a sentença poderá ser lida através de videoconferência ou outros meios análogos.

7- Quando a sentença for lida ao arguido através dos meios previstos no número anterior, nas vinte e quatro horas subsequentes, deve o tribunal, além do depósito previsto no nº 5, enviar-lhe certidão ou cópia integral certificada da mesma em suporte papel ou digital, por qualquer meio de comunicação previsto neste Código, designadamente correio eletrónico.

Artigo 408º

[...]

1- [...]

2- Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte e de casos de sentença inexistente, será lícito, porém, ao tribunal, oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades, retificar erros materiais ou quaisquer omissões, inexactidões ou lapsos manifestos, esclarecer dúvidas existentes na decisão e reformá-la quanto a custas, aplicando-se subsidiariamente as normas do Código de Processo Civil.

3- [...]

4- [...]

5- [...]

Artigo 409º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) Que não condenar em indemnização às vítimas e demais lesados, quando estejam verificados os pressupostos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 105º ou no nº 1 do artigo 109º.

Artigo 412º

[...]

1- [...]

a) Quando à detenção tiver procedido qualquer autoridade judiciária ou de polícia criminal;

b) [...]

2- Serão, ainda, julgados em processo sumário, nos termos do número anterior, os detidos em flagrante delito por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a cinco anos, mesmo em caso de concurso de infrações, quando o Ministério Público, na sua promoção a que se refere o artigo 415º, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a cinco anos.

3. Porém, na situação prevista no número anterior, pode o juiz ordenar a prossecução de outra forma de processo que julgar adequada, nos termos do artigo 418.º, nº 1.

Artigo 414º

[...]

1- A entidade que efetuar a detenção ou a quem o detido for entregue notificará verbalmente, nesse ato, as testemunhas da ocorrência, em número nunca superior a dez, para comparecerem no tribunal respetivo à hora que logo lhes será indicada, e informará ao arguido de que poderá apresentar testemunhas de defesa até ao mesmo número, devendo lavrar no auto de detenção informação sobre as notificações realizadas e a identificação das pessoas notificadas.

2- Se o arguido as apresentar nesse ato, serão elas verbalmente notificadas para comparecerem, cumprindo-se as formalidades previstas na parte final do número anterior.

3- O ofendido será igualmente notificado para comparecer, quando a sua comparência seja considerada necessária, cumprindo-se as formalidades previstas na parte final do nº 1.

4- [...]

5- Se o tribunal não se encontrar aberto ou não puder desde logo tomar conhecimento da infração, o detido é constituído arguido e libertado, sendo advertido de que deverá comparecer no primeiro dia útil, à hora que lhe for indicada, sob pena de, se faltar, incorrer no crime de desobediência e ser julgado na sua ausência.

6- Serão igualmente notificados as testemunhas e o ofendido, se disso for caso, cumprindo-se as formalidades previstas na parte final do nº 1.

7- No caso previsto no nº 5, o auto será remetido ao tribunal no primeiro dia útil imediato.

Artigo 417º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- Se o tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do assistente ou do arguido, considerar necessário alargar o prazo para a preparação da defesa do arguido ou proceder a realização de quaisquer diligências de prova essenciais à descoberta da verdade e que não possam realizar-se previsivelmente no prazo referido no nº 1, a audiência, sem que se afaste a forma sumária, poderá ter início ou ser adiada até que seja apresentada a defesa no prazo fixado ou realizada a diligência, desde que se não ultrapasse o sexagésimo dia posterior à detenção.

4- Em quaisquer casos de adiamento, o arguido será advertido de que o julgamento será realizado na sua ausência, caso não comparecer pessoalmente, sendo representado pelo defensor constituído ou nomeado.

Artigo 419º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

7- A sentença poderá ser proferida verbalmente e ditada para a ata, imediatamente após o encerramento da audiência ou, excecionalmente, num prazo máximo de três dias.

Artigo 429º

[...]

1- O juiz rejeita o acordo quando não seja aplicável ao caso a forma processual adequada ou a pena aplicada se mostre desconforme ao previsto no artigo 426º, porém, em qualquer caso, se estiverem verificados os pressupostos previstos no nº 1 do artigo 340º, o juiz, antes do reenvio, procurará obter o acordo entre o arguido e ofendido, com a presença dos respetivos mandatários, seguindo-se os termos estabelecidos nos nºs 2 a 4 do referido artigo.

2- [...]

3- [...]

Artigo 430º

[...]

1- São julgados em processo abreviado, desde que se verifiquem os seguintes pressupostos:

a) O crime seja punível com pena de multa ou com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a oito anos, bem como o crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a oito anos, mesmo em caso de concurso de infrações, quando o Ministério Público, na acusação, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a 8 anos;

b) Não terem decorrido mais de cento e vinte dias desde a data da distribuição do correspondente processo ao magistrado do Ministério Público encarregue da sua investigação;

c) [...]

d) [...]

2- Serão considerados, nomeadamente, como casos de existência de prova clara ou de fácil percepção, aqueles em que:

a) Haja detenção em flagrante e não caiba ou não foi possível julgar em processo sumário e se enquadre nos pressupostos previstos no número anterior;

b) A prova seja, no essencial, documental;

c) A prova possa ser recolhida no prazo previsto para a dedução da acusação;

d) O arguido tenha admitido a prática do facto ilícito típico;

e) A prova assenta em testemunhas presenciais com versão uniforme dos factos.

3. Podem, igualmente, ser julgados em processo abreviado os crimes de furto de energia elétrica, furto e roubo, na sua forma simples ou agravada, quando estejam preenchidos os pressupostos previstos no número anterior.

Artigo 431.º

Instrução ou sua dispensa

Verificados os pressupostos mencionados no artigo antecedente, o Ministério Público:

a) Se não se mostrar necessária a realização de quaisquer diligências de investigação e não houver razões para arquivar o processo, dispensa a instrução, deduzirá e remeterá ao tribunal a acusação no prazo máximo de cinco dias ou, se o crime depender de acusação particular, notificará ao assistente ou quem tenha legitimidade para o efeito, querendo, se constituir como tal e deduzir a sua acusação no prazo de cinco dias;

b) Se se mostrar necessária a investigação e recolha de mais provas, ainda que se traduzem em diligências expeditas e sumárias, designadamente a audição do arguido, realiza a instrução, a qual deverá ser concluída no prazo máximo de sessenta dias;

c) Encerrada a instrução, consoante a prova recolhida, o Ministério Público arquivará o processo ou procederá nos termos previstos na alínea a);

d) Em caso de factos indiciadores de crimes de violência baseada no género, o Ministério Público pode, mediante despacho fundamentado, deduzir acusação no prazo máximo de setenta e cinco dias, quando entender que, por motivos relativos ao estado de saúde, física ou mental da vítima, ou por outros, não seja possível naquele momento a apresentação de todas as provas necessárias para a conclusão da instrução.

Artigo 432.º

Acusação e contestação

1. A acusação do Ministério Público deverá conter os elementos descritos no número 1 do artigo 321.º, podendo, no entanto, a identificação do arguido e a narração dos factos

ser efetuadas, no todo ou em parte, por mera remissão para o auto de notícia ou para a participação ou denúncia que contenham tais factos minimamente individualizados.

2. O assistente poderá aderir à acusação do Ministério Público ou deduzir a sua própria acusação e o pedido cível no prazo de cinco dias após receber a notificação da acusação deduzida contra o arguido.

3. O arguido, após a notificação da acusação do Ministério Público e, se for o caso, do assistente, deduzirá e apresentará a sua contestação até ao início da audiência de discussão e julgamento.

Artigo 433.º

[...]

1- [...]

2- O juiz pronunciar-se-á, em dez dias, por despacho de concordância ou não concordância com a forma de processo abreviado, porém, esse prazo é reduzido para 48 horas quando se tratar de crimes de violência baseada no género, maus tratos a menor ou pessoa vulnerável, maus tratos a cônjuge e unido de facto e maus tratos a ascendente e pessoa em economia doméstica, bem como de crimes sexuais contra menor.

3- [...]

4- Nos casos de reenvio dos autos para a forma de processo comum ordinário, quando se trate de crimes de violência baseada no género, maus tratos a menor ou pessoa vulnerável, maus tratos a cônjuge e unido de facto e maus tratos a ascendente e pessoa em economia doméstica, bem como de crimes sexuais contra menor, o prazo para o julgamento não poderá exceder 90 dias.

Artigo 435.º

[...]

1- [...]

2. A data da audiência de julgamento será marcada para uma mais próxima possível, mas nunca depois de cento e vinte dias após a data prevista na alínea b) do número 1 do artigo 430.º, sendo que, nos casos de crimes de violência baseada no género, maus tratos a menor ou pessoa vulnerável, maus tratos a cônjuge e unido de facto, maus tratos a ascendente e pessoa em economia doméstica, e crimes sexuais contra menor, em data nunca superior a vinte dias após o termo do prazo previsto no número 2 do artigo 433.º.

3- [...]

4- [...]

5. O juiz, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do arguido ou do ofendido, poderá utilizar a faculdade prevista no artigo 340.º.

6. O juiz poderá prescindir da produção de provas e decretar a absolvição do arguido dos fatos que lhe são imputados, quando resultar manifesta atipicidade, comprovada existência de causa excludente da ilicitude ou da culpa, salvo quando, neste último caso, for aplicável qualquer medida de segurança.

7. Excepcionalmente, a audiência, sem que se afaste a forma abreviada, poderá ser adiada, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do assistente ou do arguido, pelo prazo determinado pelo juiz, se considerar o adiamento necessário para se proceder a quaisquer diligências de prova complementar essenciais à descoberta

da verdade, designadamente garantir a presença no julgamento de testemunhas que o Ministério Público, o assistente ou o arguido não prescindem.

Artigo 437º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) Dos acórdãos condenatórios proferidos em recurso, pelas relações, que confirmem as decisões de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a oito anos.

2- Sem prejuízo do disposto nos artigos 470º- B e 470º- C, o recurso da parte da decisão relativa à indemnização civil só é admissível desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada.

Artigo 452º

[...]

1- O prazo de interposição do recurso é de quinze dias e contar-se-á a partir da notificação da decisão ou da data em que deva considerar-se notificada, ou, tratando-se de decisão oral reproduzida em ata, da data em que tiver sido proferida, se o interessado estiver ou dever considerar-se presente.

2- No caso referido na parte final do número antecedente, a fundamentação será apresentada no prazo de quinze dias, contado da data da interposição.

Artigo 452º- A

[...]

1- [...]

2- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

3- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

4- [...]

5- [...]

6- Em caso de omissão dos requisitos formais previstos nos números anteriores, o relator convida o recorrente a completar ou esclarecer as conclusões formuladas, no prazo de cinco dias, sob pena de o recurso ser rejeitado

ou não ser conhecido na parte afetada, sendo que, o aperfeiçoamento não permite modificar o âmbito do recurso que tiver sido fixado na motivação.

7- [...]

Artigo 456º

[...]

1- [...]

2- Os sujeitos processuais afetados pela interposição do recurso poderão responder no prazo de quinze dias, contados da data da notificação da apresentação das alegações do recorrente.

3- [...]

4- É correspondentemente aplicável o disposto no nº 3 do artigo 442º e no nº 6 do artigo 452º- A.

Artigo 458º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- Se, na vista o Ministério Público não se limitar a apor o seu visto, o arguido e os demais sujeitos processuais afetados pela interposição do recurso são notificados para, querendo, responder no prazo de sete dias.

Artigo 461º

[...]

1- [...]

2- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Não tiver sido requerida a realização de audiência contraditória e não seja necessário proceder à renovação da prova nos termos do artigo 467º.

Artigo 463º

[...]

1- O recurso, é julgado em audiência contraditória, quando houver lugar à renovação da prova nos termos do artigo 467º ou mediante pedido expresso do recorrente ou do recorrido inserido nas respetivas alegações e contra-alegações de recurso, com a indicação dos concretos pontos, de facto e de direito, que pretende ver debatidos.

2- A audiência contraditória é regulada pelas disposições dos artigos subsequentes e, subsidiariamente, pelas disposições aplicáveis à audiência de julgamento em primeira instância.

Artigo 464º

[...]

1- [...]

2- Serão sempre convocados para a audiência o Ministério Público, o defensor, os representantes do assistente e da parte civil e, quando tiver sido julgado sem a sua presença nos termos deste Código, o arguido.

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

Artigo 470º

[...]

1- O Tribunal a que o recurso se dirige determinará o reenvio do processo para novo julgamento relativamente à totalidade do objeto do processo ou a questões concretamente identificadas na decisão de reenvio:

- a) Sempre que, por existirem os vícios referidos nas alíneas do nº 2 do artigo 442º, não for possível decidir a causa;
- b) Quando a prova produzida no tribunal de cuja decisão se recorre não ficou registada em ata e nem qualquer outro suporte.

2- Salvo na situação prevista na alínea b) do número anterior, o novo julgamento competirá ao juiz ou coletivo de juízes diferente do recorrido, de preferência de categoria e composição idênticas.

3- [...]

Artigo 3º

Aditamentos

São aditados ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto- Legislativo nº 2/2005, de 7 de fevereiro, alterado pelo Decreto- Legislativo nº 5/2015, de 11 de novembro e pela Lei nº 112/VIII/2016, de 1 de março, os artigos 94º- A, 94º- B, 94º- C, 94º- D, 94º- E, 94º- F, 94º- G, 94º- H, 94º- I, 229º- A, 254º- A, 364º- A, 364º- B, 365º- A, 365º- B, 365º- C, 365º- D, 365º- E e 379º- A, com a seguinte redação:

“Artigo 94º- A

Conceito de vítima

1- Para efeitos penais, considera- se vítima:

- a) A pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua vida e integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime;
- b) Os familiares de uma pessoa, cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte.

2- De igual modo, para efeitos penais, consideram- se:

- a) Vítima especialmente vulnerável, vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social;
- b) Familiares, o cônjuge da vítima ou a pessoa que convivesse com a vítima em união de facto, legalmente reconhecido ou reconhecível, os seus parentes em linha reta, os irmãos e as pessoas economicamente dependentes da vítima, vivendo ou não em comunhão de habitação;

c) Menor, criança ou jovem, uma pessoa singular com idade inferior a dezoito anos.

3- Para os efeitos previstos na alínea b) do nº 2 integram o conceito de vítima, pela ordem e prevalência seguinte:

- a) O cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens ou o unido de facto, legalmente reconhecido ou reconhecível;
- b) Os descendentes e os ascendentes, na medida estrita em que tenham sofrido um dano com a morte, com exceção do autor dos factos que provocaram a morte.

4- As vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta, de crimes de maus tratos a menores ou pessoa vulnerável, a cônjuge e unido de facto e a ascendente e pessoa em economia doméstica, bem como de crimes sexuais e crimes de violência baseada no género são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis para efeitos penais.

Artigo 94º- B

Direitos gerais da vítima

1- O Estado assegura à vítima a prestação de informação adequada à tutela dos seus direitos, em especial no âmbito penal.

2- Sem prejuízo de outros legalmente previstos, assistem à vítima os direitos de informação, de assistência, de proteção e de participação ativa no processo penal, previstos neste Código.

3- A vítima tem, ainda, direito a colaborar com as autoridades judiciárias e as autoridades de polícia criminal competentes, prestando informações e facultando provas que se revelem necessárias à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.

Artigo 94º- C

Direito especial de informação

1- É garantida à vítima, desde o seu primeiro contato com as autoridades e funcionários competentes, inclusivamente no momento anterior à apresentação da denúncia, e sem atrasos injustificados, o acesso às seguintes informações:

- a) O tipo de serviços ou de organizações a que pode dirigir- se para obter apoio;
- b) O tipo de apoio que pode receber;
- c) Onde e como pode apresentar denúncia;
- d) Quais os procedimentos subsequentes à denúncia e qual o seu papel no âmbito dos mesmos;
- e) Como e em que termos pode receber proteção;
- f) Em que medida e em que condições tem acesso a consulta jurídica, a assistência judiciária e a outras formas de aconselhamento;
- g) Quais os requisitos que regem o seu direito a indemnização;
- h) Em que condições tem direito a interpretação e tradução;
- i) Quais os procedimentos para apresentar uma denúncia, caso os seus direitos não sejam respeitados pelas autoridades competentes que operam no contexto do processo penal;

- j) Quais os mecanismos especiais que pode utilizar em Cabo Verde para defender os seus interesses, sendo residente em outro Estado;
- k) Como e em que condições podem ser reembolsadas as despesas que suportou devido à sua participação no processo penal;
- l) Em que condições tem direito à notificação das decisões proferidas no processo penal.

2- A extensão e o grau de detalhe das informações a que se refere o número anterior podem variar consoante as necessidades específicas e as circunstâncias pessoais da vítima, bem como a natureza do crime.

3- No momento em que apresenta a denúncia, é assegurado à vítima o direito a assistência gratuita e à tradução da confirmação escrita da denúncia, numa língua que compreenda, sempre que não entenda português ou o crioulo.

4- Podem ser fornecidas, em fases posteriores do processo, informações complementares das prestadas nos termos do nº 1 em função das necessidades da vítima e da relevância dessas informações em cada fase do processo.

5- A vítima tem direito a consultar o processo e a obter cópias das peças processuais nas mesmas condições em que tal é permitido ao ofendido nos termos previstos neste Código.

6- Sempre que a vítima o solicite junto da entidade competente para o efeito, e sem prejuízo do regime do segredo de justiça, deve ainda ser-lhe assegurada informação, sem atrasos injustificados, sobre:

- a) O seguimento dado à denúncia, incluindo:
 - i) A decisão de arquivamento ou de não pronúncia ou materialmente equivalente ou de rejeição da acusação, bem como a decisão de suspender provisoriamente o processo;
 - ii) A decisão de acusação ou de pronúncia.
- b) Os elementos pertinentes que lhe permitam, após a acusação ou a decisão instrutória, ser inteirada do estado do processo, incluindo o local e a data da realização da audiência de julgamento, e da situação processual do arguido, por factos que lhe digam respeito, salvo em casos excepcionais que possam prejudicar o bom andamento dos autos;
- c) A sentença do tribunal.

7- Para os efeitos previstos no número anterior, a vítima pode de imediato declarar, aquando da prestação da informação aludida na alínea l) do nº 1, que deseja ser oportunamente notificada de todas as decisões proferidas no processo penal.

8- As informações prestadas nos termos das alíneas a) e c) do nº 6 devem incluir a fundamentação da decisão em causa ou um resumo dessa fundamentação.

9- Devem ser promovidos os mecanismos adequados para fornecer à vítima, em especial nos casos de reconhecida perigosidade do arguido, de informações sobre as principais decisões judiciais que afetem o estatuto deste, em particular a aplicação de medidas de coação.

10- Deve ser dado conhecimento à vítima, sem atrasos injustificados, da libertação ou evasão da pessoa detida, acusada, pronunciada ou condenada.

11- Deve ser assegurado à vítima o direito de optar por não receber as informações referidas nos números anteriores, salvo quando a comunicação das mesmas for obrigatória nos termos das normas do processo penal aplicável.

Artigo 94º- D

Direito à proteção

1- É assegurado um nível adequado de proteção à vítima e, sendo caso disso, aos seus familiares elencados neste Capítulo, nomeadamente no que respeita à segurança e salvaguarda da vida privada, sempre que as autoridades competentes considerem que existe uma ameaça séria de represálias e de situações de revitimização ou fortes indícios de que essa privacidade possa ser perturbada.

2- O contato entre vítimas e os seus familiares e os suspeitos ou arguidos em todos os locais que impliquem a presença de uns e de outros no âmbito da realização de diligências processuais, nomeadamente nos edifícios dos tribunais ou procuradorias da república, deve ser evitado, sem prejuízo da aplicação das regras estabelecidas neste Código.

3- O juiz ou, durante a instrução, o Ministério Público pode determinar, sempre que tal se mostre imprescindível à proteção da vítima e obtido o seu consentimento, que lhe seja assegurado apoio psicossocial através dos serviços competentes, designadamente na prestação de informações, assistência social, jurídica, psicológica e patrocínio judiciário, devendo tais serviços apresentar relatório final sobre a sua situação, antecedentemente à acusação, quando esta seja deduzida.

4- O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação do regime especial de proteção de testemunhas, nomeadamente no que se refere à proteção dos familiares da vítima.

Artigo 94º- E

Direitos a uma decisão relativa a indemnização e a restituição de bens

1- À vítima é reconhecido, no âmbito do processo penal, o direito a obter uma decisão relativa a indemnização por parte do agente do crime, dentro de um prazo razoável, nos termos do presente Código.

2- Os bens pertencentes à vítima que sejam apreendidos em processo penal devem ser de imediato examinados e restituídos, salvo quando assumam relevância probatória ou sejam suscetíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado.

Artigo 94º- F

Direitos das vítimas especialmente vulneráveis

1- Apresentada a denúncia de um crime, não existindo fortes indícios de que a mesma é infundada, as autoridades judiciais ou os órgãos de polícia criminal competentes podem, após avaliação individual da vítima, atribuir-lhe o estatuto de vítima especialmente vulnerável.

2- No mesmo ato é entregue à vítima documento comprovativo do referido estatuto, compreendendo os seus direitos e deveres.

3- Os depoimentos e declarações das vítimas especialmente vulneráveis, quando impliquem a presença do arguido, são prestados, sem prejuízo dos direitos de defesa do arguido, se se revelar necessário para garantir a sua prestação sem constrangimentos antecipadamente, sem a presença do arguido, ou através de videoconferência ou de

teleconferência, por determinação do Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento da vítima, durante a fase de instrução, e por determinação do tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou da vítima, durante as fases de audiência contraditória preliminar ou de julgamento.

4- A vítima é acompanhada, se necessário, na prestação das declarações ou do depoimento, por técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento previamente designado pelo Ministério Público ou pelo tribunal.

5- Deve ser feita uma avaliação individual das vítimas especialmente vulneráveis, a fim de determinar se devem beneficiar de medidas especiais de proteção e, em caso de ameaças, pressões ou intimidações, as autoridades devem assegurar a aplicação dos mecanismos de proteção, nos termos da lei.

6- As medidas especiais de proteção referidas no número anterior são as seguintes:

- a) As inquirições da vítima devem ser realizadas pela mesma pessoa, se a vítima assim o desejar, e desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada;
- b) A inquirição das vítimas de crimes sexuais, violência baseada no género ou violência em relações de intimidade, salvo se for efetuada por magistrado do Ministério Público ou por juiz, deve ser realizada por uma pessoa do mesmo sexo que a vítima, se esta assim o desejar e desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada;
- c) Medidas para evitar o contato visual entre as vítimas e os arguidos, nomeadamente durante a prestação de depoimento, através do recurso a meios tecnológicos adequados;
- d) Prestação de declarações para memória futura, nos termos previstos no presente Código;
- e) Exclusão da publicidade das audiências, nos termos do presente Código.
- f) Outras previstas na lei.

7- Os órgãos de comunicação social, sempre que divulguem situações relativas à prática de crimes, quando as vítimas especialmente vulneráveis, não podem identificar, nem transmitir elementos, sons ou imagens que permitam a sua identificação, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência.

8- Sem prejuízo do disposto no número anterior, os órgãos de comunicação social podem relatar o conteúdo dos atos públicos do processo penal relativo ao crime em causa, nos termos deste Código.

9- As vítimas especialmente vulneráveis estão isentas de taxa de justiça, despesas ou encargos ou quaisquer outras despesas previstas na legislação relativa a custas judiciais.

Artigo 94º- G

Direitos das crianças vítimas

1- Todas as crianças vítimas têm o direito de ser ouvidas no processo penal, devendo para o efeito ser tomadas em consideração a sua idade e maturidade.

2- Em caso de inexistência de conflito de interesses, a criança pode ser acompanhada pelos seus pais, pelo representante legal ou por quem tenha a guarda de facto durante a prestação de depoimento.

3- É obrigatória a nomeação de patrono à criança quando os seus interesses e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto sejam conflitantes e ainda quando a criança com a maturidade adequada o solicitar ao tribunal.

4- A nomeação do patrono é efetuada nos termos da lei relativa à assistência judiciária.

5- Não devem ser divulgadas ao público informações que possam levar à identificação de uma criança vítima, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência.

6- Caso a idade da vítima seja incerta e existam motivos para crer que se trata de uma criança, presume-se, para efeitos de aplicação do regime aqui previsto, que a vítima é uma criança.

7- É correspondentemente aplicável o disposto nos nºs 7 a 9 do artigo anterior.

Artigo 94º- H

Garantias de comunicação

1- Devem ser tomadas as medidas necessárias para garantir que as vítimas compreendam e sejam compreendidas, desde o primeiro contato e durante todos os outros contatos com as autoridades competentes no âmbito do processo penal.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, a comunicação com a vítima deve ser efetuada numa linguagem simples e acessível, atendendo às suas características pessoais, designadamente a sua maturidade e alfabetismo, bem como qualquer limitação ou alteração das funções físicas ou mentais que possa afetar a sua capacidade de compreender ou ser compreendida.

3- Salvo se tal for contrário aos interesses da vítima ou prejudicar o bom andamento do processo, a vítima pode fazer-se acompanhar de uma pessoa da sua escolha no primeiro contato com as autoridades competentes, caso devido ao impacto do crime a vítima solicite assistência para compreender ou ser compreendida.

4- Nas situações referidas no número anterior, são aplicáveis as disposições legais em vigor relativas à nomeação de intérprete.

Artigo 94º- I

Condições de prevenção da vitimização secundária

1- A vítima tem direito a ser ouvida em ambiente informal e reservado, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões.

2- A inquirição da vítima e a sua eventual submissão a exame médico devem ter lugar, sem atrasos injustificados, após a aquisição da notícia do crime, apenas quando sejam estritamente necessárias às finalidades do inquérito e do processo penal e deve ser evitada a sua repetição.

Artigo 229.º- A

Localização celular

1. No âmbito da execução de ações de prevenção ou de investigação criminal ou de tramitação de processo penal, ou na sequência de uma denúncia, queixa ou participação, as autoridades judiciárias e as autoridades de polícia criminal podem obter dados sobre a localização celular:

- a) Quando, nos crimes contra a propriedade, a medida e o prazo de sua duração forem voluntariamente

solicitados ou consentidos pelo titular do celular, desde que a solicitação ou o consentimento fique, por qualquer forma, documentado;

- b) Nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada ou quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade física de qualquer pessoa, desde que, sob pena de nulidade, a realização da medida e o prazo de sua duração sejam previamente solicitados ao Ministério Público, que os submete ao juiz do processo penal em tramitação ou, não existindo processo penal em tramitação, ao juiz de turno, para a validação e autorização judicial imediata.

2. No prazo máximo de três dias úteis após o termo do prazo de duração da medida é elaborado um relatório no qual se menciona, de forma resumida, os fundamentos da medida, a sua duração e os seus resultados.

3. Se os dados sobre a localização celular previstos no número 1 se referirem a um processo penal em curso, o relatório a que se refere o número anterior é remetido ao juiz do processo.

4. Se os dados sobre a localização celular previstos no número 1 não se referirem a qualquer processo penal em curso, o relatório a que se refere o número 2 é remetido ao Ministério Público e ao juiz que, respetivamente solicitou e autorizou a medida, podendo dar origem a investigação criminal ou instauração de processo penal.

5. É nula a obtenção de dados sobre a localização celular com violação do disposto nos números anteriores.

Artigo 254.º - A

Notificação a titulares e impugnação

1. Quando se revele ou fundadamente se suspeite que o objeto das apreensões realizadas nos termos das disposições do presente Capítulo não pertence ao agente do facto ilícito, no prazo de quarenta e oito horas, o Ministério Público, na fase da instrução, ou o juiz, na fase de audiência contraditória preliminar ou de julgamento, deve notificar pessoalmente o titular para, querendo, deduzir impugnação no prazo de oito dias.

2. A notificação a que se refere o número anterior é feita por edital ou anúncio quando o titular não for encontrado.

3. A impugnação é autuada, processada e decidida por apenso, sem prejuízo para o cumprimento dos prazos processuais, podendo o juiz, a todo o tempo, ordenar a separação do processo.

Artigo 364.º - A

Audiência na ausência do arguido a pedido do próprio

1- Sempre que o arguido se encontrar praticamente impossibilitado de comparecer à audiência, nomeadamente por idade, doença grave, residência ou ausência fora da área judicial onde corre o processo ou no estrangeiro ou, ainda, por qualquer outro motivo que entender relevante, pode requerer ou consentir que a audiência tenha lugar na sua ausência, devendo no requerimento ou consentimento identificar o seu defensor, o respetivo endereço ou contato do escritório ou domicílio, a autorização para que o mesmo receba todas notificações que, nos termos do presente Código, devem ser feitas na sua própria pessoa e a declaração de aceitação de que essas notificações valerão como sua notificação pessoal.

2- Nos casos previstos no número anterior, se o tribunal vier a considerar absolutamente indispensável a presença

do arguido para a descoberta da verdade material, ordena- a, interrompendo ou adiando a audiência, se isso for necessário, podendo, ainda, o arguido ser ouvido no local onde se encontrar, se a ausência for devida à idade ou doença grave.

3- Aplica- se ao julgamento previsto neste artigo o disposto nos nºs 2 a 4 do artigo seguinte.

Artigo 364.º - B

Audiência na ausência do arguido em violação de deveres do seu estatuto

1- Fora dos casos previstos no nº 2 do artigo 365º e do nº 5 do artigo 414º, em qualquer forma do processo, incluindo no caso do reenvio para a forma comum, se o arguido não puder ser notificado do despacho que designa o dia para a audiência ou não justificar a falta no ato, o tribunal pode determinar que a audiência tenha lugar na sua ausência, se o mesmo estiver em violação dos deveres previstos nas alíneas a), c) d) e e) do nº 3 do artigo 77º ou evadido do estabelecimento prisional onde se encontrava a cumprir a prisão preventiva ou a pena de prisão em outro processo.

2- No caso previsto no número anterior, aplica- se o disposto no artigo 368º e o julgamento tem lugar sempre com a presença do defensor do arguido já constituído no processo ou, se for o caso, nomeado oficiosamente pelo juiz e todas as notificações que nos termos do presente Código devam ser feitas na própria pessoa do arguido sé- lo- ão na pessoa do seu defensor ou por via edital em caso de impossibilidade do defensor receber a notificação, por qualquer motivo, designadamente extinção do mandato, impedimento ou ausência definitiva ou temporária do País ou da área judicial onde corre o processo, que seja incompatível com as necessidades da realização do julgamento.

3- Em caso de conexão de processos, os arguidos presentes e ausentes são julgados conjuntamente, salvo se o tribunal tiver como mais conveniente a separação.

4- É correspondentemente aplicável o disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 148º e no artigo 264º.

Artigo 365.º - A

Audiência de julgamento de arguido declarado contumaz

À audiência de julgamento de arguido declarado contumaz aplica-se o disposto no 364.º - B.

Artigo 365.º - B

Pressupostos e declaração de contumácia

1- Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se, depois de realizadas as diligências necessárias à notificação, não for possível notificar pessoalmente o arguido do despacho que designa o dia para a audiência de discussão e julgamento, ou executar a sua detenção ou prisão preventiva referidas no nº 2 do artigo 148º e no artigo 264º, ou em consequência de sua evasão, o mesmo é notificado por editais para se apresentar pessoalmente em juízo, num prazo até trinta dias, sob pena de ser declarado contumaz.

2- Os editais contêm, sempre que possível, o nome, estado civil, profissão e última morada do arguido ou quaisquer outros elementos ou sinais que permitam ou favoreçam a sua identificação, o crime que lhe é imputado, as disposições legais que o punem, o valor global dos danos que lhe são imputados, a comunicação de que, não se apresentando pessoalmente no prazo assinalado, será

declarado contumaz e os demais efeitos da contumácia previstos no nº 1 do artigo 365º- C.

3- A declaração de contumácia é da competência do juiz do julgamento, devendo o correspondente despacho, com a especificação dos seus efeitos, ser publicitado nos termos do artigo 146º e notificado ao advogado ou defensor e, quando possível, a parente ou pessoa da confiança do arguido.

Artigo 365º- C

Efeitos de declaração de contumácia

1- A declaração de contumácia implica para o arguido:

- A passagem imediata de mandado de detenção para efeitos de aplicação de uma medida de coação que se mostrar adequada;
- A representação em todos os atos do processo pelo seu advogado constituído ou defensor nomeado oficiosamente;
- A substituição de todas as notificações pessoais impostas por lei, inclusive a notificação da decisão penal, na pessoa do seu advogado constituído ou defensor nomeado oficiosamente;
- A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração.

2- A anulabilidade é deduzida perante o tribunal competente pelo Ministério Público até à cessação da contumácia.

3- Quando a medida se mostrar necessária para desmotivar a situação de contumácia, o tribunal pode decretar a proibição de obter determinados documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, bem como o arresto, na totalidade ou em parte, dos bens do arguido, nos termos do artigo 298º.

4- A declaração de contumácia implica, também, a suspensão dos termos ulteriores do processo até ao termo do prazo referido no nº 1 do artigo 365º- B ou da apresentação ou detenção ou prisão preventiva do arguido, sem prejuízo da separação de processos, em caso de conexão, da realização de atos urgentes nos termos do artigo 348º ou do prosseguimento do processo para efeitos da declaração da perda de objetos, produtos e vantagens a favor do Estado.

Artigo 365º- D

Caducidade da declaração de contumácia

1- A declaração de contumácia caduca logo que o arguido se apresentar ou for detido ou preso preventivamente, sem prejuízo da separação de processos que eventualmente haja tido lugar.

2- Logo que se apresente ou for detido, o arguido é sujeito a medidas de coação pessoal adequadas, observando-se o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 76º e no nº 3 do artigo 77º, ou à sua revisão caso estivesse sujeito a elas.

Artigo 365º- E

Registo de contumácia

O despacho que declarar a contumácia, com especificação dos respetivos efeitos, e aquele que declarar a sua cessação são registados no registo criminal do arguido, por averbamento.

Artigo 379º- A

Declarações de terceiros

1- Sempre que se revelar necessário, são, também, tomadas declarações de terceiros titulares dos objetos,

produtos ou vantagens suscetíveis de serem declarados perdidos a favor do Estado.

2- Aos terceiros titulares de direitos incidentes sobre os objetos, produtos ou vantagens suscetíveis de serem declarados perdidos a favor do Estado é garantido o exercício do direito de contraditório e a prestação de declarações, em qualquer fase do processo, por decisão do juiz ou a solicitação dos próprios, do Ministério Público, do defensor ou dos advogados do assistente ou das partes civis.

Artigo 4º

Sistemática

1- O Título V, sob a epígrafe “Acusação e defesa, do Livro Preliminar da Parte Primeira do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto- Legislativo nº 2/2005, de 7 de fevereiro, alterado pelo Decreto- Legislativo nº 5/2015, de 11 de novembro e pela Lei nº 112/VIII/2016, de 1 de março, passa ter como epígrafe “Acusação, defesa e vítima”.

2- No Título V do Livro Preliminar da Parte Primeira do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto- Legislativo nº 2/2005, de 7 de fevereiro, alterado pelo Decreto- Legislativo nº 5/2015, de 11 de novembro e pela Lei nº 112/VIII/2016, de 1 de março, é introduzido, a seguir ao artigo 94º, o Capítulo III, sob a epígrafe “Vítima”, seguido dos artigos 94º- A a 94º- I.

Artigo 5º

Revogações

São revogados:

a) Os artigos 282.º, 366º, 367º, 369.º, 370.º e 371.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto- Legislativo nº 2/2005, de 7 de fevereiro, alterado pelo Decreto- Legislativo nº 5/2015, de 11 de novembro e pela Lei nº 112/VIII/2016, de 1 de março;

b) Os artigos 29.º, 30.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º e 38.º da Lei nº 84/VII/2011, de 10 de janeiro, que estabelece as medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de violência baseada no género.

Artigo 6º

Republicação

É republicada na íntegra, em anexo a presente lei, da qual faz parte integrante, o Decreto- Legislativo nº 2/2005, de 7 de fevereiro, alterado pelo Decreto- Legislativo nº 5/2015, de 11 de novembro e pela Lei nº 112/VIII/2016, de 1 de março, com a redação atual.

Artigo 7º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no prazo de noventa dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 12 de março de 2021. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 23 de março de 2021.

Publique- se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 26 de março de 2021. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 27/2021

de 5 de abril

O Decreto-Regulamentar nº 14/2009, de 10 de agosto, procedeu com a desanexação da Zona de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI) de Santa Maria, que conseqüentemente foi dividida em duas ZDTI: ZDTI de Santa Maria Este e ZDTI de Santa Maria Oeste, no qual as áreas desanexadas foram destinadas à expansão urbana da Cidade de Santa Maria.

Nessa altura já reconhecia o Governo, na nota preambular do diploma acima referido, a necessidade de expansão urbana da então Vila de Santa Maria, hoje Cidade, imposta pelo rápido crescimento urbano e pela forte demanda de espaços para instalação de serviços públicos, equipamentos coletivos e edificação de habitações para as populações.

Constata-se, no entanto, que devido a dinâmica urbana e o crescimento populacional da cidade de Santa Maria, o Município do Sal continuou a realizar loteamentos, venda indevida de terrenos, edificação de serviços e equipamentos, dentro das ZDTI Este e Oeste de Santa Maria, ações que não se enquadram nos propósitos que nortearam a criação das dessas Zonas. Ademais, tratando-se de terrenos do domínio privado do Estado, os particulares que adquiriram, de boa fé, terrenos ao Município do Sal não conseguiram até hoje realizar o registo predial de suas propriedades.

O Governo, consciente destes constrangimentos, e face ao pedido insistentemente formulado por esses particulares lesados, decide, através do presente diploma, proceder à reconfiguração da situação e delimitação das ZDTI Este e Oeste de Santa Maria, desanexando uma área de 2.71 hectares e 5.3 hectares, respetivamente, e autorizando a sua alienação por ajuste direto ao município do Sal, com o objetivo de permitir a regularização da situação da titularidade jurídica dos lotes já vendidos pelo Município.

Ainda, por motivos de erros de medição, procede-se a retificação das áreas das ZDTI Este e Oeste de Santa Maria.

Foram ouvidos o Município do Sal e o Gabinete de Gestão das Zonas Turísticas Especiais.

Assim,

Ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 4º e o nº 1 do artigo 10º da Lei nº 75/VII/2010, de 23 de agosto, alterada pela Lei nº 35/IX/2018, de 6 de julho, que aprova o regime jurídico de declaração e funcionamento das zonas turísticas especiais; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta seguinte:

Artigo 1º

Objeto

É reconfigurada a delimitação das Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI) Este e Oeste de Santa Maria, conforme consta dos Anexos I e II ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Anexos

Os Anexos I e II a que refere o artigo anterior substituem, para todos os efeitos legais, o Anexo II do Decreto-Regulamentar nº 14/2009, de 10 de agosto.

Artigo 3º

Retificação de área

É retificada a área inicial da ZDTI Este de Santa Maria para 80,9 hectares e da ZDTI Oeste de Santa Maria para 315,6 hectares.

Artigo 4º

Autorização

Fica autorizado o Ministro das Finanças para, em representação do Estado de Cabo Verde, proceder à alienação direta das áreas desanexadas ao Município do Sal, passando assim fazer parte da área de expansão urbana deste Município.

Artigo 5º

Processo de alienação

O processo de alienação a que se refere o artigo anterior é regulado por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças, nos termos do Decreto-lei nº 2/97, de 21 de janeiro.

Artigo 6º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros do dia 18 de fevereiro de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes

Promulgado em, 30 de março de 2021

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo I

(A que se refere o artigo 1º)

Zona de Desenvolvimento Turístico Integrado (ZDTI) Este de Santa Maria

Aspetos gerais

A área desanexada da ZDTI Este de Santa Maria corresponde a um total de 2,71ha, sendo a área reconfigurada, correspondente ao polígono, identificado com vértices que vão de 1 a 43, medindo uma área total igual a 78,11ha, e um perímetro igual 6824,97m, conforme os cálculos a partir das coordenadas do quadro seguinte, sob a projeção Cónica Secante de Lambert, Datum WGS84, ou EPSG 4826.

Quadro I- Delimitação gráfica da ZDTI Este Santa Maria

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y	Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	279097,92	213269,23	22	279738,31	213419,29
2	279106,34	213379,01	23	279739,47	213435,06
3	279263,72	213365,57	24	279740,63	213451,01
4	279255,89	213261,42	25	279741,53	213464,98
5	279633,42	213228,78	26	279741,55	213465,27
6	279723,82	213220,84	27	279742,63	213481,35
7	279724,41	213227,45	28	279743,73	213497,59
8	279724,41	213227,50	29	279744,82	213513,86
9	279726,18	213252,35	30	279744,75	213513,87
10	279726,18	213252,38	31	279745,70	213529,02
11	279727,27	213267,60	32	279661,67	213535,50
12	279727,28	213267,81	33	279661,19	213535,54
13	279728,96	213292,52	34	279661,16	213535,19
14	279729,78	213302,50	35	279286,01	213564,39
15	279729,81	213302,85	36	279308,76	213743,16
16	279731,50	213327,44	37	279419,42	213725,54
17	279733,30	213347,33	38	279444,22	214045,87
18	279734,76	213367,27	39	279460,48	214289,44
19	279736,32	213387,18	40	279637,32	214289,29
20	279736,21	213387,21	41	279645,39	214289,29
21	279737,66	213407,17			
Obs: O limite da ZDT coincide com o limite da orla marítima (80m) na parte Sul e Este.					

Mapa I -Delimitação gráfica da ZDTI Este Santa Maria



Anexo II

(A que se refere o artigo 1º)

Zona de Desenvolvimento Turístico Integrado (ZDTI) Oeste de Santa Maria

Aspetos gerais

A área desanexada da ZDTI Oeste de Santa Maria corresponde a um total de 5,3ha, sendo a área reconfigurada, correspondente ao polígono, identificado com vértices que vão de 1 a 34, medindo uma área total igual a 310,3ha, e um perímetro igual 8033,9m, conforme os cálculos a partir das coordenadas do quadro seguinte, sob a projeção Cónica Secante de Lambert, Datum WGS84, ou EPSG 4826.

Quadro I

Vértices	Coordenadas_X		Vértices	Coordenadas_X	Coordenadas_Y
1	277767,5904	214075,5364	19	277851,5983	213476,6389
2	277765,4711	214063,7525	20	277945,9107	213391,8251
3	277765,4247	214063,7536	21	277967,3227	213372,5696
4	277732,5683	214046,4131	22	275851,0236	214271,0693
5	277717,5028	214035,4815	23	277667,7466	214279,5623
6	277688,4544	214017,9877	24	277756,2268	214132,599
7	277673,066	214008,6726	25	277756,5246	214132,1039
8	277655,9329	213998,3113	26	277756,5324	214132,0849
9	277638,7965	213987,9942	27	277764,0568	214113,8427
10	277623,4019	213978,6816	28	277764,065	214113,824
11	277606,2766	213968,3539	29	277764,0732	214113,8052
12	277609,1508	213963,5924	30	277763,3332	214103,3452
13	277595,3413	213955,2171	31	277762,2972	214089,2941
14	277693,1901	213787,4791	32	277767,5742	214075,574
15	277856,2079	213925,3275	33	277767,5822	214075,5552
16	277989,4295	213702,3113	34	277767,5904	214075,5364
17	278006,9153	213673,0397			
18	278004,0413	213669,4055			

Obs: O limite da ZDTI coincide com o limite da Orla Marítima na parte Sul Oeste.

Mapa I -Delimitação gráfica da ZDTI Este Santa Maria



Decreto-lei nº 28/2021**de 5 de abril**

Volvidos mais de cinco anos de vigência do Código da Contratação Pública (CCP) e do novo Estatuto da Comissão de Resolução de Conflitos (CRC) da Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas (ARAP), estudo-diagnóstico realizado demonstrou que, pese embora a sua importância e o seu desempenho no processo de formação dos contratos públicos, que aportaram ganhos indelévelmente para a transparência e imparcialidade no processo da contratação pública, designadamente pelo cumprimento, na generalidade, das suas deliberações, consequência do reconhecimento global da sua valia técnica e jurídica por parte dos demais intervenientes do Sistema Nacional da Contratação Pública (SNCP), a CRC tem enfrentado algumas dificuldades. E, tais dificuldades resultam, não só de alguma complexidade das matérias do domínio de empreitadas de obras públicas, sugerindo o recurso pontual a peritos externos, mas também, do aumento do número dos recursos administrativos, particularmente nos últimos quatro anos, prevendo-se ser esta a tendência para o futuro. E tudo isso, entre outros fatores, têm provocado atrasos relevantes no seu processo decisório, atrasos esses que têm sido objeto de descontentamentos e reclamações legítimos por parte das entidades adjudicatárias mais prejudicadas.

Efetivamente, de 2016 para 2019, o tempo médio de demora no processo de tomada de deliberações por parte da CRC aumentou de 9,8 dias úteis para 32 dias úteis e, em 2020, esse tempo agravou-se, havendo alguns recursos pendentes com atrasos significativos, na ordem dos seis meses.

Assim, o atual modelo de composição e de funcionamento da CRC não tem, pois, permitido uma tomada de decisão atempadamente, perturbando a tramitação e a conclusão dos procedimentos concursais e, conseqüentemente, provocando prejuízos para os intervenientes do SNCP, em particular as entidades contratantes que, não raras vezes, vêm-se obrigadas a cancelar tais procedimentos.

Além disso, o incumprimento dos prazos por parte dos membros da CRC não tem, atualmente, qualquer consequência jurídica, designadamente em termos de sua responsabilização, por o Estatuto até agora vigente ser completamente omissivo nessa matéria.

Acresce-se, ainda, o facto de não existir no referido Estatuto qualquer sistema de desbloqueio do processo decisório, que permite a tomada de decisão quando, por exemplo, um dos membros não se pronuncia sobre um projeto de deliberação apresentado pelo relator do processo, tanto mais quanto é certo que, também, não existe consagração legal do instituto do deferimento tácito no domínio dos procedimentos da contratação pública.

Por isso, para além de outros aspetos relevantes, mostrou-se necessário rever o Estatuto vigente da CRC, consagrando as opções de reforma aprovadas pelo Conselho de Administração da ARAP, na convicção de que as inovações introduzidas trarão ganhos imediatos na forma de funcionamento desse órgão de resolução de conflitos e, conseqüentemente, uma forte melhoria de eficácia e eficiência do seu desempenho, com reflexos positivos incontornáveis na celeridade do processo de formação dos contratos públicos, evitando-se prejuízos aos intervenientes do SNCP, especialmente às entidades adjudicantes.

Assim:

Ao abrigo dos artigos 18º e 41º do Decreto-lei nº 55/2015, de 9 de outubro, que aprovou os novos Estatutos da ARAP;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Estatuto da Comissão de Resolução de Conflitos (CRC) da Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas (ARAP), em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante e procede à primeira alteração aos Estatutos da ARAP, aprovados pelo Decreto-lei nº 55/2015, de 9 de outubro.

Artigo 2º

Alterações

São alterados os artigos 17º, 18º, 22º, 41º, 42º e 43º dos Estatutos da ARAP, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 17º

[...]

1- Sem prejuízo das sanções previstas no Código da Contratação Pública (CCP), no âmbito do exercício da sua competência sancionatória, deve a ARAP, nomeadamente:

a) [...]

b) Proceder à instauração e instrução de processo de contraordenações, bem como à aplicação de coimas e sanções acessórias por contraordenações praticadas pelos intervenientes do SNCP, designadamente aos responsáveis pela condução de procedimentos, aos funcionários da administração pública e aos operadores económicos, de conformidade com o disposto no CCP, no regime jurídico geral das contraordenações e demais legislação que for aplicável;

c) [...]

d) Receber, analisar e decidir as denúncias que lhe forem dirigidas em matérias das suas competências, podendo, sempre que necessário, ordenar a instauração de processo de sindicância ou de inquérito.

2- [...]

3- [...]

4- [...]

Artigo 18º

[...]

A ARAP exerce as suas competências de instância de recurso através da Comissão de Resolução de Conflitos (CRC), cujo Estatuto é aprovado por diploma próprio.

Artigo 22º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

- g) [...]
- h) [...]
- 2- [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]

3- Compete, ainda, ao Conselho de Administração, diretamente ou através das unidades orgânicas, exercer as demais competências da ARAP previstas no artigo 10º do presente Estatuto que não sejam especialmente cometidas aos outros órgãos.

Artigo 41º

Natureza e composição

1- A CRC é o órgão da ARAP, ao qual compete, na fase administrativa e como instância de recurso, receber, apreciar e resolver os conflitos surgidos no âmbito dos procedimentos de formação de contratos públicos tramitados ao abrigo do CCP, nos termos do respetivo Estatuto.

2- A CRC é constituída pelo número de membros e perfil fixados no respetivo Estatuto, designados pelo Conselho de Administração da ARAP, mediante concurso público pelo mesmo organizado nos termos do regulamento interno da ARAP aplicável.

3- O Conselho de Administração da ARAP, no momento da designação dos membros da CRC, deve indicar o seu presidente.

Artigo 42º

Competências, independência e autonomia técnica

1- No âmbito da prossecução da missão, do cumprimento das atribuições e do exercício das competências e prerrogativas da ARAP, compete especialmente à CRC, designadamente:

a) Receber, apreciar e decidir os recursos administrativos que lhe são dirigidos no âmbito dos procedimentos de formação de contratos públicos tramitados ao abrigo do CCP, designadamente entre os candidatos ou concorrentes e as entidades adjudicantes, em conformidade com o que neste diploma se dispõe sobre a matéria e no respetivo Estatuto;

b) Cobrar as taxas nos processos de recursos administrativos previstos na alínea anterior, de conformidade com a respetiva Tabela;

c) Remeter aos órgãos, serviços, organismos, autoridades, entidades e instituições competentes os processos ou as informações que sejam passíveis de procedimento disciplinar a intervenientes do SNCP, por violação das normas previstas no CCP e demais legislação aplicável;

d) Remeter ao Ministério Público os processos ou as informações que sejam passíveis de procedimento criminal a intervenientes do SNCP, por condutas praticadas no âmbito da contratação pública;

e) Elaborar relatórios semestrais e anuais da atividade da CRC e remetê-los ao

Conselho de Administração da ARAP para apreciação e publicação;

f) Exercer as demais competências que lhe forem conferidas pelo presente diploma, pelo seu Estatuto e pela lei.

2- No exercício das suas competências a CRC goza de plena independência e autonomia técnicas.

Artigo 43º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) As taxas liquidadas e cobradas nos processos de recurso administrativo que sejam previstos na respetiva Tabela;

j) [...]

k) [...]

l) [...]

2- [...]"

Artigo 3º

Revogação

É revogado o Decreto-Regulamentar nº 12/2015, de 31 de dezembro.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 18 de fevereiro de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia

Promulgado em 30 de março de 2021

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Estatuto da Comissão de Resolução de Conflitos da Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

Secção I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objeto

O presente Estatuto tem por objeto a definição da missão e o estabelecimento do regime jurídico de funcionamento da Comissão de Resolução de Conflitos (CRC) da Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas (ARAP) e de tramitação dos processos da sua competência.

Artigo 2º

Missão

A CRC é o órgão da ARAP, ao qual incumbe, na fase administrativa e como instância de recurso, receber, apreciar e resolver, com transparência, os conflitos surgidos no âmbito dos procedimentos de formação de contratos públicos tramitados ao abrigo do Código da Contratação Pública (CCP), nos termos do presente Estatuto.

Artigo 3º

Composição e perfil

1- A CRC é composta por um número mínimo de três e um máximo de cinco membros efetivos e até dois suplentes, designados por deliberação do Conselho de Administração da ARAP, mediante seleção e recrutamento por concurso público, nos termos do presente Estatuto e do regulamento interno da ARAP aplicável.

2- O recrutamento e a seleção dos membros da CRC são feitos de entre indivíduos com formação superior e de reconhecida competência e experiência na área de contratação pública.

3- Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por:

a) Formação superior, o curso superior que confira o grau académico mínimo de licenciatura; e

b) Reconhecida competência e experiência, a comprovação de prestação de serviço público ou privado durante o qual o indivíduo exerceu funções que envolve a aplicação da legislação e dos procedimentos de contratação pública.

Artigo 4º

Reserva de recrutamento

1- Durante o procedimento concursal de recrutamento e seleção dos membros da CRC, deve a ARAP constituir uma reserva de recrutamento, de entre os candidatos aprovados que não forem contratados, por ordem decrescente da respetiva classificação, até um máximo de cinco.

2- A reserva de recrutamento considera-se constituída a contar da data da publicação do resultado final do concurso e é gerida pelo Conselho de Administração da ARAP.

3- A reserva de recrutamento destina-se a suprir as necessidades de composição da CRC, designadamente em casos de falta de suplentes ou cessação, por qualquer motivo, das funções dos seus membros efetivos.

Artigo 5º

Natureza jurídica do vínculo e duração

1- Os membros da CRC são admitidos no cargo, após recrutamento e seleção em concurso público, mediante contrato civil de prestação de serviços, por um período de dois anos, o qual pode ser livremente renovado, uma ou mais vezes, pelo Conselho de Administração da ARAP, sem necessidade de novo concurso público, sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3 do artigo seguinte.

2- A contratação de mais membros efetivos da CRC, a partir do terceiro, exclusive, é feito livremente e a todo o tempo pelo Conselho de Administração da ARAP, caso a caso e para cada membro, com recurso a suplentes ou, na falta, insuficiência ou indisponibilidades destes, a reserva de recrutamento.

3- O Conselho de Administração da ARAP pode, a todo o tempo, fazer cessar o contrato de prestação de serviços de qualquer membro da CRC, por justa causa ou conveniência de serviço, pagando neste último caso, uma indemnização correspondente às respetivas remunerações vincendas, até ao limite máximo de três meses.

Artigo 6º

Presidência da CRC

1- A presidência da CRC é assegurada por um dos seus membros recrutados e selecionados nos termos do artigo 3º, designado livremente por deliberação do Conselho de Administração da ARAP.

2- O Conselho de Administração pode livremente e a todo o tempo fazer cessar as funções da presidência ao membro designado, sem que este perca a sua qualidade de membro da CRC, salvo se essa cessação determinar, também, a extinção do respetivo contrato de prestação de serviços.

3- A cessão de funções da presidência da CRC não confere ao membro visado direito a qualquer indemnização ou compensação por esse facto.

4- Compete ao presidente da CRC, designadamente:

- a) Dirigir, coordenar, acompanhar e avaliar a atividade dos membros da CRC, com vista a garantir a eficácia e eficiência do seu funcionamento e desempenho institucional;
- b) Dirigir as reuniões da CRC e assegurar a ordem e a disciplina dos trabalhos;
- c) Garantir o cumprimento dos prazos de tramitação e decisão dos processos submetidos à apreciação da CRC;
- d) Representar a CRC, em matéria das suas competências, perante as entidades externas e assegurar as suas relações com o Conselho de Administração e os demais órgãos e unidades orgânicas previsto no Estatuto da ARAP;
- e) Comunicar ao Conselho de Administração quaisquer anomalias, irregularidades ou deficiências que constatar no funcionamento ou desempenho institucional da CRC e propor soluções para a resolução das mesmas; e
- f) Exercer outras competências que lhe forem conferidas pelo Estatuto da ARAP ou legalmente determinadas pelo Conselho de Administração.

Artigo 7º

Suplência

1- O presidente da CRC é substituído, nas suas faltas, ausências e impedimentos pelo membro que há mais tempo estiver no exercício de funções ou, em igualdade de circunstâncias, pelo mais velho.

2- Os restantes membros da CRC são substituídos por um dos suplentes ou, na impossibilidade, pelos candidatos constantes da reserva de recrutamento, de acordo com a ordem da classificação final do concurso de recrutamento e seleção.

3- Quando não seja possível assegurar a suplência nos termos do número anterior, o Conselho de Administração pode indicar como suplente um perito externo, que reúna o perfil previsto nos nºs 2 e 3 do artigo 3º do presente Estatuto.

Artigo 8º

Competências, independência e autonomia técnicas

1- No âmbito da prossecução da missão, do cumprimento das atribuições e do exercício das competências e prerrogativas da ARAP, compete especialmente à CRC, designadamente:

- a) Receber, apreciar e decidir os recursos administrativos que lhe são dirigidos no âmbito dos procedimentos de formação de contratos públicos tramitados ao abrigo do CCP, designadamente entre os candidatos ou concorrentes e as entidades adjudicantes, em conformidade com o que neste diploma se dispõe sobre a matéria e no respetivo Estatuto;
- b) Cobrar as taxas nos processos de recursos administrativos previstos na alínea anterior, de conformidade com a respetiva tabela;
- c) Remeter aos órgãos, serviços, organismos, autoridades, entidades e instituições competentes os processos ou as informações que sejam passíveis de procedimento disciplinar a intervenientes do Sistema Nacional da Contratação Pública (SNCP), por violação das normas previstas no CCP e demais legislação aplicável;
- d) Remeter ao Ministério Público os processos ou as informações que sejam passíveis de procedimento criminal a intervenientes do SNCP, por condutas praticadas no âmbito da contratação pública;
- e) Elaborar relatórios trimestrais e anuais da atividade da CRC e remetê-los ao Conselho de Administração da ARAP para apreciação e publicação, bem como, proceder ao respetivo envio ao membro do Governo responsável pela área da contratação pública; e
- f) Exercer as demais competências que lhe forem conferidas pelo Estatuto da ARAP, pelo presente Estatuto e pela lei.

2- No exercício das suas competências a CRC goza de plena independência e autonomia técnicas.

Secção II

Princípios gerais

Artigo 9º

Princípios gerais de atuação

1- No exercício das suas competências, a CRC deve pautar a sua atuação pelo respeito rigoroso pelos princípios de gestão e princípios gerais relativos à contratação pública que lhe sejam aplicáveis, respetivamente previstos no regime jurídico das entidades reguladoras independentes nos setores económico e financeiro e no CCP, tal como neles definidos.

2- Sem prejuízo do disposto o número anterior, a CRC e os seus membros devem, ainda, pautar a sua atuação pelo respeito rigoroso pelos seguintes princípios gerais, tal como definidos nos artigos 10º a 19º:

- a) O princípio da legalidade;
- b) O princípio do interesse público;
- c) O princípio do inquisitório;
- d) O princípio da transparência;
- e) O princípio da justiça e da imparcialidade;
- f) O princípio da idoneidade e da eficácia;
- g) O princípio da continuidade dos procedimentos e responsabilidade no processo decisório;
- h) O princípio da colaboração com os intervenientes do SNCP;
- i) O princípio da decisão; e
- j) O princípio da publicidade.

Artigo 10º

Princípio da legalidade

A CRC deve atuar em conformidade com a Constituição e as demais leis, dentro dos limites das suas competências e das funções que estejam conferidos aos seus membros e de acordo com os fins para que as mesmas competências e funções lhes foram respetivamente conferidas.

Artigo 11º

Princípio do interesse público

1- A CRC prossegue exclusivamente o interesse coletivo.

2- A CRC só pode prosseguir os fins de interesse coletivo incluídos nas suas competências decorrentes das atribuições da ARAP, sendo nulos os seus atos administrativos estranhos às mesmas competências e atribuições.

3- Na prossecução do interesse coletivo, a CRC deve respeitar os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos em geral e dos intervenientes do SNCP em particular.

Artigo 12º

Princípio do inquisitório

A CRC pode, nos termos do CCP e de demais legislação aplicável, proceder às diligências que considerem convenientes para a instrução dos processos administrativos da sua competência, apreciar matérias não mencionadas pelas partes interessadas e decidir objeto diferente ou mais amplo do que o pedido, quando o interesse público da contratação pública assim exigir.

Artigo 13º

Princípio da transparência

1- A CRC, no exercício das suas competências, atua com transparência.

2- Os intervenientes do SNCP têm o direito de ser informados pela CRC, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos procedimentos em que sejam diretamente interessados, bem como o direito de conhecer as decisões definitivas que sobre eles forem tomadas.

3- O direito referido no número anterior é extensivo, nos termos da lei, a quaisquer pessoas que provem ter interesse legítimo no conhecimento dos elementos pretendidos.

4- Todas as pessoas têm, nos termos regulados em diploma próprio, o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos da CRC, sem prejuízo do disposto na lei em matérias de natureza reservada ou secreta, designadamente relativas à segurança interna e externa do Estado, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.

Artigo 14º

Princípio da justiça e da imparcialidade

1- A CRC trata de forma justa e imparcial todos os que com ela entrem em relação.

2- A CRC não pode privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever nenhum interveniente do SNCP, especialmente candidato ou concorrente, designadamente em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

3- As decisões da CRC que colidam com direitos ou interesses legalmente protegidos dos particulares só podem afetar essas posições em termos adequados e proporcionais aos objetivos a realizar.

Artigo 15º

Princípio da idoneidade e da eficácia

A CRC exerce as suas competências com aptidão técnica adequada e orientação para garantir a eficácia prática dos procedimentos da contratação pública.

Artigo 16º

Princípio da continuidade dos procedimentos e responsabilidade no processo decisório

A CRC exerce as suas competências, tendo sempre em vista a necessidade da conclusão dos procedimentos de formação dos contratos públicos dentro dos prazos legais e evitar prejuízos aos intervenientes do SNCP, em particular às entidades adjudicantes.

Artigo 17º

Princípio da colaboração com os intervenientes do SNCP

1- No exercício das suas competências e na formação das suas decisões, a CRC assegura, nos termos do presente Estatuto e de demais legislação aplicável, a participação dos intervenientes do SNCP, designadamente garantindo-lhes o direito de audiência e de informação.

2- A CRC deve apoiar e estimular as iniciativas dos intervenientes do SNCP na prossecução do interesse coletivo e receber com interesse as suas sugestões e informações.

Artigo 18º

Princípio da decisão

1- A CRC tem, nos termos do CCP, do presente Estatuto e de demais legislação aplicável, o dever de se pronunciar sobre todos os assuntos da sua competência submetidos à sua apreciação e decisão pelos intervenientes do SNCP.

2- Não existe o dever de decisão, quando a CRC tenha praticado, há menos de dois anos, o ato administrativo sobre o mesmo pedido formulado pelo mesmo interveniente com os mesmos fundamentos.

Artigo 19º

Princípio da publicidade

As decisões da CRC devem ser publicadas no sítio da internet da ARAP, sem prejuízo de outras formas de publicidade previstas na legislação aplicável ou determinadas pelo Conselho de Administração da ARAP.

CAPÍTULO II**DIREITOS, DEVERES, IMPEDIMENTOS, INCOMPATIBILIDADES E RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS**

Artigo 20º

Direitos

1- Os membros da CRC gozam, designadamente, dos seguintes direitos:

- Direito à remuneração, em função do respetivo regime do exercício de funções;
- Direito a férias, nas condições previstas na lei aplicável ao pessoal da ARAP, sem prejuízo do disposto no nº 3;
- Direito à perceção de ajudas de custo, de acordo com o regime aplicável ao pessoal da ARAP, nas deslocações em missões de serviço fora do local da sua sede por período superior a seis horas;
- Direito ao custo dos transportes, de acordo com o regime aplicável ao pessoal da ARAP, nas deslocações em missões de serviço fora do local da sua sede; e

e) Outros direitos previstos no Estatuto da ARAP ou decorrentes do presente Estatuto ou no respetivo contrato de prestação de serviços, desde que sejam compatíveis com o seu estatuto.

2- A remuneração mensal dos membros da CRC é a constante da Tabela Remuneratória que constitui o anexo I ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante, a qual pode ser alterada nos termos da lei, sob proposta do Conselho de Administração.

3- Os membros da CRC não podem gozar férias em simultâneo, devendo, até 31 de janeiro de cada ano, o Conselho de Administração, ouvido o presidente da CRC, fixar o correspondente mapa, nos termos legais.

Artigo 21º

Deveres

1- Os membros da CRC, no quadro dos princípios de atuação previstos no presente Estatuto, estão sujeitos aos deveres que lhes sejam aplicáveis previstos no Estatuto da ARAP, no regime jurídico geral das entidades reguladoras independentes nos setores económico e financeiro, no CCP e nas demais leis aplicáveis à atividade da CRC.

2- Sem prejuízo do disposto o número anterior e de outros previstos na lei, os membros da CRC, ainda, estão especialmente sujeitos aos seguintes deveres, tal como definidos nos artigos 22º a 29º:

- Dever de urbanidade;
- Dever de zelo;
- Dever de discrição;
- Dever de isenção;
- Dever de neutralidade;
- Dever de celeridade procedimental;
- Dever de fundamentação; e
- Dever de notificar.

Artigo 22º

Dever de urbanidade

No exercício das suas funções, os membros da CRC devem receber ou tratar, de forma igualitária, com polidez e respeito pela sua dignidade, os intervenientes do SNCP e todos os que com eles entram em relações, designadamente e em especial, os concorrentes e candidatos, os responsáveis pela condução de procedimentos, aos funcionários da administração pública e aos operadores económicos, bem como os demais membros e o público em geral.

Artigo 23º

Dever de zelo

1- No exercício das suas funções, os membros da CRC devem agir com diligência, competência e brio profissionais e de acordo com padrões de comportamento e objetivos legais ou prefixados de eficácia e eficiência, mobilizando os meios, utilizando os conhecimentos e desenvolvendo os esforços profissionais necessários e adequados à tomada atempada das decisões que competem à CRC.

2- No cumprimento do dever de zelo, devem os membros da CRC, nomeadamente:

- Observar as normas legais e regulamentares e as instruções de serviço emanadas do Conselho de Administração das ARAP;
- Adquirir e aperfeiçoar conhecimentos e métodos de trabalho, de modo a exercer as suas funções com diligência, eficiência e eficácia;
- Relatar, nos prazos legais, os processos que lhe forem distribuídos;

- d) Pronunciar-se atempadamente sobre as propostas de decisão da CRC que lhe forem submetidas; e
- e) Informar prontamente e com verdade ao Conselho de Administração da ARAP sobre quaisquer assuntos relevantes relacionados com o exercício das suas funções ou o desempenho da CRC ou que possam perturbar esse exercício ou desempenho.

Artigo 24º

Dever de discricção

Os membros da CRC devem, mesmo após o termo do exercício das suas funções, agir sempre com modéstia e reserva, evitando a atração de atenção ou excessos e abster-se de qualquer revelação não autorizada de processos ou informações recebidos ou tenha recebido ou de que tome ou tenha tomado conhecimento no exercício das suas funções, salvo se tais processos ou informações já tiverem sido tornados públicos ou for acessível ao público.

Artigo 25º

Dever de isenção

1- Os membros da CRC devem não retirar lucros, benefícios ou vantagens, de qualquer natureza, diretas ou indiretas, para si ou seus familiares ou para terceiro, das funções que exercem.

2- No cumprimento do dever de isenção devem os membros da CRC, nomeadamente:

- a) Conservar rigorosa neutralidade no desempenho de funções, em todas as circunstâncias, designadamente durante o processo decisório;
- b) Não se valer do seu cargo para obter lucros, benefícios ou vantagens, de qualquer natureza, exercer pressão ou tirar desforço de qualquer ato ou procedimento;
- c) Não aceitar nem promover recomendações de favor ou, em qualquer caso, atentatórias da liberdade de apreciação dos recursos e do espírito de justiça; e
- d) Não criar situações de dependência incompatíveis com a liberdade, imparcialidade e objetividade do desempenho do cargo.

Artigo 26º

Dever de neutralidade

Os membros da CRC devem desempenhar as suas funções com total equidistância relativamente aos interesses dos intervenientes do SNCP no âmbito dos procedimentos de formação dos contratos públicos, em particular dos interesses dos concorrentes e candidatos, sem discriminar positiva ou negativamente qualquer deles, na perspetiva do respeito rigoroso pela igualdade das candidaturas.

Artigo 27º

Dever de celeridade procedimental

Os membros da CRC devem providenciar pela rápida, eficaz e eficiente tramitação e conclusão dos recursos administrativos submetidos à apreciação e decisão da CRC e, conseqüentemente, pela tramitação e conclusão, no prazo legal, dos procedimentos de formação de contratos públicos, quer recusando e evitando tudo o que for impertinente ou dilatatório, quer ordenando e promovendo tudo o que for necessário ao seguimento dos referidos recursos e à justa e oportuna decisão da CRC.

Artigo 28º

Dever de fundamentação

1- Todos os atos administrativos da CRC devem ser fundamentados, especialmente os que, total ou parcialmente, decidam os recursos da sua competência, nomeadamente:

- a) Negando, extinguindo, restringindo ou afetando, por qualquer modo, direitos ou interesses legalmente protegidos dos intervenientes dos SNCP, em particular dos candidatos ou concorrentes; ou
- b) Pronunciando de modo diferente da prática habitualmente seguida na resolução de casos semelhantes, ou na interpretação e aplicação dos mesmos princípios ou preceitos.

2- A fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito, concordância com os fundamentos anteriores, pareceres, informações ou propostas, que constituirão, neste caso, parte integrante do respetivo ato.

3- Equivale a falta de fundamentação a adoção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do ato.

Artigo 29º

Dever de notificar

Os atos administrativos da CRC que decidam sobre quaisquer recursos interpostos pelos interessados devem ser-lhes notificados, nos termos do presente Estatuto e da legislação aplicável.

Artigo 30º

Impedimentos e incompatibilidades

1- Os membros da CRC estão sujeitos aos mesmos impedimentos e incompatibilidades aplicáveis aos membros do Conselho de Administração da ARAP, previstos no regime jurídico geral das entidades reguladoras independentes nos setores económico e financeiro e no Estatuto da ARAP.

2- Sempre que ocorra qualquer situação suscetível de pôr em causa o normal cumprimento dos deveres ou o desempenho efetivo, com eficácia e eficiência, de funções, os membros da CRC devem dar imediato conhecimento do facto ao Conselho de Administração da ARAP e aos demais membros.

3- A informação prevista no número anterior é prestada a título confidencial e só pode ser utilizada para a gestão da situação que motivou a comunicação.

Artigo 31º

Responsabilidade

1- Os membros da CRC são responsáveis civil, criminal, disciplinar e contraordenacionalmente pelas suas ações e omissões de que resulte a violação de disposições legais imperativas ou direitos ou interesses legalmente protegidos dos intervenientes do SNCP e de terceiros, bem como pelas informações que prestarem e pela demora na prestação delas.

2- O membro da CRC que der causa a deferimento tácito ou indeferimento tácito, de que resulte prejuízos para qualquer interveniente do SNCP, designadamente para a entidade contratante ou para o interesse público, bem como para os candidatos ou concorrentes ou para terceiros são civil, disciplinar e contraordenacionalmente responsáveis por falta grave.

3- Independentemente da existência ou não de prejuízos a que se refere o número anterior, incorre em resolução do contrato de prestação de serviços por justa causa ou multa de 70.000\$00 (setenta mil escudos) a 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos), o membro da CRC que, sem justificação aceite pelo Conselho de Administração da ARAP, não apresentar o projeto de deliberação da sua responsabilidade ou não se pronunciar sobre o projeto

de deliberação que lhe for remetido por outro membro, consoante tenha causado ou não deferimento tácito ou indeferimento tácito do recurso.

4- A resolução do contrato de prestação de serviços e a aplicação da multa são da competência do Conselho de Administração da ARAP, após a audição escrita do membro visado, no prazo de cinco dias, devendo, em qualquer caso, ser objeto de registo pela forma determinada por aquele Conselho.

5- A resolução do contrato de prestação de serviços e a aplicação da multa são publicadas no sítio da internet da ARAP.

6- O membro a quem tenha sido resolvido o contrato de prestação de serviços por justa causa fica impedido de se candidatar aos três concursos imediatamente subsequentes de recrutamento e seleção de membros da CRC.

CAPÍTULO III ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 32º

Inexistência de estruturas e serviços próprios

A CRC não dispõe de estruturas ou serviços próprios.

Artigo 33º

Secretário

1- A CRC é dotada de um Secretário, designado pelo Conselho de Administração da ARAP, que poderá ser o Secretário Executivo da ARAP e exercerá o cargo em regime de acumulação de serviço.

2- Quando não for designado o Secretário Executivo da ARAP, o Secretário da CRC é designado e admitido no cargo por livre escolha pelo Conselho de Administração da ARAP, mediante contrato de prestação de serviços, de entre indivíduos habilitados com formação e experiência adequadas para o desempenho das correspondentes funções.

3- O Secretário da CRC pode ser livremente substituído e a todo o tempo pelo Conselho de Administração da ARAP e, quando designado e admitido no cargo nos termos do número anterior, o termo do contrato de prestação de serviços ser-lhe-á comunicado com, pelo menos, trinta dias de antecedência em relação à data da produção dos seus efeitos.

4- Compete ao Secretário da CRC, com o apoio do Secretariado do Conselho de Administração da ARAP, assegurar o apoio burocrático e administrativo permanentes aos membros, designadamente e em especial:

- a) Preparar e secretariar as reuniões da CRC ou de qualquer dos seus membros;
- b) Redigir as atas das reuniões da CRC e manter atualizado o seu registo e arquivo;
- c) Efetuar o registo dos processos de recurso administrativo e as notificações processualmente exigidas no âmbito do exercício das competências da CRC;
- d) Realizar quaisquer outras diligências que lhe forem incumbidas pelos membros, no âmbito do exercício das suas funções próprias de membro da CRC; e
- e) Exercer as demais funções previstas no Estatuto da ARAP e no presente Estatuto.

Artigo 34º

Regime do exercício de funções dos membros

1- Os membros da CRC exercem as suas funções num dos seguintes regimes:

- a) Em regime de exclusividade; ou
- b) A tempo parcial;

2- O cargo de presidente da CRC é sempre exercido em regime de exclusividade.

3- O regime do exercício de funções dos restantes membros da CRC é estabelecido e alterado livremente e a todo o tempo pelo Conselho de Administração da ARAP, caso a caso e para cada membro, de acordo com a conjuntura e as necessidades do SNCP, em especial o volume de recursos instaurados e as outras necessidades, designadamente de eficácia e eficiência do seu funcionamento e desempenho institucional.

4- A alteração do regime do exercício de funções não confere ao membro da CRC direito a qualquer indemnização ou compensação.

Artigo 35º

Peritos externos

A CRC pode, através do seu presidente e mediante prévia concertação com o presidente do Conselho de Administração da ARAP, recorrer a um ou mais peritos externos para assessorar ou apoiar qualquer dos seus membros no processo decisório, em casos de relevante complexidade, sem prejuízo do cumprimento dos prazos processuais.

Artigo 36º

Funcionamento

1- A CRC funciona, em regra, em reuniões plenárias dos seus membros, sem prejuízo do disposto nas alíneas b) a e) do nº 1 do artigo 38º, e através dos relatores de processos.

2- Quando não sejam utilizados os meios telemáticos, a CRC funciona nas instalações da ARAP.

3- Nas comunicações entre os membros da CRC e destes com o seu Secretário, o Conselho de Administração e demais órgãos, bem como as unidades orgânicas da ARAP é privilegiado o uso do correio eletrónico.

4- Sempre que não se disponha especialmente de outro modo no presente Estatuto ou noutra legislação aplicável, as comunicações, nomeadamente de atos processuais da competência da CRC fazem-se, sempre que possível, no próprio dia da deliberação e pela forma mais expedita que permita a comprovação escrita da sua receção, podendo ser, nomeadamente:

- a) Pessoalmente contra recibo;
- b) Por documento protocolado entregue em mão contra recibo ou comprovativo de receção;
- c) Por correio eletrónico ou outro meio equivalente constante do processo ou indicado por escrito pelos visados; ou
- d) Por carta registada com aviso de receção para o endereço constante do processo ou indicado por escrito pelos visados.

Artigo 37º

Relatores

1- Aos relatores compete instruir e apreciar os processos de recurso administrativo que lhe forem distribuídos, preparar o projeto de deliberação e submetê-lo à apreciação dos demais membros da CRC.

2- No exercício das suas funções, os relatores são livres de, sem prejuízo do prazo legalmente estabelecido para decisão da CRC, obter pareceres ou esclarecimentos adicionais que julgarem convenientes ou ouvir, oralmente ou por escrito, as partes e os contrainteressados, o representante do

Serviço Central que integra o departamento Governamental responsável pela área da contratação pública ou outras instituições públicas cujas funções se relacionem com a natureza dos casos sob exame.

3- A precedência de relatores é feita por sorteio, no mês de dezembro de cada ano e é aplicada no ano seguinte.

4- A organização e direção do sorteio a que se refere o número anterior cabe ao presidente da CRC.

5- O membro da CRC que haja iniciado a prestação de serviços após a realização do sorteio ocupa o último lugar na ordem de precedência, salvo em caso de suplência, em que o substituto ocupa a ordem de precedência do membro substituído.

Artigo 38º

Quórum, reuniões e deliberações

1- A CRC pode reunir-se e deliberar validamente, através de uma das seguintes modalidades:

- a) Mediante deliberação, tomada em reunião plenária, presencial ou por meios telemáticos, designadamente videoconferência ou teleconferência;
- b) Mediante deliberação unânime por escrito, sem reunião;
- c) Mediante deliberação voto por escrito, sem reunião;
- d) Mediante decisão singular do seu presidente, quando for constituída pelo número mínimo de membros efetivos e a reunião for realizada por apenas dois deles, um dos quais o presidente, e não houver unanimidade; e
- e) Mediante decisão singular do relator, nos casos previstos no nº 7.

2- A escolha de qualquer das modalidades previstas nas alíneas a) a c) do nº 1 é feita pelo presidente da CRC, sob proposta do relator do processo, se aquele não for o relator, comprovável no respetivo processo por qualquer forma escrita, incluindo correio eletrónico.

3- Na modalidade prevista na alínea a) do nº 1, a CRC reúne-se com a presença da maioria dos membros que a compõem e delibera validamente por maioria dos votos dos membros presentes, gozando o seu presidente ou quem suas vezes fizer de voto de qualidade e o membro que votar vencido da faculdade de declarar por escrito o seu voto, que integra a deliberação que fez vencimento.

4- Na modalidade prevista na alínea b) do nº 1, a CRC delibera por unanimidade dos votos dos membros que a compõem, sem precedência de reunião, devendo:

- a) O relator do processo preparar e assinar o texto da deliberação, o qual é enviado aos demais membros que compõem a CRC; e
- b) Os demais membros que compõem a CRC, quando concordarem, assinam o texto da deliberação, dentro do prazo estabelecido no nº 1 do artigo 50º.

5- A modalidade prevista na alínea c) do nº 1, que pode decorrer, tanto da escolha direta inicial, como da inviabilidade da escolha inicial da modalidade da deliberação unânime por escrito, por falta de unanimidade dos votos, a CRC delibera por maioria dos votos dos membros que a compõem, sem precedência de reunião, gozando o seu presidente ou quem suas vezes fizer de voto de qualidade, sendo que:

- a) O relator do processo deve preparar e assinar o projeto da deliberação, o qual é enviado aos demais membros que compõem a CRC;

b) O membro da CRC que discordar do projeto de deliberação, deve emitir o seu voto fundamentado por escrito, assinando-o e enviando-o ao relator do processo, com conhecimento aos restantes membros que compõem a CRC, dentro do prazo estabelecido no nº 1 do artigo 50º;

c) O voto escrito pode consistir na mera adesão e concordância do membro da CRC com os fundamentos, de facto e de direito, e a decisão constante do projeto de deliberação do relator do processo; e

d) Todos os votos escritos são anexados ao projeto de deliberação do relator do processo, do qual fazem partes integrantes, designadamente para efeitos da notificação do recorrente, da entidade adjudicante e dos contrainteressados.

6- Sempre que, no termo do prazo previsto para a tomada de deliberação, nenhum outro membro efetivo da CRC se pronunciar sobre o projeto de deliberação do relator, este é considerado como deliberação da CRC, desde que não se trate de situações de deferimento tácito, nos termos do nº 1 do artigo 51º.

Artigo 39º

Atas

1- De cada reunião ou deliberação da CRC, respetivamente realizada ou proferida em relação a qualquer recurso administrativo interposto é lavrada uma ata.

2- As atas podem ser processadas por meios informáticos, nos termos definidos pelo Conselho de Administração, ouvido os membros da CRC, e organizadas em livros de suporte eletrónico ou papel.

3- Das atas devem sempre constar a modalidade de deliberação adotada e, tratando-se de deliberação por voto escrito, a sua menção, a matéria sobre que incidiu a votação de cada membro e o resultado da mesma.

4- A cópia de cada ata deve ser enviada a cada membro da CRC e estar disponível aos membros do Conselho de Administração da ARAP.

CAPÍTULO IV

RECURSO ADMINISTRATIVO

Secção I

Disposições gerais

Artigo 40º

Natureza e finalidade

1- O recurso administrativo para a CRC é gracioso e facultativo, não constituindo um pressuposto necessário e prévio à impugnação judicial.

2- O recurso administrativo para a CRC destina-se a apreciar e decidir as decisões ou deliberações proferidas em relação às reclamações administrativas tomadas no âmbito dos procedimentos de formação de contratos públicos tramitados ao abrigo do CCP.

Artigo 41º

Requisitos do requerimento

1- O requerimento de recurso administrativo para a CRC deve conter:

- a) O nome ou a firma do recorrente;
- b) O número do procedimento de formação do contrato público;

- c) O endereço do recorrente, incluindo os contatos de telefone e de correio eletrónico;
- d) O objeto do recurso;
- e) A entidade recorrida;
- f) A exposição dos fundamentos, de facto e de direito, que entender relevantes;
- g) O pedido de confidencialidade, quando for o caso, devendo fazer disso advertência na primeira e última página e apresentar cópia separada expurgada da informação considerada confidencial;
- h) O pedido formulado, com a indicação, quando necessário, do procedimento julgado necessário para o deferimento do recurso; e
- i) O comprovativo do pagamento da taxa única de recurso ou o correspondente valor, quando, por qualquer motivo, não foi possível efetuar o pagamento.

2- O recorrente pode instruir o recurso com os documentos e pareceres que entender convenientes.

Artigo 42º

Prazos de apresentação

O recurso administrativo para CRC é apresentado:

- a) No prazo de cinco dias, a contar da notificação das deliberações do júri tomadas e notificadas em ato público; ou
- b) No prazo de dez dias, a contar da notificação do ato a impugnar, nos restantes casos.

Artigo 43º

Registo

1- Todos os recursos entrados na CRC são objeto de registo no mesmo dia da sua apresentação, cabendo esta função ao respetivo Secretário ou quem suas vezes fizer, quando o registo não possa ser efetuado automaticamente por via eletrónica.

2- O registo deve conter, de forma sequencial anual, o número do processo, a forma do processo, a data e hora da sua entrada e do seu registo.

Artigo 44º

Efeitos

A interposição de recurso administrativo para CRC suspende a eficácia:

- a) Do ato de negociação do contrato;
- b) Da decisão de adjudicação; e
- c) Do ato de celebração do contrato.

Secção II

Tramitação processual

Artigo 45º

Distribuição de processos

1- Após o registo, o processo de recurso administrativo é distribuído pelo Secretário da CRC no mesmo dia da sua apresentação a um relator, conforme a ordem do sorteio.

2- Para efeitos de distribuição, o Secretário da CRC envia uma cópia integral do recurso interposto, incluindo os eventuais documentos juntos pelo recorrente, para cada membro, devendo os originais ser remetidos ao relator do processo.

Artigo 46º

Indeferimento liminar e pedido de confidencialidade

1- Recebido o processo, o relator, quando for o caso, elabora o projeto de deliberação da CRC relativa ao indeferimento liminar ou pedido de confidencialidade e remete-o aos demais membros.

2- A deliberação relativa às matérias previstas no número anterior deve ser tomada no prazo máximo de dois dias a contar da apresentação do recurso, porém, o prazo para a deliberação sobre o pedido de confidencialidade não prejudica o prazo de notificação previsto no nº 1 do artigo seguinte.

3- O recurso é liminarmente indeferido, quando se entenda que o mesmo não deva prosseguir por:

- a) Ter sido interposto fora do prazo previsto no CCP e no nº 1 do artigo 50º;
- b) O recorrente não ter legitimidade;
- c) O procedimento de contratação estar excluído do âmbito do CCP; ou
- d) Não se mostrar paga a taxa de recurso devida.

Artigo 47º

Notificações

1- Recebido o processo que lhe for distribuído e não havendo motivo para indeferimento liminar do recurso, o relator deve, nas vinte e quatro horas seguintes:

a) Ordenar as notificações previstas no número seguinte; ou

b) Propor ao presidente, se este não for o relator, a modalidade da deliberação da CRC para o processo distribuído que, em qualquer caso, decidirá no mesmo dia, comunicando a sua decisão a todos os restantes membros, por via eletrónica.

2- O Secretário da CRC deve, no mesmo dia em que receber o despacho do relator, notificar a entidade adjudicante e todos os contrainteressados, em especial os candidatos ou concorrentes que possam ser prejudicados pela procedência do recurso para, querendo, alegarem o que tiverem por conveniente sobre o recurso e os seus fundamentos, no prazo de cinco dias, enviando, cópia integral do recurso e dos eventuais documentos que o acompanham, sempre que possível, por via eletrónica.

3- Para efeitos do disposto no número anterior, em qualquer procedimento de formação de contratos públicos, todos os candidatos ou concorrentes devem indicar na sua candidatura o endereço de correio eletrónico para efeitos de receber quaisquer notificações, designadamente no âmbito de impugnações administrativas.

Artigo 48º

Sanação de irregularidades

O recorrente pode suprir quaisquer irregularidades do seu recurso, que não se incluam em qualquer das alíneas do nº 3 do artigo 46º, até dois dias após a sua apresentação, desde que o suprimento seja remetido, preferencialmente por via eletrónica, direta e simultaneamente ao Secretário da CRC, à entidade adjudicante e a todos os contrainteressados notificados.

Artigo 49º

Alegações

1- As alegações da entidade adjudicante e dos contrainteressados devem ser apresentadas por escrito e no prazo fixado, cingindo-se aos fundamentos, de facto e de direito, do recurso interposto.

2- As alegações podem ser acompanhadas de documentos e pareceres que forem julgados por convenientes.

Artigo 50º

Deliberações

1- As deliberações da CRC relativas aos recursos administrativos interpostos devem ser proferidas no prazo máximo de dez dias, a contar da data da sua apresentação.

2- Expirado o prazo previsto para a apresentação das alegações da entidade adjudicante e dos contra-interessados, o relator elabora o projeto de deliberação da CRC, que envia aos restantes membros da CRC até quarenta e oito horas antes do termo do prazo previsto no número anterior, valendo esse envio como convocatória quando tenha sido estabelecida previamente a modalidade de deliberação mediante reunião, presencial ou através de meios telemáticos.

3- A CRC delibera através de uma das modalidades previamente estabelecida nos termos do nº 1 do artigo 38º, até ao termo do prazo referido no nº 1, sendo dispensada a convocação quando for estabelecida qualquer uma das modalidades de deliberação sem reunião.

4- Quando for estabelecida a modalidade de deliberação mediante reunião, os membros da CRC são considerados convocados para a reunião, que terá lugar pelas 8:00 horas do último dia do termo do prazo para a tomada de deliberação, se outra data e hora antes ou outra hora nesse último dia não for previamente acordada entre eles.

Artigo 51º

Deferimento e indeferimento tácitos

1- Se, no prazo estabelecido no nº 1 do artigo anterior, a CRC não proferir a sua deliberação, por qualquer uma das modalidades previstas no nº 1 do artigo 38º, o recurso é considerado tacitamente deferido, desde que, na sequência deste deferimento o ato do procedimento que se seguir não seja um dos seguintes:

- a) A decisão de adjudicação;
- b) A negociação do contrato; ou
- c) A celebração do contrato.

2- Fora das situações de deferimento tácito previstas no número anterior, o recurso considera tacitamente indeferido se, no termo do prazo previsto no nº 1 do artigo anterior, a CRC não proferir qualquer deliberação.

Artigo 52º

Notificação das deliberações

1- As deliberações da CRC relativas ao recurso administrativo interposto são notificadas, até ao primeiro dia imediatamente subsequente ao termo do prazo em que deveriam ser proferidas, ao recorrente, à entidade recorrida e, se for entidade diferente, à entidade adjudicante, aos contra-interessados que tenham alegado e às entidades a quem tenha sido comunicado o efeito suspensivo do recurso.

2- Tratando-se de situações de deferimento tácito ou de indeferimento tácito, a notificação deve ser acompanhada da certidão que ateste a sua verificação.

Artigo 53º

Publicações de deliberações e relatórios

As deliberações e os relatórios da CRC relativos aos recursos administrativos interpostos devem ser publicados no sítio da internet da ARAP, podendo, ainda, ser

determinados outros meios de comunicação.

Artigo 54º

Recurso contencioso

Das deliberações da CRC proferidas em relação aos recursos administrativos da sua competência cabe recurso contencioso para o tribunal judicial competente em matéria administrativa, nos termos gerais.

Seção III

Taxas

Artigo 55º

Criação

São criadas as seguintes taxas, aplicáveis pela interposição de recurso administrativo perante a CRC da ARAP:

- a) Taxas de recurso; e
- b) Taxa de confidencialidade.

Artigo 56º

Base de incidência objetiva

As taxas a que se refere o artigo anterior são devidas como contrapartida da prestação dos serviços de receção, apreciação e decisão do recurso administrativo instaurado perante a CRC, no âmbito dos procedimentos de formação de contratos públicos tramitados ao abrigo do Código da Contratação Pública (CCP), designadamente pelos candidatos ou concorrentes.

Artigo 57º

Base de incidência subjetiva

1- O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas a que se refere o artigo 55º é a ARAP.

2- São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas a que se refere o artigo 55º as pessoas singulares e coletivas ou outras entidades legalmente equiparadas intervenientes do SNCP, designadamente e em especial, os candidatos ou concorrentes, quando, no âmbito dos procedimentos de formação de contratos públicos tramitados ao abrigo do CCP, interponham recursos administrativos perante a CRC.

Artigo 58º

Valores das taxas e critérios de fixação

1- Os valores das taxas a que se refere o artigo 55º são os constantes do anexo II ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante, podendo ser atualizados nos termos previstos no regime jurídico geral das taxas e das contribuições a favor das entidades públicas.

2- Os valores das taxas são fixados em função da simplicidade ou complexidade do tipo de procedimento concursal, do valor a contratar e dos esforços e custos estimados para a tomada da decisão de recurso.

Artigo 59º

Fundamentação económico-financeira

A criação das taxas de recurso administrativo a que se refere o artigo 55º reflete os custos dos recursos internos e externos e os gastos com os trabalhos da regulação na sua componente instância de recurso e visa contribuir para a sustentabilidade económica e financeira da atividade da ARAP em matéria de resolução de conflitos surgidos no

âmbito dos procedimentos de formação de contratos públicos, através da CRC, e para o bom funcionamento desta, bem como assegurar a celeridade, a eficácia e eficiência no processo de tomada de decisões.

Artigo 60º

Notificação

Com a notificação de qualquer decisão tomada no âmbito de formação dos contratos públicos, passível de reclamação para o seu autor ou de recurso para a CRC, o notificando deve ser, também, comunicado da obrigatoriedade do pagamento da taxa devida, em caso de pretender exercer o seu direito ao recurso.

Artigo 61º

Liquidação, cobrança e pagamento

1- Para efeitos de liquidação, cobrança e pagamento das taxas a que se refere o artigo 55º, a ARAP deve disponibilizar permanentemente acessível aos potenciais recorrentes no seu sítio de internet o Documento Único de Cobrança (DUC), contendo os respetivos valores devidos pelos recorrentes.

2- As taxas são pagas pelo recorrente até ao momento da apresentação do recurso, devendo o comprovativo do seu pagamento acompanhar este.

Artigo 62º

Incumprimento

O não pagamento da taxa de recurso no momento da apresentação do recurso determina o seu indeferimento liminar.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 63º

Auditoria externa

1- A atividade da CRC está sujeita a uma auditoria anual externa, realizada por uma empresa independente, com comprovada idoneidade e experiência na contratação pública, selecionada e recrutada pelo Conselho de Administração da ARAP, por via de concurso público.

2- O relatório final de auditoria externa é publicado no web site da ARAP e enviado aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da contratação pública, das finanças e da administração pública.

Artigo 64º

Aplicação subsidiária

1- Em tudo o que não esteja regulado no presente Estatuto, no Estatuto da ARAP e no CCP rege-se, designadamente quanto a prazos, notificações e procedimentos, pelo disposto no Decreto-Legislativo nº 18/97, de 10 de novembro, ou no diploma legal que o suceder.

2- Em tudo o que não for previsto nos contratos de prestação de serviços subscritos com os membros da CRC, aplica-se subsidiariamente o disposto no Código Civil.

Artigo 65º

Mandatos dos atuais membros

1- Mantém-se os mandatos dos atuais membros da CRC, sem prejuízo da sua perda ou renúncia ao cargo, nos termos da lei.

2- A eventual cessação da função do atual presidente da CRC antes do termo do seu mandato não determina a perda da remuneração auferida, salvo declaração de perda do mandato por justa causa.

Anexo I

(A que se refere o nº 2 do artigo 20º)

Tabela Remuneratória dos Membros da CRC da ARAP

Cargos	Remunerações
Presidente em regime de exclusividade	150.000\$00
Membro em regime de exclusividade	140.000\$00
Membro a tempo parcial	70.000\$00
Suplência	A fixar pelo Conselho de Administração, para cada substituição do membro efetivo, nunca superior a 1/3 da remuneração de um membro em regime de exclusividade

Anexo II

(A que se refere o nº 1 do artigo 58º)

Tabela de Taxas de Recurso Administrativo Perante a CRC

Tipos de Procedimento	Tipos de Contratos	Valor a Contratar	Valor da Taxa Única de Recurso	Valor da Taxa Única de informação Confidencial
Concurso Público	Empreitada ou Concessão de Obras Públicas ou Serviço Público	Igual ou Superior a 10.000.000\$00	15.000\$00	5.000\$00
	Locação ou Aquisição de Bens Móveis ou Prestação de Serviços	Igual ou Superior a 5.000.000\$00	12.500\$00	
Concurso Limitado Por Prévia Qualificação ou Concurso Restrito	Empreitada ou Concessão de Obras Públicas ou Serviço Público	Igual ou Superior a 3.500.000\$00 e Inferior a 10.000.000\$00	10.000\$00	4.500\$00
	Locação ou Aquisição de Bens Móveis ou Prestação de Serviços	Igual ou Superior a 2.000.000\$00 e Inferior a 5.000.000\$00	7.500\$00	
Ajuste Direto ou Acordo Quadro	Empreitada ou Concessão de Obras Públicas ou Serviço Público	Inferior a 3.500.000\$00	5.000\$00	2.500\$00
	Locação ou Aquisição de Bens Móveis ou Prestação de Serviços	Inferior a 2.000.000\$00	2.500\$00	

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia

Decreto-lei nº 29/2021

de 5 de abril

Através do Decreto-lei nº 64/2018, de 20 de dezembro, o Governo estabeleceu as normas a que deve obedecer a realização do Recenseamento Geral da População e Habitação (RGPH) 2020, abrangendo todo o território nacional, visando melhorar o conhecimento das características da população e do parque habitacional, e, assim, contribuir para a consolidação das intervenções públicas e privadas, no contexto das políticas de desenvolvimento do país.

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-lei nº 64/2018, de 20 de dezembro, o momento censitário e o período de realização do RGPH 2020 são fixados pelo Instituto Nacional de Estatística (INE) entre os dias 1 de maio e 18 de setembro de 2020. Com efeito, o INE estabeleceu que a recolha principal dos dados do V RGPH decorreria no período de 16 a 30 de junho de 2020.

A Organização Mundial de Saúde qualificou, no passado dia 11 de março de 2020, a emergência de saúde pública ocasionada pelo vírus SARS-CoV-2, responsável pela doença COVID-19, como uma pandemia internacional.

No dia 28 de março de 2020, face à situação de calamidade pública resultante da doença COVID-19, foi declarado o Estado de Emergência em Cabo Verde, abrangendo todo o território nacional, através do Decreto-Presidencial nº 06/2020, de 28 de março, tendo o Governo aprovado, para a sua execução, o Decreto-lei nº 36/2020, de 28 de março. Com fundamento na manutenção da situação de calamidade pública no país resultante da doença COVID-19, decorrente do aumento de casos positivos nalgumas ilhas do País, foi prorrogada a declaração do Estado de Emergência, através do Decreto-Presidencial nº 07/2020, de 17 de abril, do Decreto-Presidencial nº 08/2020, de 2 de maio, e do Decreto-Presidencial nº 09/2020, de 14 de maio, os quais foram regulamentados, respetivamente, pelo Decreto-lei nº 44/2020, de 17 de abril, pelo Decreto-lei nº 49/2020, de 2 de maio, pelo Decreto-lei nº 51/2020, de 14 de maio.

A vigência e a execução do Estado de Emergência, com a consequente aplicação de medidas extraordinárias e de carácter urgente de restrição de direitos e liberdades, com vista a evitar a transmissão do vírus, determinou, nomeadamente, o encerramento de serviços públicos não

essenciais, o que, no caso do INE, condicionou o cumprimento normal do cronograma das atividades tendentes à recolha principal do V RGPH, nomeadamente a tramitação do processo de recrutamento e seleção do pessoal de terreno a afetar a essa complexa operação censitária.

O INE, com fundamento na evolução da pandemia da COVID-19 no país, emitiu, no dia 28 de abril de 2020, um comunicado público com decisão de adiar o período de recolha dos dados do RGPH 2020, inicialmente previsto de 16 a 30 de junho de 2020, para outra data, ainda este ano, embora defendendo que a fixação de novo período de recolha dos dados dependeria da evolução positiva da situação em todo o território nacional, nomeadamente o levantamento das restrições de contacto social.

Mas, face a atual situação epidemiológica no país, decorrente da propagação do vírus SARS-CoV-2, é parecer do INE que já não é possível a realização da recolha principal dos dados do V RGPH, ainda, em 2020, em condições de segurança e de saúde públicas para o pessoal a ser envolvido no trabalho de terreno, o que implica, nomeadamente, a fixação de novo do período para a recolha de dados no terreno em 2021, com consequente postergação dos prazos para divulgação dos resultados provisórios e definitivos dessa operação. Por outro lado, não obstante a alteração do momento censitário para 2021 implicar uma quebra da periodicidade de realização do RGPH em Cabo Verde, o novo período para a recolha principal dos dados do V RGPH, deve, tanto quanto possível, coincidir com o período homólogo inicialmente fixado para essa mesma recolha.

Neste contexto, impõe-se proceder à uma primeira alteração do Decreto-lei nº 64/2018, de 20 de dezembro, determinando, essencialmente, o adiamento da recolha principal de dados do V RGPH para 2021, de forma a permitir ao INE proceder à reprogramação das atividades pendentes ou a ajustes necessários e, assim, escolher a melhor solução que garanta a qualidade dos dados a recolher, no contexto dos constrangimentos impostos pela pandemia da COVID-19.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-lei nº 64/2018, de 20 de dezembro, que estabelece as normas a que deve obedecer a realização do Recenseamento Geral da População e Habitação 2020.

Artigo 2º

Alterações

São alterados os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 16º, 17º, 18º, 19º e 20º do Decreto-lei nº 64/2018, de 20 de dezembro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

[...]

O presente diploma estabelece as normas a que deve obedecer a realização, no ano de 2021, do V Recenseamento Geral da População e Habitação, adiante designado abreviadamente por Censo 2021.

Artigo 2º

[...]

1- O Censo 2021 é realizado em todo o território nacional, abrangendo:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

2- Para efeitos do disposto nas alíneas c) e d) do número anterior, considera-se temporariamente ausente aquele que, durante o período de realização do Censo 2021, se encontra fora do local de residência ou do território nacional por período inferior a seis meses, com intenção de retorno.

Artigo 3º

[...]

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) [...]

b) [...]

c) «Unidade estatística» é uma unidade de observação ou de medida sobre a qual os dados ou informações são recolhidos ou derivados, sendo que, no caso do Censo 2021, as unidades estatísticas são os edifícios, os alojamentos, os agregados familiares e as pessoas singulares;

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

Artigo 4º

[...]

O Censo 2021 visa melhorar o conhecimento das características da população e do parque habitacional e, assim, contribuir para a consolidação das intervenções públicas e privadas, no contexto das políticas de desenvolvimento do país.

Artigo 5º

[...]

O momento censitário e o período de realização do Censo 2021 são fixados pelo Instituto Nacional de Estatística (INE) entre 1 de junho e 30 de setembro de 2021.

Artigo 6º

[...]

1- Durante o período referido no artigo anterior não pode ocorrer no terreno nenhuma outra operação estatística, especialmente dirigida à população, realizada por qualquer serviço ou entidade da Administração Pública, central e local, exceto inquéritos realizados pelos Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais.

2- Durante a recolha de dados do Censo 2021, os recenseadores estão proibidos de participar em qualquer outro inquérito.

Artigo 7º

[...]

1- A recolha de dados estatísticos individuais no Censo 2021 é feita mediante entrevista direta por recenseadores, devidamente credenciados, junto aos membros do agregado familiar, em cada alojamento.

2- [...]

Artigo 8º

[...]

As respostas no âmbito do Censo 2021 são de carácter obrigatório e gratuito, sob pena de aplicação da sanção prevista no nº 1 do artigo 41º da Lei nº 48/IX/2019, de 19 de fevereiro, salvo o fornecimento de dados pessoais sensíveis, nomeadamente os referentes à vida privada, filiação sindical e religião, cujas respostas são de carácter facultativo, nos termos da lei.

Artigo 9º

[...]

Os dados estatísticos individuais recolhidos no Censo 2021 são transpostos para o suporte digital e guardados pelo INE, em condições de absoluta segurança, só podendo ser utilizados para fins estatísticos e históricos, com salvaguarda do disposto na Lei nº 48/IX/2019, de 19 de fevereiro, e na Lei nº 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei nº 41/VIII/2013, de 17 de setembro.

Artigo 10º

[...]

1- Os dados e quaisquer outras informações individuais, recolhidos no âmbito do Censo 2021, ficam sujeitos ao princípio do segredo estatístico, nos termos previstos no artigo 10.º e 14.º da Lei nº 48/IX/2019, de 19 de fevereiro, constituindo segredo profissional para todas as pessoas que participem nos trabalhos do Censo 2021 e que deles tomem conhecimento.

2- É vedado aos trabalhadores do INE e outro pessoal contratado, envolvidos no processo de recolha, processamento, análise e disseminação dos dados do Censo 2021, divulgar ou fazer qualquer uso, para fins não permitidos pela Lei nº 48/IX/2019, de 19 de fevereiro, dos dados estatísticos contidos nos instrumentos de recolha do Censo 2021 que estejam na sua posse.

3- Sem prejuízo da aplicação da sanção prevista no nº 5 do artigo 41º da Lei nº 48/IX/2019, de 19 de fevereiro, a violação do segredo estatístico, que constitua infração ao dever de sigilo profissional, é punível nos termos dos artigos 191º e 192º do Código Penal.

Artigo 11º

[...]

1- Imediatamente após a entrevista de recolha dos dados e durante o período de realização do Censo 2021, é assegurado ao titular dos dados total e incondicionado acesso aos mesmos, podendo, se necessário, solicitar a sua pronta atualização ou retificação.

2- Após a realização da entrevista e durante o período de realização do Censo 2021, o titular dos dados pode, ainda, solicitar, por escrito ou pessoalmente, nas instalações do INE, o acesso, a atualização ou a retificação dos dados por ele fornecidos.

Artigo 12º

[...]

Intervêm na realização do Censo 2021 as seguintes entidades:

a) O Conselho Nacional de Estatística, através da Secção Especializada Eventual para Acompanhamento do Censo 2021;

b) [...]

c) [...]

Artigo 13º

[...]

À Secção Especializada Eventual para Acompanhamento do Censo 2021, compete:

a) Elaborar um programa de atuação que permita acompanhar os trabalhos associados à realização do Censo 2021;

b) Emitir parecer sobre o programa de ação, o projeto de orçamento e o plano de difusão do Censo 2021;

c) Aprovar os instrumentos técnicos e a metodologia do Censo 2021;

d) Acompanhar os trabalhos associados à preparação, execução, apuramento e avaliação do Censo 2021;

e) Apreciar o relatório de avaliação do Censo 2021, elaborado pelo INE no prazo de doze meses após a divulgação dos resultados definitivos, o qual deve incluir a avaliação da qualidade dessa operação censitária.

Artigo 14º

[...]

1- O INE assegura a conceção e execução do Censo 2021, nos termos dos artigos 9.º e 24.º da Lei nº 48/IX/2019, de 19 de fevereiro, e do artigo 5.º dos Estatutos do INE, aprovados pelo Decreto-Regulamentar nº 2/2020, de 7 de janeiro.

2- Para o exercício das atribuições previstas no número anterior, o INE pode criar, face a complexidade do Censo 2021, uma equipa de projeto, de natureza multidisciplinar e transversal a toda a instituição.

3- A equipa de projeto a que se refere o número anterior é dirigida por um coordenador designado na deliberação de sua criação, o qual é equiparado, para efeitos remuneratórios, ao cargo de diretor de departamento do INE.

4- No âmbito da realização do Censo 2021, os serviços centrais e desconcentrados do Estado e outras instituições públicas devem prestar ao INE todo o apoio logístico ou de outra natureza de que este venha a solicitar.

Artigo 16º

[...]

As despesas com a realização do Censo 2021 são suportadas por verbas inscritas no orçamento privativo do INE, via o Orçamento do Estado, e com recursos que sejam disponibilizados por parceiros de cooperação internacional.

Artigo 17º

[...]

1- Na medida do possível, a afetação de pessoal técnico ao Censo 2021 é efetuada por recurso à mobilidade interna no INE e à mobilidade geral no âmbito da Administração Pública.

2- Sendo insuficiente o recurso à mobilidade interna no Estado, o INE pode contratar pessoal eventual necessário à realização do Censo 2021, quer no regime de contrato de trabalho a termo, quer no regime de contrato de prestação de serviço, não sendo conferida aos contratados a qualidade de funcionários do Estado.

3- O pessoal envolvido nas atividades do Censo 2021 é remunerado nos termos e condições definidos pelo INE.

Artigo 18º

[...]

Na realização do Censo 2021 o INE emprenha-se na utilização eficiente dos recursos do Estado, bem como dos recursos financeiros e técnicos mobilizados junto da cooperação internacional, postos à sua disposição.

Artigo 19º

[...]

1- Os resultados do Censo 2021, desde que tecnicamente possível, são publicados pelo INE até o final do mês de setembro de 2021, no caso de resultados provisórios, e até final do mês de março de 2022, no caso de resultados definitivos, salvo atrasos provocados por motivos alheios ao INE.

2- Caso se verifique atrasos na divulgação dos resultados, seja quais forem os motivos, o INE publica no seu site na Internet a nova data para a divulgação dos resultados, provisórios ou definitivos, conforme couber.

Artigo 2º

[...]

Aplica-se subsidiariamente ao Censo 2021 o disposto na Lei nº 48/IX/2019, de 19 de fevereiro.”

Artigo 3º

Republicação

É republicado, na íntegra e em anexo ao presente diploma, o Decreto-lei nº 64/2018, de 20 de dezembro, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 18 de fevereiro de 2021

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Paulo Augusto Costa Rocha, Gilberto Correia Carvalho Silva, Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade e Arlindo Nascimento do Rosário

Promulgado em 31 de março de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo

(A que se refere o artigo 3º)

Republicação do Decreto-lei nº 64/2018
de 20 de dezembro

O recenseamento geral da população realiza-se em Cabo Verde desde 1960, com periodicidade decenal, sendo que, no período pós-independência, passou-se a executar em simultâneo os recenseamentos gerais da população e da habitação, no total de quatro, levados a cabo em 1980, 1990, 2000 e 2010, passando a operação estatística a designar-se por Recenseamento Geral da População e Habitação (RGPH), com identificação do ano da sua realização. A realização dos recenseamentos da população e da habitação é, desde há várias décadas, enquadrada por recomendações específicas, tanto a nível nacional como das Nações Unidas.

A exaustividade da recolha e do tratamento dos dados do RGPH tornam esta operação estatística uma fonte imprescindível e rigorosa para o conhecimento da realidade socioeconómica do País, a nível da menor divisão administrativa do país.

O RGPH 2020 vai permitir a atualização da base de dados do último RGPH, de 2010, indispensável para a extração de amostras para realização de inquéritos junto às famílias.

À semelhança da última operação censitária, o RGPH 2020 irá mobilizar um elevado número de recursos humanos e financeiros, que importa utilizar de forma racional. O esforço de racionalização e de boa gestão dos recursos públicos estará associado à continuidade

na utilização de novas tecnologias de informação e comunicação a nível dos suportes de recolha de dados, do modelo de organização e do tratamento da informação. A execução de uma operação estatística desta dimensão exige uma programação exaustiva e detalhada das várias fases que constituem o seu processo de implementação, desde a conceção à avaliação final, a definição tão rigorosa, quanto possível, das despesas que lhe estarão associadas e a garantia, atempada, do seu financiamento e o recrutamento temporário e atempado de centenas de pessoas, em especial de recenseadores.

Para o seu sucesso, é imprescindível o envolvimento e colaboração das autarquias locais, dada a sua proximidade às populações e a disponibilidade de meios de apoio necessários para a organização e realização dos trabalhos a nível local.

O Governo atribui, naturalmente, particular importância à esta operação, assegurando os meios, nomeadamente recursos financeiros, indispensáveis à realização de um trabalho tecnicamente idóneo e operacionalmente eficaz.

Pela idoneidade técnica da operação censitária respondem, em primeira linha, os órgãos que integram o Sistema Estatístico Nacional, neste caso, o Conselho Nacional de Estatística e o Instituto Nacional de Estatística.

Uma das recomendações da Nações Unidas é a existência de uma autoridade legal para esta operação. Assim, com o presente Decreto-lei pretende-se enquadrar normativamente a realização do RGPH 2020, definir as responsabilidades pela sua execução e assegurar os recursos financeiros necessários para a sua execução dentro do calendário definido.

Foram ouvidos a Comissão Nacional de Proteção de Dados e o Conselho Nacional de Estatística.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece as normas a que deve obedecer a realização, no ano de 2021, do V Recenseamento Geral da População e Habitação, adiante designado abreviadamente por Censo 2021.

Artigo 2º

Âmbito

1- O Censo 2021 é realizado em todo o território nacional, abrangendo:

- Todos os edifícios que contenham, pelo menos, um alojamento;
- Todos os alojamentos destinados à habitação;
- Cidadãos nacionais residentes, presentes ou temporariamente ausentes;
- Cidadãos estrangeiros residentes, presentes ou temporariamente ausentes;
- Cidadãos nacionais ou estrangeiros presentes no território nacional na data do momento censitário.

2- Para efeitos do disposto nas alíneas c) e d) do número anterior, considera-se temporariamente ausente aquele que, durante o período de realização do Censo 2021, se encontra fora do local de residência ou do território nacional por período inferior a seis meses, com intenção de retorno.

Artigo 3º

Definição

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Recenseamento Geral da População e Habitação» a operação estatística destinada a recolher, de forma exaustiva, dados sobre todas as unidades estatísticas incluídas num universo;
- b) «Unidade estatística»: é uma unidade de observação ou de medida sobre a qual os dados ou informações são recolhidos ou derivados, sendo que, no caso do Censo 2021, as unidades estatísticas são os edifícios, os alojamentos, os agregados familiares e as pessoas singulares;
- c) «Edifício»: toda a construção independente, coberta, limitada por paredes exteriores ou paredes-meias que vão da fundação à cobertura, destinada a servir de habitação ou outros fins;
- d) «Alojamento familiar»: todo o local distinto e independente que, pelo modo como foi construído, reconstruído, ampliado ou transformado, se destina à habitação e que, no momento censitário, não está a ser utilizado totalmente para outros fins;
- e) «Agregado familiar»: grupo de pessoas, aparentadas ou não, que vivem habitualmente sob o mesmo teto e autoridade de um representante, mantendo em comum as satisfações das necessidades essenciais, ou seja, as despesas de habitação, alimentação e vestuário;
- f) «Momento censitário ou data de referência da informação»: corresponde ao dia e hora em relação aos quais se recolhem os dados.

Artigo 4º

Objetivo

O Censo 2021 visa melhorar o conhecimento das características da população e do parque habitacional e, assim, contribuir para a consolidação das intervenções públicas e privadas, no contexto das políticas de desenvolvimento do país.

Artigo 5º

Momento censitário e realização

O momento censitário e o período de realização do Censo 2021 são fixados pelo Instituto Nacional de Estatística (INE) entre 1 de junho e 30 de setembro de 2021.

Artigo 6º

Exclusividade

1- Durante o período referido no artigo anterior não pode ocorrer no terreno nenhuma outra operação estatística, especialmente dirigida à população, realizada por qualquer serviço ou entidade da Administração Pública, central e local, exceto inquéritos realizados pelos Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais.

2- Durante a recolha de dados do Censo 2021, os recenseadores estão proibidos de participar em qualquer outro inquérito.

CAPÍTULO II**RECOLHA DE DADOS E OBRIGATORIEDADE DE RESPOSTA**

Artigo 7º

Recolha de dados estatísticos individuais

1- A recolha de dados estatísticos individuais no Censo 2021 é feita mediante entrevista direta por recenseadores,

devidamente credenciados, junto aos membros do agregado familiar, em cada alojamento.

2- A recolha a que se refere o número anterior é feita com recurso a questionários em suporte digital.

Artigo 8º

Obrigatoriedade de resposta

As respostas no âmbito do Censo 2021 são de carácter obrigatório e gratuito, sob pena de aplicação da sanção prevista no nº 1 do artigo 41º da Lei nº 48/IX/2019, de 19 de fevereiro, salvo o fornecimento de dados pessoais sensíveis, nomeadamente os referentes à vida privada, filiação sindical e religião, cujas respostas são de carácter facultativo, nos termos da lei.

CAPÍTULO III**PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

Artigo 9º

Segurança de tratamento

Os dados estatísticos individuais recolhidos no Censo 2021 são transpostos para suporte digital e guardados pelo INE, em condições de absoluta segurança, só podendo ser utilizados para fins estatísticos e históricos, com salvaguarda do disposto na Lei nº 48/IX/2019, de 19 de fevereiro, e na Lei nº 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei nº 41/VIII/2013, de 17 de setembro.

Artigo 10º

Segredo estatístico

1- Os dados e quaisquer outras informações individuais, recolhidos no âmbito do Censo 2021, ficam sujeitos ao princípio do segredo estatístico, nos termos previstos no artigo 10.º e 14.º da Lei nº 48/IX/2019, de 19 de fevereiro, constituindo segredo profissional para todas as pessoas que participem nos trabalhos do Censo 2021 e que deles tomem conhecimento.

2- É vedado aos trabalhadores do INE e outro pessoal contrato, envolvidos no processo de recolha, processamento, análise e disseminação dos dados do Censo 2021, divulgar ou fazer qualquer uso, para fins não permitidos pela Lei nº 48/IX/2019, de 19 de fevereiro, dos dados estatísticos contidos nos instrumentos de recolha do Censo 2021 que estejam na sua posse.

3- Sem prejuízo da aplicação da sanção prevista no nº 5 do artigo 41º da Lei nº 48/IX/2019, de 19 de fevereiro, a violação do segredo estatístico, que constitua infração ao dever de sigilo profissional, é punível nos termos dos artigos 191º e 192º do Código Penal.

Artigo 11º

Direito de acesso, de atualização e de retificação

1- Imediatamente após a entrevista de recolha dos dados e durante o período de realização do Censo 2021, é assegurado ao titular dos dados total e incondicionado acesso aos mesmos, podendo, se necessário, solicitar a sua pronta atualização ou retificação.

2- Após a realização da entrevista e durante o período de realização do Censo 2021, o titular dos dados pode, ainda, solicitar, por escrito ou pessoalmente, nas instalações do INE, o acesso, a atualização ou a retificação dos dados por ele fornecidos.

CAPÍTULO IV**ENTIDADES INTERVENIENTES**

Artigo 12º

Entidades intervenientes

Intervêm na realização do Censo 2021 as seguintes entidades:

- a) O Conselho Nacional de Estatística, através da Secção Especializada Eventual para Acompanhamento do Censo 2021;
- b) O INE; e
- c) As Comissões de Coordenação Concelhio.

Artigo 13º

Secção Especializada Eventual para Acompanhamento do Censo 2021

À Secção Especializada Eventual para Acompanhamento do Censo 2021, compete:

- a) Elaborar um programa de atuação que permita acompanhar os trabalhos associados à realização do Censo 2021;
- b) Emitir parecer sobre o programa de ação, o projeto de orçamento e o plano de difusão do Censo 2021;
- c) Aprovar os instrumentos técnicos e a metodologia do Censo 2021;
- d) Acompanhar os trabalhos associados à preparação, execução, apuramento e avaliação do Censo 2021;
- e) Apreciar o relatório de avaliação do Censo 2021, elaborado pelo INE no prazo de 12 meses após a divulgação dos resultados definitivos, o qual deve incluir a avaliação da qualidade dessa operação censitária.

Artigo 14º

Instituto Nacional de Estatística

1- O INE assegura a conceção e execução do Censo 2021, nos termos dos artigos 9.º e 24.º da Lei nº 48/IX/2019, de 19 de fevereiro, e do artigo 5.º dos Estatutos do INE, aprovados pelo Decreto-Regulamentar nº 2/2020, de 7 de janeiro.

2- Para o exercício das atribuições previstas no número anterior, o INE pode criar, face a complexidade do Censo 2021, uma equipa de projeto, de natureza multidisciplinar e transversal a toda a instituição.

3- A equipa de projeto a que se refere o número anterior é dirigida por um coordenador designado na deliberação de sua criação, o qual é equiparado, para efeitos remuneratórios, ao cargo de diretor de departamento do INE.

4- No âmbito da realização do Censo 2021, os serviços centrais e desconcentrados do Estado e outras instituições públicas devem prestar ao INE todo o apoio logístico ou de outra natureza de que este venha a solicitar.

Artigo 15º

Comissões de Coordenação Concelhio

1- Em cada concelho funcionará uma Comissão de Coordenação Concelhio, composto por representantes dos serviços desconcentrados dos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da Administração Interna, da Agricultura e Ambiente, da Educação e da Saúde e da Segurança Social, um representante das câmaras municipais, designado pelos respetivos Presidentes, representantes de confissões religiosas, de associações comunitárias e de outras entidades às quais o INE venha a solicitar apoio.

2- Compete à Comissão de Coordenação Concelhio apoiar o INE na coordenação das operações logísticas e administrativas, na sensibilização e segurança dentro dos limites territoriais da sua jurisdição.

3- Cada Comissão de Coordenação Concelhio é apoiada pelos municípios, nos termos que forem acordados entre o INE e os respetivos municípios.

CAPÍTULO V FINANCIAMENTO E PESSOAL

Artigo 16º

Financiamento

As despesas com a realização do Censo 2021 são suportadas por verbas inscritas no orçamento privativo do INE, via o Orçamento do Estado, e com recursos que sejam disponibilizados por parceiros de cooperação internacional.

Artigo 17º

Pessoal

1- Na medida do possível, a afetação de pessoal técnico ao Censo 2021 é efetuada por recurso à mobilidade interna no INE e à mobilidade geral no âmbito da Administração Pública.

2- Sendo insuficiente o recurso à mobilidade interna no Estado, o INE pode contratar pessoal eventual necessário à realização do Censo 2021, quer no regime de contrato de trabalho a termo, quer no regime de contrato de prestação de serviço, não sendo conferida aos contratados a qualidade de funcionários do Estado.

3- O pessoal envolvido nas atividades do Censo 2021 é remunerado nos termos e condições definidos pelo INE.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18º

Recursos

Na realização do Censo 2021 o INE emprenha-se na utilização eficiente dos recursos do Estado, bem como dos recursos financeiros e técnicos mobilizados junto da cooperação internacional, postos à sua disposição.

Artigo 19º

Publicação dos resultados

1- Os resultados do Censo 2021, desde que tecnicamente possível, são publicados pelo INE até o final do mês de outubro de 2021, no caso de resultados provisórios, e até final do mês de março de 2022, no caso de resultados definitivos, salvo atrasos provocados por motivos alheios ao INE.

2- Caso se verifique atrasos na divulgação dos resultados, seja quais forem os motivos, o INE publica no seu site na Internet a nova data para a divulgação dos resultados, provisórios ou definitivos, conforme couber.

Artigo 20º

Remissão

Aplica-se subsidiariamente ao Censo 2021 o disposto na Lei nº 48/IX/2019, de 19 de fevereiro.

Artigo 21º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 17 de outubro de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva – Olavo Avelino Garcia Correia – Paulo Augusto Costa Rocha – Gilberto Correia Carvalho Silva – Maritza Rosabal Peña – Arlindo Nascimento do Rosário

Promulgado em 17 de dezembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.